

de instrumento do banco-credor parcialmente provido.” (TJSP – Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/06/2016; Data de registro: 28/06/2016) (destaquei)

Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, **somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.**

3 – Do Cancelamento Dos Apontamentos Creditícios Contra A Devedora (Item VI.2)

Também em análise ao plano, constata-se o estabelecimento de cláusula nos seguintes termos:

Item VI.2 “Com a novação operada com a aprovação do Plano de Recuperação serão cancelados todos os apontamentos creditícios que têm origem em créditos sujeitos a este Plano e consequentemente, excluídos dos órgãos de restrição ao crédito o nome da TAURO MOTORS e dos sócios coobrigados/fiadores/avalistas inscritos em razão de tais créditos, tais como Serasa, SPC, SCPC, Cartórios de Protestos, CADIN, CCF etc.”

Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições



originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Com efeito, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos de competentes deverão ser oficiados para providenciar a baixa dos apontamentos creditícios existentes em seus bancos de dados, decorrentes de obrigações sujeitas ao plano de recuperação, não se podendo olvidar que tal medida somente poderá ser adotada quando sobrevir a condição resolutive do cumprimento pela devedora de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Por tais razões a essa cláusula deve ser acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, **deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutive de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.**

4 – Da Dispensa Da Apresentação Das Certidões Negativas De Débitos Fiscais

Também em respeito à análise da legalidade, é de se observar que por ocasião do ajuizamento da presente recuperação judicial, foi concedida a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 52, II, da Lei n. 11.101/05.

No entanto, a subordinação da concessão da recuperação judicial à exigência contida no art. 57, colide com os princípios para o qual foi criado o instituto, especialmente à preservação da empresa que atende à função social prevista em nossa Constituição Federal, conforme restará demonstrado a seguir.

De início, cumpre ressaltar, que a falta da apresentação das certidões negativas não traz qualquer prejuízo para o fisco, uma vez que, de acordo com o previsto no § 7º, do art. 6º, da lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo que a cobrança possa ser feita a qualquer tempo.

Outrossim, o artigo 68, da lei de regência, ao conferir a faculdade do parcelamento de créditos de natureza fiscal, na verdade está admitindo a possibilidade da



recuperação judicial mesmo ante a existência de débitos para com o fisco.

Segundo a orientação do STJ antes da promulgação da Lei 13.043/2014: “o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN”. E, ainda, “que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação”. (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013)

Com a edição da Lei n.º 13.043/2014 e do Dec/MT n.º 704/2016, que disciplinam o parcelamento especial dos tributos para as empresas em recuperação judicial, respectivamente, nos âmbitos federal e estadual, surgiu o questionamento acerca da necessidade de se passar a exigir a apresentação de certidão negativa de débito tributário para fins de concessão da recuperação judicial.

Isso porque, nossos tribunais pátrios haviam consolidado o entendimento de que enquanto não houvesse um sistema completo de parcelamento do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial nas três esferas políticas não seria razoável exigir a apresentação da certidão a que se refere o art. 57, da Lei n.º 11.101/2005, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A omissão do legislador em editar um regramento próprio de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial fez surgir uma lacuna nesse instituto, compelindo as empresas a quitarem seus débitos com o fisco ou sujeitarem-se ao parcelamento comum previsto no §4º, do art. 155-A, do CTN e, justamente por essa razão, que a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de dispensar a apresentação da certidão negativa, já que o parcelamento ordinário contrariava o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da lei de regência.

Ao que tudo indica a intenção do legislador com a promulgação da Lei n.º 13.043/2014 foi não só preencher a lacuna existente no art. 68, da Lei n.º 11.101/2005, como também modificar o entendimento jurisprudencial para que se passasse então a exigir a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas para fins de concessão de recuperação judicial.

Ocorre que, a empresa em recuperação judicial para valer-se do parcelamento especial da Lei 13.043/2014, deve desistir expressamente e de forma irrevogável da “impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente,



renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo” (art. 10-A, § 2º), isso sem contar que o prazo de parcelamento previsto na aludida norma (84 parcelas) é muito similar ao prazo da lei comum (60 meses), fazendo com que tal parcelamento nada tenha de especial.

Diante desse cenário a jurisprudência então continuou dispensando a apresentação das certidões negativas fiscais, sob o fundamento de que o parcelamento ordinário não se mostrava adequado para promover a preservação da empresa, o que nos leva a concluir que não importa se existe ou não uma lei regulamentando o parcelamento tributário para as empresas em recuperação judicial e sim se esse parcelamento quer seja o especial quer seja o ordinário irá atender aos fins a que se destina a lei de recuperação judicial.

Em uma leitura tanto da Lei Federal quanto do Decreto Estadual pode-se concluir que os parcelamentos especiais colocados à disposição das empresas em recuperação judicial no Estado de Mato Grosso não se mostram satisfatórios a promover o princípio da preservação da empresa.

Diante do quadro apresentado, nada obsta que se declare a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 57 da Lei n.º 11.101/05, em aplicação ao chamado controle difuso de constitucionalidade, dispensando-se, assim, as exigências ali contidas.

Deste modo, para que não se perca de vista a função social da empresa, que também se constitui em uma das garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna (art. 1º, IV e 6º), deve-se permitir que a empresa continue operando, por intermédio da execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta adequada para a regularização da situação em que se encontram as empresas devedoras.

Portanto, é possível o afastamento da aplicabilidade do art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial mesmo sem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

5 – Da Parte Dispositiva:

5.1) Diante do exposto, com fulcro no art. 58, da Lei n. 11.101/05, Homologo o Plano e Concedo a Recuperação Judicial à Tauro Motors Veículos Importados Ltda, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no Plano De Recuperação e Propostas Modificativas (ID 10404337 e 14838554), aprovados em assembleia, com as observações relativas às cláusulas declaradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa



de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será o dia 25 do mês seguinte a da publicação da presente decisão, conforme estabelecido no plano.

5.2) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

5.3) Em virtude do controle de legalidade, **retifico os Itens as premissas VI.1 e VI.3** referente à NOVAÇÃO, de modo que com a aprovação do plano sejam extintas apenas contra a recuperanda, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como **torno ineficaz** a previsão para supressão de todas as garantias, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular.

5.4) Em virtude do disposto no art. 59, da Lei 11.101/05, **RETIFICO PARCIALMENTE o Item VI. 2**, para o fim de determinar que a baixa dos a expedição de ofícios aos órgãos competentes para que providenciem a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, **deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.**

6) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

7) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

8) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 153/2018

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: baixa de protestos

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MM^(a). Juiz(íza) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que seja dada baixa nos protestos eventualmente existentes em nome da(s) recuperanda(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ 74.150.889/0001-20, relacionados aos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, visto que novadas as referidas obrigações sob a condição resolutiva de cumprimento deste.

Atenciosamente,



César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário

À (AO)

CARTÓRIO DE PROTESTOS

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 154/2018

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: baixa de anotações negativas

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MM^(a). Juiz(iza) de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que seja dada baixa nos registros eventualmente existentes em nome da(s) recuperanda(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ 74.150.889/0001-20, relacionados aos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, visto que novadas as referidas obrigações sob a condição resolutiva de cumprimento deste.

Atenciosamente,



César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário

À (AO)

CDL-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABÁ

AV. PRES. GETÚLIO VARGAS, 750 - CENTRO, CUIABÁ/MT, CEP 78005-370

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 155/2018

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: baixa de anotações negativas

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MM^(a). Juiz(iza) de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que seja dada baixa nos registros eventualmente existentes em nome da(s) recuperanda(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ 74.150.889/0001-20, relacionados aos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, visto que novadas as referidas obrigações sob a condição resolutiva de cumprimento deste.

Atenciosamente,



César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário

À (AO)

SERASA EXPERIAN

AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2254, SALAS 1003 A 1005, BAIRRO
BOSQUE DA SAÚDE, CUIABÁ/MT, CEP 78050-000

**Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político
Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 156/2018

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: homologação do plano de recuperação judicial

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MM^(a). Juiz(íza) de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, comunico-lhe que fora homologado o plano de recuperação judicial atinente à(s) sociedade(s) empresária(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ 74.150.889/0001-20, conforme decisão anexa.

Atenciosamente,



César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário

À (AO)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - JUCEMAT

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3949 - Dom Bosco, Cuiabá - MT, 78050-500

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 157/2018

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: homologação do plano de recuperação judicial

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MM^(a). Juiz(íza) de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, comunico-lhe que fora homologado o plano de recuperação judicial atinente à(s) sociedade(s) empresária(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, conforme decisão anexa.

Atenciosamente,



César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário

À (AO)

VARAS CÍVEIS, FEDERAIS E DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Certifico que intimei o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública federal, estadual e municipal, por meio eletrônico, quanto ao teor da decisão de id 16606535.

Cuiabá, 30 de novembro de 2018

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário



Juntada - comprovantes de envio de ofícios via Malote Digital.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 30/11/2018 às 08:05

RECIBO DE ENVIO

Documento: decisão.pdf

Código de rastreabilidade: 81120183839097

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA
DANILO OLIVEIRA CARILLI

Data de Envio: 30/11/2018 08:04:32

Assunto: homologação do plano de recuperação judicial.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
SECRETARIA DA 3ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR - CUIABÁ (TJMT)		
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL DE FEITOS GERAIS - CUIABÁ (TJMT)		
SJMT - 6ª VARA JEF (TRF1)		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 4ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT)		
SJMT - 9ª VARA JEF (TRF1)		
SECRETARIA DA 3ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
4ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
SJMT - 7ª VARA (TRF1)		
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 2ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT)		
6ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
SJMT - 4ª VARA (TRF1)		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO - CUIABÁ (TJMT)		
7ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
SECRETARIA DA 3ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (TJMT)		
SECRETARIA DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 1ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA VARA ESP. MEIO AMBIENTE - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 5ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 2ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DO JUVAM - CUIABÁ (TJMT)		
3ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
SECRETARIA DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
5ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
SECRETARIA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 1ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SJMT - 8ª VARA (TRF1)		
SECRETARIA DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 2ª VARA ESP. INFÂNCIA E JUVENTUDE - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
9ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23)		
SECRETARIA DA 1ª VARA ESP. INFÂNCIA E JUVENTUDE - CUIABÁ (TJMT)		
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)		
SECRETARIA DA 6ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT)		
SJMT - 2ª VARA Cuiabá (TRF1)		



Destinatários	Data Leitura	Lido Por
SECRETARIA DA 2ª VARA ESP. FAMILIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 3ª VARA (TRF1) SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 5ª VARA (TRF1) SECRETARIA DA 4ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 4ª VARA ESP. FAMILIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 1ª VARA Cuiabá (TRF1)		

**Imprimir**



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 30/11/2018 às 08:05

RECIBO DE ENVIO

Documento: ofício juízos.pdf
Código de rastreabilidade: 81120183839096
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA
 DANILO OLIVEIRA CARILLI
Data de Envio: 30/11/2018 08:04:32
Assunto: homologação do plano de recuperação judicial.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 1ª VARA Cuiabá (TRF1) SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 4ª VARA ESP. FAMILIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 2ª VARA Cuiabá (TRF1) SJMT - 6ª VARA JEF (TRF1) SECRETARIA DO JUVAM - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 9ª VARA JEF (TRF1) SECRETARIA DA 1ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 5ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 1ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 4ª VARA (TRF1) SECRETARIA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) SECRETARIA DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) SECRETARIA DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 8ª VARA (TRF1) SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) SECRETARIA DA VARA ESP. MEIO AMBIENTE - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 2ª VARA ESP. FAMILIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 4ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 3ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 2ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 3ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 2ª VARA ESP. INFÂNCIA E JUVENTUDE - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 5ª VARA ESP. FAMILIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT) 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL DE FEITOS GERAIS - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 7ª VARA (TRF1) SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (TJMT) SECRETARIA DA 3ª VARA ESP. FAMILIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 5ª VARA (TRF1) 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) SECRETARIA DA 4ª VARA ESP. FAZENDA PÚBLICA - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 6ª VARA ESP. FAMILIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT)		



Destinatários	Data Leitura	Lido Por
SECRETARIA DA 1ª VARA ESP. INFÂNCIA E JUVENTUDE - CUIABÁ (TJMT) 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SJMT - 3ª VARA (TRF1) SECRETARIA DA 2ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT) SECRETARIA DA 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES - CUIABÁ (TJMT)		

**Imprimir**



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 30/11/2018 às 07:57

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120183839088**Documento:** decisão.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA (DANILO OLIVEIRA CARILLI)**Destinatário:** CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - VÁRZEA GRANDE (TJMT)**Data de Envio:** 30/11/2018 07:57:31**Assunto:** baixa de protestos.**Código de rastreabilidade:** 81120183839087**Documento:** ofício Cartório.pdf**Remetente:** SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS - CUIABA (DANILO OLIVEIRA CARILLI)**Destinatário:** CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - VÁRZEA GRANDE (TJMT)**Data de Envio:** 30/11/2018 07:57:31**Assunto:** baixa de protestos.

Imprimir



PARECER CIÊNCIA DA DECISÃO ANEXO PDF.





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
3ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá
Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 1020780-42.2017.811.0041.

Requerente: Tauro Motors Veículos Importados Ltda.

Recuperação Judicial.

MM(a). Juiz(a);

Trata-se de ciência de decisão constante no Id. 16606535.

Ante a remessa dos autos ao Ministério Público, sem que haja nova determinação específica pelo Juízo, manifesto nesta data, ciência da referida decisão.

Cuiabá – MT, 03 de dezembro de 2018.

Esther Louise Asvolinsque Peixoto
Promotora de Justiça

A.M.

Processo n.º 1020780-42.2017.

Esther Louise Asvolinsque Peixoto
Promotora de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ – MT.

Processo nº 1020780-42.2017.8.11.0041

O **ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Procuradora do Estado *in fine*, nos autos do processo supra indicado, Ação de Recuperação Judicial manejada pela empresa **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, vem a honrosa presença de V. Exa, em atendimento a intimação de id. 16780380 -, INFORMAR que até a presente data inexistiu débito inscrito em dívida ativa em nome da empresa Autora, consoante documento anexo.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá, MT, 04 de dezembro de 2018.

Olga Geny de Almeida Alves

Procuradora do Estado



CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que o requerente abaixo identificado não consta no rol de devedores inscritos em Dívida Ativa. Todavia fica ressalvado o Direito da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso inscrever e cobrar os direitos apurados após expedição da presente.

NOME

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

LOCALIZAÇÃO

ENDEREÇO: AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, nº 4777
BAIRRO: COXIPO
MUNICÍPIO: Cuiabá UF: MT
CEP: 78.080-200

CNPJ

74.150.889/0001-20

SÓCIOS

CPF/CNPJ

061.485.308-72

345.691.031-20

461.113.956-53

666.699.951-72

405.458.811-53

NOME/RAZÃO SOCIAL

CARLOS CALIA BOSCOLO

PAULO CESAR BOSCOLO

NILTON BEMFICA BORGES

ANDREA BOSCOLO CAMARGO

CARLOS AUGUSTO BOSCOLO



Cuiabá, 04/12/2018

Responsável pela Expedição
Andréa Escames Agnelo Ribeiro
Assistente Técnica I

Procurador(a) do Estado
Olga Geni Almeida Alves
Procuradora do Estado
OAB-2606

OBSERVAÇÕES

- 1 - Esta certidão tem validade por apenas 90 (noventa) dias.
- 2 - Qualquer rasura tornará nulo este documento.
- 3 - Autenticador desta certidão: QTAXRQ7RSL6JCN18HCX3Y4FYB6JFX

N.º Proc. Órgão	N.º CDA	Tipo do Processo	Situação
-----------------	---------	------------------	----------



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Ofício 156/2018, com protocolo de recebimento, expedido por esta secretaria para JUCEMAT.

Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 156/2018

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: homologação do plano de recuperação judicial

Prezado(a) Senhor(a):

RECEBIDO
Em, 03/12/18
[Assinatura]

Por determinação da MM^(a). Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, comunico-lhe que fora homologado o plano de recuperação judicial atinente à(s) sociedade(s) empresária(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ 74.150.889/0001-20, conforme decisão anexa.

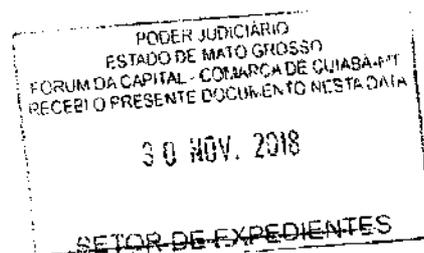
Atenciosamente,



JUCEMAT - SEDE
SEDE - CUIABA



18/228.669-0



30/11/2018 07:4



César Adriane Leônico

Gestor Judiciário

À (AO)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - JUCEMAT

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3949 - Dom Bosco, Cuiabá - MT, 78050-500

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn -. D., Bairro: Centro Político Administrativo,
Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s): (65)3648-6001/6002, (65)3648-6006



Assinado eletronicamente por: **DANILO OLIVEIRA CARILLI**
29/11/2018 12:49:23

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADWRLHVZ>

ID do documento: 16757720



PJEDADWRLHVZ



Ciente.



Ciente.



Petição em arquivo no formato .PDF





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

**PROCESSO Nº 1020780-42.2017.8.11.0041
AGRAVANTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, em cumprimento ao disposto no artigo 1.018, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a recuperação judicial da autora dispensando-a da apresentação da certidão de regularidade fiscal, tombado sob o nº 1014786-25.2018.8.11.0000.

Requer, **outrossim, diante das razões expostas no recurso, digno-se Vossa Excelência a reconsiderar a decisão ora atacada**, nos termos do artigo 1.018, §1º, do CPC.

Pugna, ademais, pela intimação do administrador judicial para que se manifeste acerca do descumprimento do plano de recuperação, na forma do art. 22, II, a e b da Lei de Falências. Com efeito, conforme detalhado nas razões recursais, a situação fiscal da empresa encontra-se em total desacordo com o plano de recuperação. No documento, em seu **item II.3, à fl. 12**, o devedor afirma que eventuais débitos tributários no âmbito federal serão objeto de parcelamento, o que não ocorreu.

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 - Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

A devedora ostenta um passivo fiscal inscrito em dívida ativa de R\$ 1.199.645,48 (um milhão cento e noventa e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), dos quais R\$ 813.315,60 (oitocentos e treze mil trezentos e quinze reais e sessenta centavos) encontram-se exigíveis. Portanto, deixa de cumprir o estipulado no próprio plano de recuperação, circunstância que enseja a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei de Falências e Recuperações.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2018.

LUCAS SILVEIRA PORDEUS
Procurador da Fazenda Nacional

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 - Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158





13/12/2018

Número: **1014786-25.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

Última distribuição : **13/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.000.000,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL PÚBLICA (AGRAVANTE)	LUCAS SILVEIRA PORDEUS (PROCURADOR)
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)	RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5220068	13/12/2018 16:39	Certidão	Certidão
5220478	13/12/2018 16:39	Informação	Informação
5220457	13/12/2018 16:39	Petição Inicial	Petição Inicial
5220460	13/12/2018 16:39	AGRAVO INSTRUMENTO - 1020780-42.2017.8.11.0041	Petição inicial em pdf
5220462	13/12/2018 16:39	Débito 150598068	Documento de comprovação
5220463	13/12/2018 16:39	Débito 150598076	Documento de comprovação
5220465	13/12/2018 16:39	Débito 150767730	Documento de comprovação
5220466	13/12/2018 16:39	Débito 150767749	Documento de comprovação
5220468	13/12/2018 16:39	Débito 153556498	Documento de comprovação
5220469	13/12/2018 16:39	Débito 153556501	Documento de comprovação
5220470	13/12/2018 16:39	Endividamento total	Documento de comprovação
5220471	13/12/2018 16:39	Plano de Recuperação Judicial	Documento de comprovação



Certifico que o Processo nº 1014786-25.2018.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
- foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão
Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Num. 5220068 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Num. 17072594 - Pág. 2

Certifico que o Processo nº 1014786-25.2018.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
- foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão
Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Num. 5220478 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Num. 17072594 - Pág. 3

Petição inicial do AI em arquivo no formato .PDF

Num. 5220457 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Num. 17072594 - Pág. 4



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO**

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 1020780-42.2017.8.11.0041
AGRAVANTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, por seu procurador subscrito, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 11.101/05 e dos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos a seguir expostos.

Em atendimento ao art. 1.016, IV, do CPC, informa a Agravante o nome e endereço dos procuradores das partes:

Procurador da Agravante: Lucas Silveira Pordeus, Procurador da Fazenda Nacional, matrícula SIAPE nº. 2409740, com endereço constante no rodapé.

Procuradores da Agravada: Thais Sversut Acosta, OAB/MT 9.634; Renata Scozziero de Arruda Silva, OAB/MT 11.990; ambas com endereço profissional à Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.756, edifício SB Tower, sala 109, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-000.

Observa-se que o presente feito foi distribuído por meio eletrônico, sendo assim, o art. 1.017, § 5º, dispensa a apresentação das cópias dos documentos obrigatórios:

Art. 1.017 (...)

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 1





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Informa, ainda, que junta os seguintes documentos facultativos (art. 1.017, III, do CPC):

- 1 – Consulta ao valor total dos débitos inscritos em dívida ativa da União;
- 2 – Consulta às seis inscrições em dívida ativa de natureza previdenciária que se encontram exigíveis (tais documentos não são protegidos por sigilo fiscal, conforme disposto no art. 198, §3º, II, do CTN).
- 3 – Plano de recuperação apresentado nos autos.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso e seu provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2018.

LUCAS SILVEIRA PORDEUS
Procurador da Fazenda Nacional

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 2





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAZÕES DO AGRAVO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES,**

I – DOS FATOS

Cuida-se de decisão judicial prolatada no âmbito de recuperação judicial concedida com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos federais, apesar de a Agravada possuir contra ela inscrições em dívida ativa da União e do FGTS no importe de **R\$ 1.199.645,48** (um milhão cento e noventa e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Parte de tais débitos encontra-se com a exigibilidade suspensa, estando parcelados, enquanto outros, no montante de **R\$ 813.315,60** (oitocentos e treze mil trezentos e quinze reais e sessenta centavos), **encontram-se exigíveis**, circunstância que impede a emissão de certidão negativa de débitos.

Afirmou-se, na decisão recorrida (id 16606535), que o art. 57 da Lei de Recuperações e Falências, que exige a apresentação das certidões negativas de débitos como condição para concessão da recuperação judicial, colidiria com o princípio da preservação da empresa e da sua função social, declarando-se a sua inconstitucionalidade *incidenter tantum*.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. DO CABIMENTO

O art. 59, §2º, da Lei nº 11.101/05, determina que, contra a decisão que conceder a recuperação judicial, caberá o agravo de instrumento, não havendo maiores dúvidas acerca da questão.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 3





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

A União foi intimada da decisão interlocutória, mediante a publicação pelo id 16606535 em 10/12/2018. O prazo iniciou o fluxo no dia 11/12/2018, a teor do art. 224 do CPC.

Considerando-se a prerrogativa do prazo em dobro (art. 183 do CPC), a contagem em dias úteis (art. 219 do CPC), bem como, o recesso forense do dia 20/12/2018 à 20/01/2019, conclui-se que o prazo recursal encontra-se longe do vencimento.

3. DO PREPARO

Segundo o teor do art. 1.007, §1º, do CPC, são dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pela União. Despicienda, assim, a comprovação do recolhimento de custas recursais.

4. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS. ART. 1.017, § 5º, DO CPC

O art. 1.017 inciso I do CPC, estabelece a obrigatoriedade da juntada de certos documentos que devem instruir a petição de agravo de instrumento. Por outro lado, o parágrafo 5º do mesmo dispensa a juntada dos documentos obrigatórios quando os autos forem por meio eletrônico.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

III – MÉRITO RECURSAL

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DE CND OU CPEN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 57 DA LEI

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

Nº 11.101/2005. *RATIO LEGIS*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE DA EMPRESA

O Juízo afastou a obrigatoriedade legal de apresentação de certidão de regularidade para fins de concessão da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005).

De proêmio, apenas em respeito ao princípio da legalidade, não cabe o afastamento do requisito, pois previsto peremptoriamente no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN, este último sujeito a reserva de lei complementar.

Tal requisito mostra-se importante em razão das garantias e privilégios dos créditos fiscais, que por não estarem sujeitos à recuperação judicial (opção legislativa decorrente de vários fatores, dentre eles a ausência de lei regulamentando o instituto da transação tributária), também não são contemplados no plano de recuperação da empresa (art. 6º, §7º da Lei de Falências).

Cuida-se de uma simples interpretação literal, que não pode ser ignorada sob o argumento de inviabilização da recuperação da empresa. Tese esta, aliás, que passa ao largo do conceito de “recuperação”.

A norma legal não tem o intuito de preservar toda e qualquer atividade empresarial, a qualquer custo, muito menos a figura do empresário ou daqueles que lucram com uma determinada atividade empresarial. A preservação da atividade empresarial, quando não é possível salvar a pessoa jurídica, é buscada também na falência (instituto que conta com benefícios mais amplos que a recuperação judicial, a exemplo da ampla ausência de sucessão tributária na alienação de fundo de comércio), conforme prevê expressamente o art. 75 da Lei nº 11.101/05.

A Lei de Recuperação e Falência busca salvaguardar a empresa que tem efetiva viabilidade de recuperar-se de uma crise. Para tanto, concede-lhe a possibilidade de negociar seus débitos.

Trata-se de “negociação”, não de moratória unilateral. Com efeito, a concessão da recuperação judicial demanda a aprovação, pela assembleia de credores, do “Plano Recu-

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

peração” (art. 56 da Lei nº 11.101/2005), que, por sua vez, tem como requisito a essencial a demonstração da sua viabilidade econômica, abrangendo tanto os créditos sujeitos quanto os não sujeitos à recuperação judicial (art. 53, II, da Lei nº 11.101/05).

Embora conste na lei (art. 58, § 1º e 2º) hipótese excepcional de concessão, pelo juízo, da recuperação judicial sem a aprovação do Plano pela assembleia de credores (*cram down*), trata-se de situação remota, criada apenas para impedir o abuso de direito por parte de uma determinada classe de credores, e que, ainda, deve respeitar os vários requisitos constantes dos parágrafos citados.

Portanto, via de regra, o Plano de Recuperação, elemento essencial para concessão da recuperação judicial, deve ser aprovado pelos credores da recuperanda, e nele devem constar todos os meios que a Empresa pretende utilizar para sanar suas contas. Ou seja, como ela pretende liquidar seu passivo (art. 50 da LFR), a teor do previsto no item 11 da exposição de motivos da Lei nº 11.101/2005:

Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.

No caso da recuperação da empresa, deverão ser feitos o plano de saneamento e de solução do passivo, bem como ser elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro.

Vê-se, pois, que o Plano nada mais é senão a demonstração pelo devedor de como ele pretender saldar suas dívidas (sujeitas ou não à recuperação judicial – art. 53, II, da Lei nº 11.101/05), seja parcelando seu passivo, seja aumentando seu capital social, seja alterando a administração, entre outros.

No caso do passivo tributário, todavia, por cuidar-se de crédito público, submetido ao princípio da “supremacia do interesse público” à indisponibilidade, a norma impõe restrições à negociação, que podem ser inferidas pela necessidade de apresentação de Certidão de Regularidade fiscal.

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 6





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

Observe-se que a certidão exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e pelo art. 191-A do CTN tanto pode ser certidão negativa, quando o recuperando não possuir débitos perante as Fazendas Públicas, como certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), que tem o mesmo efeito da certidão negativa, conforme previsão do arts. 205 e 206 do CTN.

Nos termos do art. 206 do CTN, a CPEN pode ser expedida nas seguintes hipóteses: 1) Créditos não vencidos (ainda não possuem exigibilidade); 2) Crédito sob cobrança com penhora efetivada (juízo garantido); 3) Crédito com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, que possui extenso rol de possibilidades em favor da empresa, inclusive o parcelamento – disponível de forma permanente (parcelamento ordinário, seja o geral ou seja algum específico, a exemplo do parcelamento para devedores em recuperação judicial, vide art. 10-A da Lei nº 10.522/02) ou temporária (os chamados parcelamentos “especiais”).

Dessa forma, a empresa dispõe de todas as formas legais constantes dos art. 206 c/c art. 151 do CTN, para demonstrar sua intenção de sanar seu passivo tributário. Isso sem prejuízo das diversas formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), inclusive a dação em pagamento em bens imóveis, regulamentada no âmbito federal pelo art. 4º da Lei nº 13.259/2016.

Conclui-se que a *ratio legis* na exigibilidade da certidão de regularidade fiscal não passa de uma transposição do ideal do Plano de Recuperação à seara tributária; em outras palavras, a Certidão de Regularidade comprova os meios pelos quais a Empresa pretende demonstrar como saneará suas contas, demonstrando, assim, a viabilidade na sua recuperação.

Exatamente por essa razão, de forma concomitante, a Lei nº 11.101/05 em seu art. 68 e a Lei Complementar Nº 118/05 inserindo os §§ 3º e 4º no art. 155-A do CTN, previram a necessidade de criação de parcelamento específico para devedores em recuperação judicial.

No caso dos autos, **a situação fiscal da empresa encontra-se em total desacordo com o plano de recuperação. No documento, em seu item II.3, à fl. 12, o devedor**

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 7





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

afirma que eventuais débitos tributários no âmbito federal serão objeto de parcelamento, o que não ocorreu.

A devedora ostenta um passivo fiscal inscrito em dívida ativa de **R\$ 1.199.645,48** (um milhão cento e noventa e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), dos quais **R\$ 813.315,60** (oitocentos e treze mil trezentos e quinze reais e sessenta centavos) **encontram-se exigíveis**. Portanto, deixa de cumprir o estipulado no próprio plano de recuperação, **circunstância que enseja a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73, IV, da Lei de Falências e Recuperações.

Uma empresa que não está discutindo seus débitos – em juízo ou administrativamente –, nem demonstra qualquer intenção de quitá-los ou aderir a um parcelamento fiscal, **não é economicamente viável**. Chega a ser um acinte querer que o mesmo Estado, lesado, seja paternalista a ponto de homologar e impor a credores privados (vencidos na votação) descontos e condições diferenciadas de pagamento por eles não aceitos.

Foi pensando nisso que, ao criar o instituto da recuperação judicial, o legislador editou um complexo sistema de regras positivadas não só na Lei 11.101/05, mas também no próprio Código Tributário Nacional, de forma a harmonizar o processamento da recuperação à cobrança do crédito público.

Em termos práticos, a concessão (ou o risco de concessão) da recuperação com a dispensa da apresentação das certidões de regularidade termina por desestimular a recuperanda a regularizar seu passivo tributário, o que provoca o prosseguimento das execuções fiscais e, com isso, a escolha entre dois cenários: inviabilizar a cobrança do crédito público (precedentes da 2ª Seção do STJ em sede de conflito de competência; matéria pendente de apreciação em sede de recurso repetitivo, e também pela Corte Especial do STJ em sede de CC), ou correr o risco de inviabilizar a recuperação judicial (precedentes da 1ª Seção do STJ, considerando o risco assumido pelas recuperandas ao deliberadamente não se regularizarem).

Isso porque todo o patrimônio da empresa estará afetado à recuperação e à vontade dos credores sujeitos ao procedimento, entre os quais não se inclui a Fazenda Pública.

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

Nesse contexto, a menos que se permita que, na execução fiscal, a penhora possa recair diretamente sobre bens da empresa independentemente do plano de recuperação e da vontade da assembleia de credores (o que, em na prática, não tem ocorrido), a execução fiscal não poderá prosseguir em seu curso, haja vista a absoluta impossibilidade de penhora.

Mantido o entendimento no sentido de ser dispensável a apresentação dos documentos, o instituto da recuperação judicial continuará sendo um instrumento de planejamento tributário e de blindagem patrimonial, de modo a permitir que os créditos dos credores particulares (até mesmo os quirografários, que somente seriam pagos muito após os tributários em eventual falência) sejam satisfeitos prioritariamente, em detrimento dos créditos públicos.

Para além da subversão na ordem de privilégios dos créditos, da criação de um inexistente “juízo universal da recuperação judicial” e da seleção das normas da falência que se deseja aplicar (afastando-se apenas aquelas que seriam desfavoráveis ao intento do intérprete, a exemplo da figura da restituição em dinheiro), criou-se uma espécie de “moratória concedida pelo Judiciário”, em suposta tentativa de recuperação da empresa às custas do erário público, o que não foi, sem dúvidas, o intuito do legislador.

Diz-se suposta, pois, no dia em que essa recuperanda deixar de sê-la, todo o passivo fiscal será imediatamente exigido, não sendo razoável supor que surgirá uma solução mágica no futuro. A Fazenda Pública será uma das poucas credoras em eventual falência, tendo sido preterida em face do recebimento de créditos, na recuperação judicial, por credores que não teriam preferência em eventual falência.

Outrossim, tendo em conta o previsto no art. 53 da LFR, o Plano de Recuperação deve conter discriminação pormenorizada dos meios a serem empregados para a recuperação e a demonstração da viabilidade econômica da empresa, e será uma mera peça de ficção se ausente a certidão de regularidade fiscal.

Uma recuperanda sem certidão não ostenta credibilidade alguma, pois apresenta a credores e ao Poder Judiciário uma estratégia de soerguimento fantasiosa, que faz pouco caso dos débitos que possui com as Fazendas Públicas.

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 9



Se uma empresa não tem condições de atingir uma conformidade fiscal mínima, de modo a evitar credores públicos que têm acesso a seus dados fiscais, patrimoniais e societários, como esperar, realisticamente, que seu plano de recuperação seja minimamente confiável, de modo a permitir que ela honre créditos de particulares, muitas vezes vulneráveis?

Como admitir que uma empresa que não possui intenção de pagar ou parcelar seus tributos tenha direito a um regime de recuperação favorecido, em detrimento da livre concorrência, do mercado nacional e dos credores não abrangidos pelo plano, quando ela não demonstra sequer intenção de cumprir suas obrigações face à sociedade?

Nesse aspecto, dados empíricos constantes da **Nota Técnica PGFN/CGR nº 03/2018**, que realiza uma análise descritiva do perfil de devedores com recuperação judicial deferida e inscritos na dívida ativa da União, chamam a atenção.

Do exame da situação fiscal das 667 empresas recuperandas que apresentavam dívidas inscritas no Sistema da Dívida Ativa - SIDA, na qualidade de devedor principal em setembro de 2017, verificou-se: **i)** que elas respondiam por um estoque de débitos de aproximadamente R\$ 22 bilhões; **ii)** que não mais de 12% do estoque relativo a tais empresas encontrava-se garantido ou parcelado; **iii)** que 21,96% das empresas pesquisadas não apresentaram dados sobre vínculos empregatícios no ano de 2016 e, entre as que apresentaram, 32,68% tiveram, durante o ano, uma quantidade de vínculos totais que não ultrapassava uma média de 10 empregados; e **iv)** que 27,49% das empresas não recolheram um mísero real aos cofres da União em tributos correntes durante o ano de 2016 e, entre as que recolheram, aproximadamente 30% delas geraram uma arrecadação de no máximo R\$ 10 mil naquele período, menos que qualquer contribuinte pessoa física cujos rendimentos atingiram a alíquota de 27,5% do Imposto de Renda Pessoa Física naquele ano-calendário.

Em suma, a ausência CND ou CPD-EN, para além de exigência legal, é um carimbo de tragédia anunciada para qualquer recuperação judicial. Por razões óbvias, trata-se de um cenário com o qual o Poder Judiciário não pode anuir, sob pena de colocar em risco a própria credibilidade do instituto jurídico.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

A recuperação judicial foi concebida no ordenamento pátrio como “negociação” em favor de quem gera receita e empregos, não como um “calote” institucionalizado em detrimento da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/1988) e do crédito público.

Desta feita, não se pode admitir a concessão da Recuperação Judicial sem a juntada da Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de ferir de morte o princípio da legalidade e o próprio escopo da norma, de salvaguarda das empresas que efetivamente possuem viabilidade jurídica e fática.

2. DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.043/14 (ART. 10-A DA LEI Nº 10.522/02). AUSÊNCIA DE “MORA LEGISLATIVA”

Destaque-se ainda que a Lei nº 13.043/2014, ao acrescentar o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, regulamentou o art. 68 da LFR, trazendo hipótese de parcelamento especial para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear recuperação judicial, segundo a qual poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Não bastasse isso, desde a edição da Lei nº 11.101/05 foram editados diversos parcelamentos especiais no âmbito federal, aos quais poderiam aderir as empresas em recuperação judicial. São exemplos a Lei nº 11.941/09 (cujo prazo de adesão foi reaberto em diversas oportunidades nos anos subsequentes), o PRT (MP nº 766/2017) e o PERT (Lei nº 13.496/17), de modo que não é verdadeira a alegação de que as condições oferecidas as empresas em recuperação judicial seriam piores do que as ofertadas às demais empresas.

Portanto, não há que se falar em mora legislativa ou em inexistência de meios para adesão a parcelamento, e conseqüentemente, obtenção de certidão de regularidade.

Nesse ponto, é irrelevante que muitos Estados, Municípios ou mesmo o Distrito Federal não teriam suprido a “mora legislativa”. Caso assim se entenda, deve ser afastada apenas a exigência de certidões desses entes. Ademais, o § 4º do art. 155-A do CTN já resolve a questão.

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 11





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

Portanto, não há que se falar em inexistência de meios para adesão a parcelamento, e conseqüentemente, obtenção de certidão de regularidade.

Em arremate, cabe recordar que, caso o Poder Judiciário entenda ser inconstitucional alguma cláusula do parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/02, poderá simplesmente reconhecer a sua inconstitucionalidade (e certamente caberá ao STF a última palavra), e não simplesmente ignorar outras disposições legais vigentes (sem imputar-lhes inconstitucionalidade) a pretexto dessa suposta inconstitucionalidade.

3. DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. RECLAMAÇÃO nº 32.147/PR

Necessário, ainda, afastar o mito de que o debate constante da presente peça estaria já superado no âmbito do STJ. Que fique claro: o STJ NUNCA se pronunciou (e o trecho final do voto da Ministra Relatora do REsp 1658042/RS é inequívoco) sobre a exigência de comprovação da regularidade fiscal federal para fins de concessão da recuperação judicial quando tal evento tiver ocorrido já sob a égide da Lei nº 13.043/14, que inseriu o art. 10-A na Lei nº 10.522/02.

O que existem são apenas precedentes da 2ª Seção do STJ, em sede de conflito de competência, reconhecendo que a superveniência dessa Lei não modifica o entendimento do colegiado a respeito da prática de atos constritivos em face das recuperandas. E mesmo esse entendimento está pendente de decisão final pela Corte Especial do STJ (em razão da notória divergência entre 2ª Turma e 2ª Seção), e também em sede de recurso repetitivo.

Por fim, registra-se que **eventual afastamento do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do CTN em julgamento colegiado deve, necessariamente, observar o art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante Nº 10/STF.**

Em julgados recentes, o STF tem reconhecido que viola a Súmula Vinculante 10/STF (ou até mesmo o princípio da legalidade, vide tese firmada no tema nº 395 de repercussão geral) o acórdão que, embora sem fundamento constitucional e sem observância da

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 12





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

cláusula de reserva de plenário, adota interpretação que esvazia por completo a aplicabilidade de disposição legal vigente.

Importa mencionar a decisão proferida na Reclamação nº 32.147, na qual se determinou a cassação de acórdão proferido pelo TJ/PR em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 57 da Lei de Recuperações e Falências sem a observância do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante nº 10.

Não se pode, por outro lado, afirmar que o STF já se pronunciou acerca da matéria, tendo em vista que, até o presente momento a ADC Nº 46, não foi julgada, e o art. 57 da Lei nº 11.101/05 e o art. 191-A do CTN não exigem a prova da “quitação” dos tributos devidos, mas tão somente a regularidade fiscal, exigência cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF em diversas oportunidades.

4. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

Conforme previsão do art. 1.019, inciso I, do CPC, ao Tribunal é possibilitada a concessão de tutela antecipada no bojo de agravo de instrumento, de forma a deferir, liminarmente, a pretensão recursal formulada.

Para tanto, faz-se mister estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.

No presente caso ambos os pressupostos são cumpridos.

Em primeiro lugar, a manutenção da decisão agravada resultará em lesão grave e de difícil reparação para a União. Isso porque, conforme acima demonstrado, permanecerá o impedimento à satisfação do crédito tributário. **Mais do que isso, a demora em conceder a tutela ora pleiteada representa maior possibilidade de dilapidação do patrimônio sobre o qual recai a legítima pretensão executória da Fazenda Nacional**, visto que os credores particulares estarão sendo pagos antes do crédito público, na execução do quanto decidido pela Assembleia de Credores.

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Mato Grosso

Ademais, **os fundamentos aqui apresentados são relevantes, além de configurar a correta exegese do art. 57 da LRE c/c art. 191-A do CTN.** Assim, evidencia-se a **fumaça do bom direito** hábil para autorizar a concessão da tutela antecipada.

IV - REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, pede a Agravante a concessão da antecipação de tutela recursal **determinando-se a apresentação de Certidão Negativa de Débitos como requisito para a concessão de recuperação judicial**, em estrita conformidade com o que dispõe o art. 57 da Lei de Quebras. Ao fim, requer-se o provimento do recurso confirmando os termos da antecipação de tutela.

Subsidiariamente, caso se entenda pela não aplicação do referido dispositivo legal, que seja submetida a análise da questão constitucional incidental ao órgão competente, em conformidade com o **art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10**, em incidente de arguição de inconstitucionalidade, cujo rito encontra-se previsto nos arts. 948/950 do novo CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2018.

LUCAS SILVEIRA PORDEUS
Procurador da Fazenda Nacional

Av. Vereador Juliano Costa Marques, 99, Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT
CEP-78.050-600 – Tel: 065 3615-2000 - Fax: 065 3644 7158

Num. 5220460 - Pág. 14



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA**

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
13/12/2018 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 16:11:25
Credito: 150598068 CGC: 74.150.889/0001-20
Nome: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
Doc. de Origem.: 04/08/2018 DCGE - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 04/08/2018 Livro: 151 Folha: 454
Dt. de Inscricao: 11/08/2018 RFB: 10.001.030 Orgao Inscr.: 10.200.800
Periodo da Divida: 09/2017 a 02/2018 PRC Tramitacao: 10.200.800
Fase: 520 INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA Dt. da Fase: 11/08/2018
Principal: 99.744,30 E - Extrato C - Compet. Credito
Multa isolada: 0,00 R - End.Corr. V - Val Discriminados
Multa de officio: 0,00 H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa de mora: 19.948,87 S - Solidario P - Parcelamento
Juros: 6.511,30 F - Fund. Legal D - Codevedor
Encargo legal: 12.620,45
T o t a l: 138.824,92
Honorarios: 0,00
Valores atualizados p/ 12/2018 em REAL XMIT
J/H REFIS: *****0,00

Versão 0.268.69

<http://w3b9.sec.preynet/divida/Gerenciador>

13/12/2018

Num. 5220462 - Pág. 1

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA**

CCRED	PGF - PGFN - DATAPREV	<input type="text" value="CCRED"/>
	DIVIDA ATIVA	
13/12/2018	CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO	<input type="text" value="16:13:02"/>
Credito: <input type="text" value="150598076"/>	CGC: 74.150.889/0001-20	
Nome: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA		
Doc. de Origem.: 04/08/2018 DCGB - DCG BATCH		
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 04/08/2018 Livro: 151 Folha: 455		
Dt. de Inscricao: 11/08/2018 RFB: 10.001.030 Orgao Inscr.: 10.200.800		
Periodo da Divida: 09/2017 a 02/2018 PRC Tramitacao: 10.200.800		
Fase: 520 INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA		Dt. da Fase: 11/08/2018
Principal:	308.325,67	<input type="checkbox"/> E - Extrato C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Multa de officio:	0,00	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa de mora:	61.665,15	S - Solidario P - Parcelamento
Juros:	20.196,49	F - Fund. Legal D - Codevedor
Encargo legal:	39.018,73	
T o t a l:	429.206,04	
Honorarios:	0,00	
Valores atualizados p/ 12/2018 em REAL		XMIT <input type="checkbox"/>
J/H REFIS:		*****0,00

Versão 0.268.69



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV
 DIVIDA ATIVA
 13/12/2018 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

Credito: CGC: 74.150.889/0001-20
 Nome: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Doc. de Origem.: 11/08/2018 DCGB - DCG BATCH
 Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 11/08/2018 Livro: 152 Folha: 023
 Dt. de Inscricao: 18/08/2018 RFB: 10.001.030 Orgao Inscr.: 10.200.800
 Periodo da Divida: 03/2018 a 03/2018 PRC Tramitacao: 10.200.800

Fase: 520 INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA Dt. da Fase: 18/08/2018

Principal:	15.143,05	<input type="checkbox"/>	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00		R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de officio:	0,00		H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	3.028,61		S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	704,16		F - Fund. Legal	D - Codevedor
Encargo legal:	1.887,58			
T o t a l:	20.763,40			
Honorarios:	0,00			
Valores atualizados p/ 12/2018 em REAL				
J/H REFIS:			*****0,00	XMIT <input type="checkbox"/>

Versão 0.268.69



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
13/12/2018 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 16:14:40
Credito: 150767749 CGC: 74.150.889/0001-20
Nome: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
Doc. de Origem.: 11/08/2018 DCGB - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 11/08/2018 Livro: 152 Folha: 024
Dt. de Inscricao: 18/08/2018 RFB: 10.001.030 Orgao Inscr.: 10.200.800
Periodo da Divida: 03/2018 a 03/2018 PRC Tramitacao: 10.200.800
Fase: 520 INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA Dt. da Fase: 18/08/2018
Principal: 45.420,66 E - Extrato C - Compet. Credito
Multa isolada: 0,00 R - End.Corr. V - Val Discriminados
Multa de oficio: 0,00 H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa de mora: 9.084,14 S - Solidario P - Parcelamento
Juros: 2.112,07 F - Fund. Legal D - Codevedor
Encargo legal: 5.661,69
T o t a l: 62.278,56
Honorarios: 0,00
Valores atualizados p/ 12/2018 em REAL XMIT
J/H REFIS: *****0,00

Versão 0.268.69

<http://w3b9.sec.prevnet/divida/Gerenciador>

13/12/2018

Num. 5220466 - Pág. 1



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED
DIVIDA ATIVA
13/12/2018 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 16:16:00

Credito: 153556498 CGC: 74.150.889/0001-20
Nome: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Doc. de Origem.: 27/10/2018 DCGB - DCG BATCH
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 27/10/2018 Livro: 165 Folha: 185
Dt. de Inscricao: 02/11/2018 RFB: 10.001.030 Orgao Inscr.: 10.200.800
Periodo da Divida: 04/2018 a 05/2018 PRC Tramitacao: 10.200.800

Fase: 520 INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA Dt. da Fase: 02/11/2018

Principal:	29.753,95	<input type="checkbox"/>	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00		R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de officio:	0,00		H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	5.950,78		S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	1.150,68		F - Fund. Legal	D - Codevedor
Encargo legal:	3.685,54			
T o t a l:	40.540,95			
Honorarios:	0,00			

Valores atualizados p/ 12/2018 em REAL
J/H REFIS:

*****0,00

XMIT

Versão 0.268.69





RIP - Relatório de Informações Patrimoniais

Informações do Devedor

Dados Cadastrais

CNPJ 74150889 74.150.889/0001-20		Tipo estabelecimento MATRIZ	
Nome Empresarial TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA		CPF Responsável	
Nome Fantasia			
Logradouro AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 4777, COXIPO - CEP: 78080-200			Número 4777
Complemento		Bairro: COXIPO	
Município CUIABA	UF MT	Data da Abertura	
Email contitec@terra.com.br	Situação		Data da Situação
Natureza Jurídica 2062 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
CNAE 4511-1-01			

Endividamento

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 153.460,37
Dívida	R\$ 1.046.185,11
FGTS	R\$ 0,00
Total	R\$ 1.199.645,48

"Todo aquele que tiver conhecimento... de assuntos sigilosos fica sujeito a sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos."
(Art. 37, §1º, do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002).





13/12/2018

Número: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **05/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AUTOR(A))		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO(A)) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO(A))	
ALINE BARINI NESPOLI (AUTOR(A))		ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))	
Itaú Unibanco S/A (RÉU)			
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A))	
DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
Itaú Unibanco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))	
BANCO SANTANDER S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)		CRISTIANE TESSARO (ADVOGADO(A))	
ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)		RENATA GONCALVES PIMENTEL (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10404944	23/10/2017 18:07	Plano de Recuperação Judicial	Manifestação



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

23 de Outubro de 2017
Cuiabá/MT



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 23/10/2017 18:07:34
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKPLXSQSL>

Num. 10404944 - Pág. 1

Num. 5220471 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Num. 17072594 - Pág. 27

ÍNDICE

I. SUMÁRIO

- I.1. Considerações Iniciais
- I.2. Resumo das Medidas e Objetivos Básicos
- I.3. Histórico da TAURO MOTORS e Causas da Crise
- II. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (LRF, Art. 53, I)**
- II.1. Premissas Básicas
- II.2. Medidas Comerciais
 - II.2.1. Venda de veículos
 - II.2.2. Venda de peças e prestação de serviços
 - II.2.3. F&I (*Finance and Insurance*)
- II.3. Medidas Administrativas, Operacionais e Financeiras
 - II.3.1. Contratos com a Montadora
- III. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DE LIQUIDEZ**
- IV. PAGAMENTO AOS CREDORES**
- IV.1. Condições Gerais de Pagamento
- IV.2. Credores Trabalhistas
- IV.3. Credores com Garantia Real
- IV.4. Credores Quirografários
 - IV.4.1. Financeiros
 - IV.4.2. Fornecedores
- IV.5. Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte
- IV.6. Credor Vital
- IV.7. Credores Financeiros Estratégicos
- IV.8. Eventos de Liquidez
- IV.9. Eventos Aceleradores de Pagamento
- V. VIABILIDADE ECONÔMICA (LRF, Art. 53, II)**
- VI. CLÁUSULAS GERAIS**
- VI.1. Garantias
- VI.2. Restrições Creditícias
- VI.3. Ações
- VI.4. Modificação da Titularidade e do Valor do Crédito
- VI.5. Créditos Ilíquidos e/ou Decorrentes de Condenações Judiciais
- VI.6. Início Cumprimento Plano e Data de Pagamento
- VI.7. Alteração do Plano Aprovado
- VI.8. Convocação de Nova Assembleia
- VI.9. Rentabilização de Ativos Imobilizados
- VI.10. Compensação
- VII. CONCLUSÃO**

**ANEXO I – PLANILHA DE DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PLANO
– Planilha de Pagamento**

ANEXO II – LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

ANEXO III – LAUDO PATRIMONIAL

**ANEXO IV - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E
DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO ATÉ 2032**

2



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 23/10/2017 18:07:34
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKPLXSQSL>

Num. 10404944 - Pág. 2

Num. 5220471 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Num. 17072594 - Pág. 28

I. SUMÁRIO

I.1. Comentários Iniciais

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 74.150.889/0001-20, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n. 4777, Coxipó, em Cuiabá/MT, CEP 780080-200, e e-mail: pboscolo@tauromotors.com.br, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei n. 11.101/2015, apresenta o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

O presente Plano foi desenvolvido pelos sócios, pela equipe administrativa, comercial e contábil da empresa, com assessoria das advogadas que patrocinam o processo de recuperação judicial e consultoria financeira prestada por Solange Gnaspini Barrozo. É subdividido nos tópicos listados no Índice e instruído com o **Lauda Econômico Financeiro** e **Lauda Patrimonial**, confeccionados pela Centro Oeste Contabilidade Ltda – EPP, tendo este a participação da Rosa Imóveis Ltda, em observância ao artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, aqui representada pela sigla LRE, além da **Planilha de Pagamento**.

I.2. Resumo das Medidas e Objetivos Básicos

Este Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo superar a atual dificuldade econômica financeira da TAURO MOTORS, através da manutenção e resultado de suas operações, da rentabilidade de ativo e do tratamento razoável e equilibrado aos credores.

Para o desenvolvimento de uma estratégia recuperacional, o Plano levou em conta o histórico econômico, financeiro, administrativo, operacional e mercadológico da TAURO MOTORS, considerando os cinco últimos anos, o faturamento real no momento de sua elaboração, as expectativas futuras do mercado de atuação, com crescimento projetado conservador, na casa de 5% (cinco por cento) ao ano a partir de 2.020, apresentando as medidas necessárias para a continuidade de suas atividades, dentre elas a vital, qual seja, manutenção do seu Contrato de Concessão, com alterações.

A TAURO MOTORS se utilizará de alguns dos meios de recuperação eleitos pelo artigo 50 da LRE, que não traz um rol taxativo, mas exemplificativo, e de outras medidas que considera essenciais para a consecução dos objetivos aqui perseguidos, já tendo iniciado a execução de algumas antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, como a reorganização administrativa e a redução de custos.

Em resumo, o Plano de Recuperação tem por esteio a capacidade operacional, econômica e financeira da devedora de atender os interesses contemplados pela LRE (artigo 47) e pela Constituição Federal (artigos 1º, IV, e 170), e demonstra a sua **Viabilidade Econômica**, que será evidenciada em tópico próprio.



A concretização da estratégia eleita pelo Plano, aliada ao esforço dos sócios e colaboradores, conduzirá a reestruturação da TAURO MOTORS, mediante o pagamento do passivo, a manutenção da fonte produtora, a geração de empregos, de recolhimento de tributos, exatamente como espiritualizado pela LRE.

1.3. Histórico da Devedora e Causas da Crise

A TAURO MOTORS foi fundada em 1994, como concessionária da MITSUBISHI.

Frente ao crescimento nas vendas, à transformação do perfil dos produtos da marca, ao lançamento de mais opções de carros urbanos, de modo a complementar a tradicional linha de veículos *off-road*, a empresa sentiu a necessidade de modernizar e ampliar sua estrutura, melhorando as condições operacionais e, conseqüentemente, o atendimento aos clientes, inaugurando em 2010 a nova sede, adequada ao crescimento do mercado, da marca, e das suas atividades à época.

O financiamento para a realização da obra, obtido junto ao Banco do Brasil, não foi suficiente para a sua conclusão, forçando a devedora a buscar um volume considerável de recursos em outros bancos, naturalmente mais caros.

Esse investimento aconteceu ao mesmo tempo em que a MITSUBISHI dobrava o seu capital social, sua produção, indicando para a recuperanda o acerto na adoção da estratégia de ampliar a sua estrutura.

Em 2013, a devedora absorveu o espólio de uma concessão da SUZUKI, que se apresentava uma boa oportunidade de negócio, mas que posteriormente se mostrou inviável por uma série de situações, entre elas as obras na Avenida da FEB, em Várzea Grande/MT, local de sua instalação, até hoje inacabadas, e o aumento em trinta pontos percentuais a alíquota de importação, atingindo noventa por cento dos veículos da marca SUZUKI.

Até o final do ano de 2014, a empresa apresentava excelente desempenho, com boa rentabilidade, com receitas suficientes para cobrir seus custos e saldar todos os compromissos financeiros, bastante elevados.

As crises política e econômica que se apresentaram a partir da reeleição da Presidente Dilma Rousseff trouxeram uma enorme retração no mercado brasileiro, em especial no segmento de distribuição de veículos, com quedas de 25% (vinte e cinco por cento) em 2015 e mais 25% (vinte e cinco por cento) em 2016, impactando diretamente nas operações e, conseqüentemente, na situação econômico financeira da recuperanda.

Apesar de todas essas adversidades, a TAURO MOTORS conseguiu atravessar os anos de 2015 e 2016, mantendo em dia os pagamentos dos impostos, dos empregados e dos fornecedores financeiros ou não, concentrando a inadimplência apenas em sua principal parceira, a MITSUBISHI (HPE Automotores do Brasil Ltda).

Com os olhos na história, que apresenta o período de três anos como tempo de recessão, a recuperanda acreditou que o país reagiria e que a economia voltaria a



crescer este ano, ainda que timidamente, possibilitado, mediante muito esforço, o cumprimento dos compromissos financeiros.

Porém, nem a estabilidade não dava sinais de aparecer, tentando várias soluções para solução dos problemas financeiros, como atrair investidores, vender o imóvel (sede), alugando outro espaço ou o próprio, trespassar o negócio, sempre visando manter as atividades e os empregos etc, que não se concretizaram.

Daí porque precisou se socorrer da recuperação judicial para equilibrar suas relações comerciais e equalizar seu passivo mediante negociação com os credores, de modo a recompor o seu caixa e restabelecer o desenvolvimento sadio de suas atividades operacionais, o que acredita que se faz possível por meio da implementação deste Plano de Recuperação.

II. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (LRF, Art. 53, I)

II.1. Premissas Básicas

A recuperação da TAURO MOTORS tem como premissa corrigir as deficiências encontradas por meio do estudo econômico, financeiro, administrativo, operacional e mercadológico, e trabalhar para restabelecer a eficácia operacional das empresas, de modo a atingir, ao longo dos anos, resultado suficiente para satisfazer suas obrigações.

A reestruturação da empresa contemplará alguns dos meios de recuperação legalmente previstos, constantes no artigo 50 da Lei n. 11.101/2005, além de outros de fundamental importância para se atingir esse objetivo.

Para atravessar pelo momento de crise que enfrenta, para que melhore o seu desempenho operacional, para que seja viável e gere caixa suficiente para fazer frente ao seu estoque de dívida, a devedora certamente se utilizará de alguns meios de recuperação, podendo se utilizar de outros, a depender de oportunidades:

- Prazo para pagamento das obrigações;
- Desconto nos valores dos créditos;
- Carência para início de pagamento;
- Repactuação dos encargos;
- Novação de dívidas;
- Compensação de créditos;
- Manutenção da contenção dos custos operacionais;
- Reestruturação da concessão;
- Fortalecimento de parcerias comerciais;
- Venda ou outra forma de rentabilização de imóvel;
- Trespasse da empresa/estabelecimento.

A execução dos mecanismos eleitos pela TAURO MOTORS tratados superficialmente acima e absorvidos na exposição das Medidas Comerciais, Administrativas



Operacionais e Financeiras permitirá que a empresa potencialize a exploração de seu negócio, resgate a sua credibilidade, equilibre suas relações e continue colaborando para o fortalecimento da economia.

II.2. Medidas Comerciais

A operação da TAURO MOTORS se sustenta basicamente em cinco tipos de negócios: venda de veículos novos, venda de veículos usados, venda de peças e acessórios, prestação de serviços de oficina e a F&I (*Finance and Insurance*), buscando, com o Plano, pôr em prática algumas medidas visando o restabelecimento e fortalecimento desses negócios.

II.2.1. Venda de veículos

A venda de veículos se divide basicamente em dois tipos: “racional” e “por impulso”. A venda “racional” é feita para o cliente que leva em consideração a ficha técnica do veículo, as suas necessidades básicas e as condições negociais; por uma boa compra, esse tipo de cliente está disposto a esperar algum tempo para receber o bem adquirido. Já a venda por “impulso” é aquela que depende necessariamente do carro para pronta entrega. Em qualquer um dos modelos de venda, a demonstração do carro em *showroom* é de suma importância, sendo para a venda por “impulso” indissociável.

Diante disso, o Plano de Recuperação contempla, como uma das medidas comerciais, a manutenção no *showroom* da empresa de um veículo de cada modelo da marca MITSUBISHI, no mínimo, além da manutenção de um estoque mínimo, de forma a proporcionar um ambiente favorável aos negócios, sobretudo possibilitar o atendimento ao cliente imediato.

Essa medida depende do apoio da HPE Automotores do Brasil Ltda (Montadora), fundamental para que o objetivo do Plano seja alcançado.

Isso porque o segmento automotivo está reagindo, gerando, juntamente com um enorme esforço da equipe de vendas, com prospecção de clientes por meio de ações digitais ou “corpo a corpo”, um aumento no número de negociações a partir do início do segundo semestre deste ano, que só não é maior porque a empresa não consegue acompanhar a evolução das vendas no mesmo ritmo do mercado por falta de modelos em demonstração e em estoque, concentrando suas vendas apenas nos clientes que aceitam demonstração virtual, por meio do site da Montadora, e que concordam em pagar antecipado e aguardar de uma a três semanas para a entrega do carro novo.

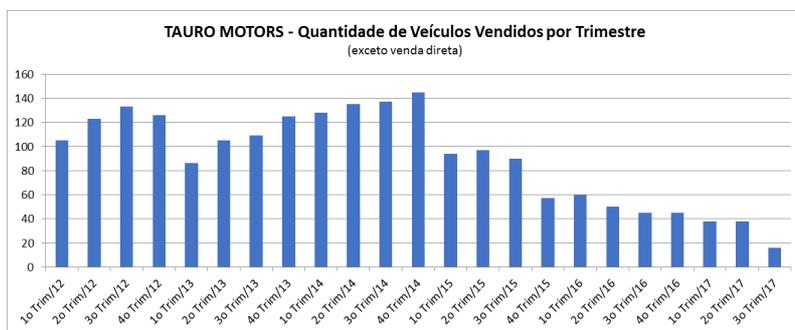
A manutenção dos modelos da marca em demonstração no *showroom* aliada à conservação de um estoque razoável permitirá que a empresa volte a ocupar o espaço certo que lhe reserva o mercado, pois os carros da MITSUBISHI gozam de muito prestígio junto a seus clientes, que reconhecem sua tradição de confiabilidade e se fidelizam à TAURO MOTORS para renovação dos seus carros, mesmo com o crescente avanço da concorrência.



Tal promessa é ainda maior porque, somada ao fato de a MITSUBISHI se destacar por conferir aos usuários de seus produtos um “estilo de vida”, com identidade aventureira, destemida, onde os limites transcendem os caminhos convencionais, conceito aventureiro que nenhuma outra montadora tem, ainda que ofereça mais tecnologia e/ou outros detalhes pontuais em seus automóveis, foi anunciado pela marca o investimento de US\$ 5,3 bilhões para chegada de onze novos modelos em três anos, que certamente aquecerá as vendas, valendo citar trecho desse anúncio porque revela uma medida comercial importante para as concessionárias:

“Depois de Renault e Nissan anunciarem detalhes sobre seus planos futuros de mercado, chega a vez de a Mitsubishi (mais nova integrante do conglomerado) revelar quais são seus projetos estratégicos para os próximos três anos. Agora sob nova liderança, a marca informou em comunicado que investirá até o início da próxima década US\$ 5,3 bilhões para pôr em prática o chamado projeto “Drive for Growth”. Entre outras metas, o plano prevê o aumento de 30% nas vendas globais (alcançando a cifra anual de 1,3 milhão de veículos produzidos) e a chegada de nada menos que 11 novos modelos.” (<https://br.motor1.com/news/183745/mitsubishi-11-novos-modelos/>)

O histórico de vendas da TAURO MOTORS, representado pelo gráfico abaixo, que teve como ápice Dezembro/2014, com 69 (sessenta e nove) veículos vendidos, evidencia seu potencial de vendas a partir do restabelecimento de seu *showroom*/estoque, proporcional à reação do mercado:



Moeda usual de pagamento pela compra de carro novo é a dação de veículo usado. Aceitar um carro usado como parte de pagamento na compra de um novo ou seminovo é um mecanismo que potencializa as vendas, sobretudo porque traz conveniência ao cliente ou simples oportunidade de troca do carro ‘velho’ pelo ‘novo’ ou ‘mais novo’.

O veículo aceito como parte de pagamento pode integrar o estoque da empresa e ser colocado em demonstração no espaço do *showroom* reservado para veículos seminovos ou pode ser repassado a parceiros, que possuem um papel fundamental na viabilização das vendas de carros zero quilômetro, pagando o valor do seminovo diretamente à empresa. Aliás, a atual conjuntura da devedora fez com que se utilizasse dessa parceria como única alternativa para finalizar vendas contemplando esse tipo de pagamento.



Historicamente, para cada duas unidades de veículos novos vendidos, a TAURO MOTORS vende uma unidade de veículo seminovo. Esse desempenho decorre da liberdade que a empresa tem para incorporar ao seu estoque de carros seminovos os veículos mais compatíveis com o padrão da Concessionária, atendendo uma parte importante de sua clientela.

O Plano implementado possibilitará a mudança do quadro atual dos veículos usados, vez que restabelecerá, atrelado ao aquecimento da venda de veículos novos, sua capacidade de investir na formação de um estoque atraente para esse tipo de negócio, que contribui significativamente com a geração de margem operacional.

A TAURO MOTORS pretende, com o realinhamento de sua relação com a Montadora, aquecer a venda de veículos novos e seminovos através de atitudes que atraem o público alvo como: massificação de ações utilizando as redes sociais; ampliação de investimentos nas ferramentas de *marketing* e venda digital, impulsionando a geração de *leads* (pessoas que visualizam produtos da marca ou similares por meio de anúncios nas redes sociais e mercado digital); participação em feiras e exposições; exibição de carros em shoppings e locais com grande concentração de público potencial; promoção, mediante patrocínio, de encontros de clientes em forma de passeios ou *rallys*, proporcionando fidelização dos atuais clientes e enorme visibilidade da marca na cidade; realização de campanhas incentivando a troca de veículo, com avaliações diferenciadas dos carros usados dos atuais clientes.

II.2.2. Venda de peças e acessórios e prestação de serviços

A operação pós-venda, que inclui a venda de peças e acessórios e a prestação de serviços, é preciosa na vida da TAURO MOTORS porque é uma demanda certa, vez que atinge os milhares de clientes que possuem veículos da marca MITSUBISHI na região de sua atuação. Além disso, bem executada, atrai novas vendas de veículos aos já clientes.

Para realizar receitas no período que precedeu ao Pedido de Recuperação Judicial, a TAURO MOTORS se viu obrigada a deixar de investir na reposição de peças, diminuindo drasticamente seu estoque, o que, obviamente, afeta também o volume de prestação de serviços.

Mesmo com esse quadro, conseguiu com muito esforço e eficiência, atender, ainda que não da forma por ela idealizada, a demanda da oficina e com o mesmo padrão de qualidade exigido pela Montadora, que lhe conferiu a Certificação 3D - 3 Diamantes.

A Certificação 3D significa o reconhecimento da TAURO MOTORS como uma concessionária que oferece aos seus clientes o mais alto padrão de atendimento, baseado nos parâmetros definidos pela MITSUBISHI do Japão, significando, na prática, a garantia aos clientes de que todos os procedimentos recomendados mundialmente estão sendo atendidos na passagem de seu carro pela oficina e benefícios para a recuperação através de desconto na compra de peças, de melhor remuneração pelos serviços prestados em garantia, além de outras vantagens intangíveis que facilitam as tratativas no dia a dia da operação.



Os ajustes estão ocorrendo aos poucos, levando ao restabelecimento gradativo do estoque, cujo ponto de equilíbrio a empresa busca atingir até o final deste ano, por meio da adequação das compras à previsão de demanda, que inclui as vendas não contempladas pelas sugeridas nas revisões periódicas.

O resultado obtido da divisão do lucro bruto oriundo da venda de peças e prestação de serviços pela despesa total da concessionária é conhecida como “taxa de absorção”. Uma boa “taxa de absorção” gira em torno de 80% (oitenta por cento). A TAURO MOTORS, com todo o esforço empreendido em sua reestruturação, através da redução de custos, iniciada antes deste processo e intensificada com o deferimento de sua recuperação judicial, está muito próxima desse ideal, acreditando que, a partir de 2018, a “taxa de absorção” dos negócios pós-venda superará a casa dos 80% (oitenta por cento).

Esse segmento é fator importante de estabilização das operações da concessionária e propiciador de fidelização do cliente à empresa.

II.2.3. F&I (*Finance and Insurance*)

A TAURO MOTORS já está desenvolvendo estratégias para intensificar a exploração de todas as oportunidades de negócios, para rentabilizar ao máximo as operações de vendas de consórcio, de financiamento e demais atividades que fazem parte do seu ambiente comercial, constituindo as ações de F&I importantes fontes de receita imediata e de ligação permanente da equipe de vendas com o cliente, reduzindo a chance dele se aproximar de outras marcas quando da compra de veículo novo ou usado.

Dentre essas estratégias está o aprimoramento de suas ferramentas de Gestão de Relacionamento com o Cliente (CRM), implantadas para alimentar a agenda dos vendedores de modo que eles mantenham, desde a prospecção até o fechamento, uma rotina sistêmica voltada ao atendimento e antecipação das necessidades do cliente, o que traz uma perspectiva grande de negócios e maior atuação nas mídias sociais, que são canais de *marketing* de baixo custo, de grande alcance de interessados nos tipos de negócios que realiza e de excelente capacidade de identificação dos interessados para fins de sua captação, com alto desempenho de resultado.

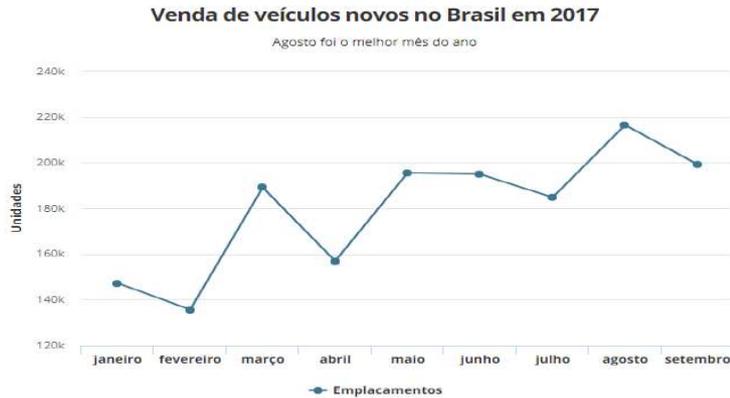
Como vem sendo noticiado, o setor automotivo está experimentando crescimento de vendas no ano de 2017, como melhores resultados vindos dos meses de agosto e de setembro, provavelmente impulsionados pela queda nas taxas de juros para os financiamentos:

“A venda de carros, comerciais leves, caminhões e ônibus novos cresceu 24,5% em setembro, na comparação com o mesmo mês de 2016, informou a federação dos distribuidores, a Fenabrave, nesta terça-feira (3). A entidade também revisou as projeções para o ano.

No mês passado foram emplacados 199.227 veículos, contra 159.953 em setembro do ano passado. É o segundo melhor resultado para o setor em 2017, atrás apenas de agosto, que registrou 216 mil unidades comercializadas.

No acumulado do ano, foram vendidos 1,62 milhão de veículos novos no país - uma alta de 7,36% sobre o verificado no mesmo período do ano passado.





Fonte: Fenabrave

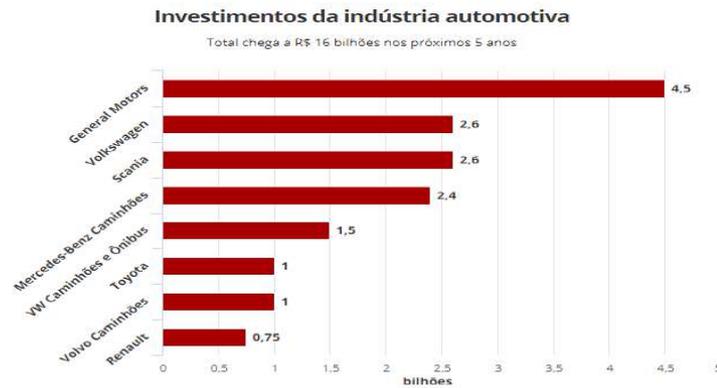
O avanço é puxado pelas vendas de automóveis e comerciais leves (picapes e furgões), que representam a grande maioria dos emplacamentos e tiveram crescimento de 24,9% no mês e 7,86% no acumulado do ano, também na comparação com os mesmos períodos de 2016.

No começo do ano, a Fenabrave estimava que as vendas de automóveis e comerciais leves cresceriam 2,04% sobre 2016, depois passou para 4,3% em julho, e agora acredita que a alta chegará a 9,9%.

A queda da inflação e da taxa de juro, que é referencial para formação de contratos de financiamento, foram apontadas como os principais motivos para reanimar as compras de carros no país.” (<https://g1.globo.com/carros/noticia/venda-de-veiculos-sobe-245-em-setembro-diz-fenabrave.ghtml>)

O cenário de retomada é reforçado com o anúncio de novos investimentos por diferentes montadoras, com soma de até R\$ 16 bilhões até 2021:

“Com um indicio de retomada do mercado interno e um grande salto nas exportações, oito fabricantes de veículos instalados no Brasil anunciaram nos últimos meses investimentos que chegam a um total de R\$ 16,35 bilhões até 2021.



Fonte: Empresas



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 23/10/2017 18:07:34
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKPLXSQSL>



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Plano de Recuperação Judicial – TAURO MOTORS

Depois de 4 anos consecutivos de queda, entre 2013 e 2016, as vendas no Brasil voltaram a crescer. De janeiro a setembro deste ano, os emplacamentos de carros, comerciais leves, caminhões e ônibus novos subiram 7,4%, na comparação com o mesmo período de 2016.

De acordo com o novo presidente da Volkswagen do Brasil, o argentino Pablo Di Si, o mercado manterá ritmo de 8% a 10% ao ano até 2020, quando o total chegará 2,8 milhões de unidades - um resultado próximo ao registrado em 2008 e bem distante do recorde de 3,8 milhões de 2012.

Mas não é só esta expectativa que move as fabricantes. O verdadeiro motor da recuperação é a exportação, que saltou 55% neste ano e representa 28% da produção nacional, com recorde de 566 mil unidades até o mês passado.” (<https://g1.globo.com/carros/noticia/montadoras-de-veiculos-anunciam-investimentos-de-r-16-bilhoes-no-brasil.ghtml>)

A FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores prenunciou que 2017 deve registrar um acréscimo de 9,9% nas vendas de veículos novos sobre as vendas de 2016, superado em 2018:

“A Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave) melhorou nesta terça-feira as projeções para as vendas de automóveis novos no Brasil em 2017 e já considera a possibilidade de resultados ainda melhores no próximo ano, com o aumento da confiança e queda de juros impulsionando as vendas.

‘Se a crise política não abalar a questão econômica, temos quase absoluta certeza de que teremos números mais positivos que este ano’, afirmou o presidente da Fenabrave, Alarico Assumpção Júnior, sem fornecer o percentual esperado de crescimento para 2018.

A entidade agora projeta aumento de 9,9 por cento nas vendas de automóveis e comerciais leves em 2017, a 2,183 milhões de unidades, acima da alta de 2,4 por cento estimada anteriormente.

O número ajustado leva em conta a expectativa de que as vendas voltem a atingir 200 mil unidades ou mais por mês no quarto e último trimestre do ano. ‘Estamos vendo a volta da confiança, quer seja do investidor quanto do consumidor’, disse o presidente da Fenabrave.

Embora mais pessoas estejam buscando financiamento para aquisição de veículos, os bancos ainda se mostram rigorosos na análise de crédito, ponderou Assumpção Júnior. ‘Três a cada 10 fichas de financiamento são aprovadas... Só quem pode pagar está tendo o crédito aprovado, mas a qualidade da carteira melhorou’, explicou.” (<https://br.reuters.com/article/topNews/idBRKCN1C82HG-OBRTPT>).

Todas as medidas comerciais que a TAURO MOTORS pretende inicializar, retomar ou aprimorar somente gerarão o resultado pretendido com a reação do mercado automobilístico, que vem dando sinais positivos, ainda que timidamente, como demonstrado acima.

II.3. Medidas Administrativas, Operacionais e Financeiras

Medidas necessárias para a redução do custo já foram tomadas pela recuperanda antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial visando melhorar a sua eficácia, e seus resultados já estão sendo verificados.

A TAURO MOTORS se manterá fiel a contenção dos custos operacionais, revisando constantemente os contratos de telefonia, segurança, limpeza e demais contratos de mão-de-obra direta e indireta, empenhando-se em reduzir pesadas despesas, como as decorrentes de horas extras.

A gestão das vendas foi assumida pelo sócio diretor, que busca com essa atitude transmitir à equipe comercial e aos clientes maior credibilidade e proporcionar maior velocidade às decisões comerciais, evitando-se a perda de oportunidades de negócio.



Negociações diferenciadas de pagamento com os credores que mantiverem parceria comercial com a recuperanda são apresentadas neste Plano como forma de reduzir o impacto em sua caixa.

A empresa possui um passivo tributário federal e municipal; aquele será drasticamente reduzido em decorrência de compensação com crédito fiscal que a devedora ostenta junto à União. O débito tributário federal remanescente e o municipal serão objeto de parcelamento, que poderá ser o oferecido a empresas em recuperação ou não, dependendo a escolha das condições que melhor se apresentarem.

II.3.1. Contratos com a Montadora

A principal medida, senão vital, é o apoio da Montadora, mediante a manutenção do Contrato de Concessão Comercial para Venda de Veículos e Outras Avenças, do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Veículos para Pagamento a Prazo, do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Auto Peças para Pagamento a Prazo, e dos respectivos Aditivos, com adaptação do seu Plano de Ação à projeção feita neste Plano de Recuperação Judicial.

III. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DE LIQUIDEZ

A TAURO MOTORS tem patrimônio que pode ajudar em seu processo de recuperação judicial, comprovando tal realidade o **Laudo Patrimonial**, confeccionado pela Centro Oeste Contabilidade Ltda – EPP com a participação da Rosa Imóveis Ltda, em observância ao inciso III do artigo 53 da LRE.

IV. PAGAMENTO AOS CREDITORES

IV.1. Condições Gerais de Pagamento

Para fins de pagamento, os credores estão divididos em quatro classes, a saber: a classe dos credores trabalhistas, a classe dos credores com garantia real, a classe dos credores quirografários e a classe dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (Lei n. 11.101/2005, artigo 41).

Diante das variadas espécies de relações creditícias existentes entre os credores e a TAURO MOTORS, o Plano de Recuperação Judicial prevê a forma de pagamento considerando determinados elementos que aproximam os credores, observando, contudo, os limites legais, como os estabelecidos no *caput* e parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 11.101/2005.

Dentre essas peculiaridades estão: a origem dos créditos (financeiros, fornecedores), as condições econômico financeiras dos credores, a capacidade de suportarem deságios, prazos, a relação de parceria futura com a TAURO MOTORS (fornecimento de bens vitais para a atividade) e outras.

Subdividir em grupos os credores de uma mesma classe, levando em consideração aspectos que os aproximam, não contraria a LRE e vai ao encontro com a conclusão



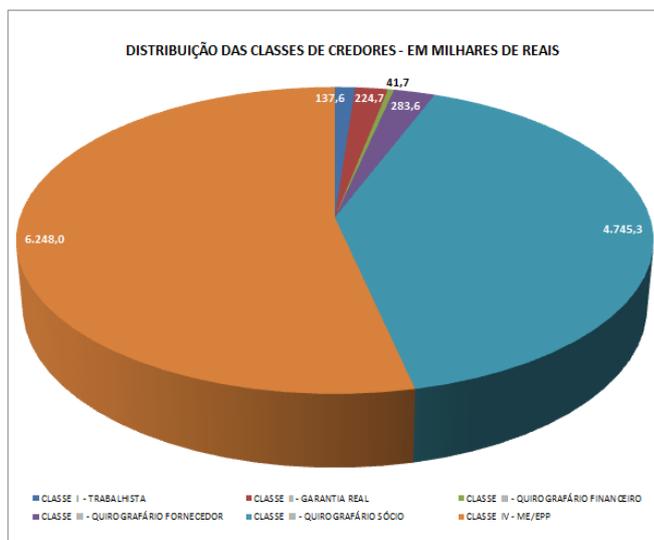
exposta no Enunciado n. 57 da Jornada de Estudos de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal, in *verbis*:

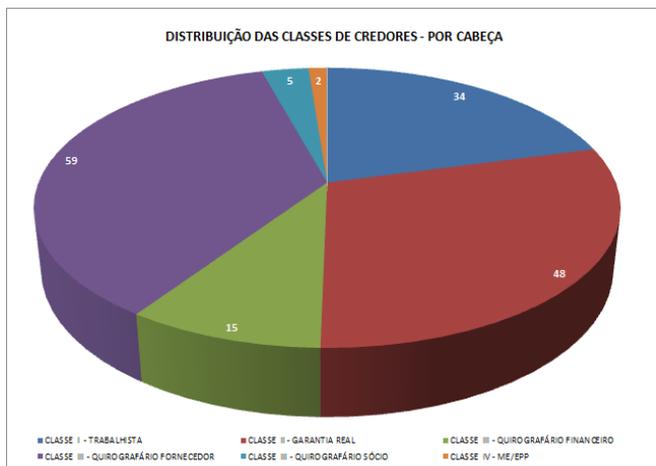
“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Nessa linha, a TAURO MOTORS procurou elaborar um Plano justo e equitativo em relação à partilha dos custos e benefícios da reorganização, dentro de um sistema distributivo.

As condições de pagamento dos credores que receberão por meio do caixa estão aplicadas na **Planilha de Pagamento** que acompanha o Plano, tendo sido eleitas pela devedora como forma de possibilitar a reestruturação de seu passivo, respeitando a classe de credores e as subclasses dentro da classe dos credores quirografários, que foi dividida em financeiros e fornecedores, justificando essa subdivisão na identidade dos serviços e insumos que fornecem e na capacidade econômica financeira.

Nesse raciocínio, a participação dos credores e seus respectivos créditos em cada classe e subclasse está assim representada:





As condições de pagamento contemplam:

Carência – que se iniciará no dia 25 do mês subsequente ao da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores;

Desconto – que será aplicado sobre o valor total do crédito sujeito à recuperação;

Prazo – composto pelo período de **Carência**, de pagamento das **Parcelas Mensais** e da **Parcela Balão**;

Parcela Única I – os créditos que, após a aplicação do **Desconto**, forem menor ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) serão pagos em uma única parcela, no dia 25 do mês subsequente ao mês de término da **Carência** de 02 (dois) meses.

Parcela Única II – os créditos que, após a aplicação do **Desconto**, forem superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos em parcela única, no dia 25 do mês subsequente ao mês de término da **Carência** de 03 (três) meses.

É facultado ao credor com crédito superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), após a aplicação do **Desconto**, optar pelo recebimento de seu crédito de acordo com a Tabela Única I e ao credor com crédito superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após a aplicação do **Desconto**, optar pelo recebimento de seu crédito de acordo com a Tabela Única I ou II, desde que renuncie ao crédito excedente, dando quitação total.

Essa faculdade pode ser exercida a qualquer tempo, através de manifestação expressa e escrita do credor quanto à renúncia ao valor excedente de seu crédito e quanto a adesão à **Parcela Única I** ou **II**, manifestação essa que deve conter assinatura com firma



reconhecida em Cartório do titular do crédito e ser entregue na sede da empresa, aos cuidados do Departamento Financeiro – Sr. Pedro Seneda.

Atualização do Crédito – a correção dos valores dos créditos se dará pela atualização do valor das **Parcelas Mensais e Parcela Balão** monetariamente pelo índice de correção TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros remuneratórios de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, contados a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Parcelas Mensais e Parcela Balão – do valor devido ao credor, após a aplicação do **Desconto**, um percentual será destacado para o pagamento das **Parcelas Mensais**, que serão quitadas de acordo com a **Planilha de Pagamento**. O saldo remanescente, ou seja, a diferença entre o valor do crédito (após a aplicação do **Desconto**) e o montante pago mediante as **Parcelas Mensais**, será quitado em uma única parcela, denominada **Parcela Balão**, que será a última parcela do prazo, conforme **Planilha de Pagamento**.

Evento de Liquidez – receitas provenientes de acontecimentos pecuniários futuros serão parcialmente revertidas para antecipação de pagamento da **Parcela Balão**, total ou proporcionalmente.

Bônus de Antecipação – a recuperanda fará *jus* a um abatimento de 0,6% (seis décimos por cento) por mês antecipado, a ser aplicado no valor da parcela antecipada, limitando-se a 80% (oitenta por cento) de abatimento total.

Exceto para os credores trabalhistas, não haverá **Pagamento** nos meses de novembro e dezembro em decorrência do aumento substancial do desembolso de caixa necessário para honrar as verbas de finais de ano, sobretudo 13º salário, férias e respectivos reflexos, inclusive fiscais.

IV.2. Credores Trabalhistas

Os créditos trabalhistas com natureza salarial e os decorrentes de rescisão contratual serão pagos sem **Carência** e sem **Desconto**, entendendo a TAURO MOTORS serem justas essas condições em decorrência do privilégio que esse tipo de crédito merece, contribuindo os trabalhadores com a recuperação judicial através da concessão de **Prazo**.

Os créditos decorrentes de verbas rescisórias serão quitados em 12 (doze) **Parcelas Mensais**, vencendo a 1ª (primeira) no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao mês em que for publicada a decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Para garantir os credores trabalhistas uma **Parcela Mensal** sustentável, o **Pagamento** será realizado de acordo com a tabela abaixo, incluindo na 12ª Parcela Mensal o saldo do crédito que exceder ao valor previsto para desembolso da última Parcela, conforme **Planilha de Pagamento**.



Plano de Recuperação Judicial – TAURO MOTORS

Data de Pagamento da Parcela	Quantidade de SMC
ATÉ A 6a. PARCELA	1,5
DA 7a. ATÉ A 8a. PARCELA	3
DA 9a. ATÉ A 10a. PARCELA	12
DA 11a. ATÉ A 12a. PARCELA	18

*SMC = Salário Mínimo da Categoria

Os trabalhadores que estiverem com seus Contratos de Trabalhos ativos contribuirão com a recuperação judicial recebendo seus créditos em uma única parcela até o dia 25 (vinte e cinco) do 11º (décimo primeiro) mês subsequente ao mês em que for publicada a decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Caso sejam habilitados créditos trabalhistas não considerados na **Planilha de Pagamento**, os mesmos serão exigidos a partir do mês subsequente à sua habilitação e serão liquidados em até 12 (doze) **Parcelas Mensais**, com exceção de eventuais verbas relativas a condenações por danos, quando então serão quitadas com deságio de 40% (quarenta por cento) e em até 36 (trinta e seis) parcelas, vez que não sofrem a limitação do artigo 54 da LRE.

IV.3. Credor com Garantia Real

Para o credor com garantia real, o Plano de Recuperação prevê, observando as Condições Gerais de Pagamento:

- **Desconto** de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o crédito total;
- **Carência** de 24 (vinte e quatro) meses;
- **Pagamento** de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, em 126 (cento e vinte e seis) **Parcelas Mensais**, iniciando no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao transcurso da **Carência**;
- **Pagamento** de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do Desconto, na **Parcela Balão**, exigida no dia 25 do mês subsequente ao mês de pagamento da última **Parcela Mensal**, conforme **Planilha de Pagamento**.

IV.4. Credores Quirografários

IV.4.1. Financeiros

Para os credores quirografários financeiros, o Plano de Recuperação prevê, observando as Condições Gerais de Pagamento:

- **Desconto** de 45% (quarenta e cinco por cento);
- **Carência** de 24 (vinte e quatro) meses;
- **Pagamento** de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, em 126 (cento e vinte e seis) **Parcelas Mensais**, iniciando no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao transcurso da **Carência**;

16



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 23/10/2017 18:07:34
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKPLXSQSL>

Num. 10404944 - Pág. 16

Num. 5220471 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Num. 17072594 - Pág. 42

- **Pagamento** de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, na **Parcela Balão**, exigida no dia 25 do mês subsequente ao mês de vencimento da última **Parcela Mensal**, conforme **Planilha de Pagamento**.

IV.4.2. Fornecedores

Para os credores quirografários fornecedores, o Plano de Recuperação prevê, observando as Condições Gerais de Pagamento:

- **Desconto** de 35% (trinta e cinco por cento);
- **Carência** de 06 (seis) meses;
- **Pagamento** do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, em 18 (dezoito) **Parcelas Mensais**, iniciando no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao transcurso da **Carência**;

IV.5. Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

- **Desconto** de 30% (trinta e cinco por cento);
- **Carência** de 03 (três) meses;
- **Pagamento** do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, em 06 (seis) **Parcelas Mensais**, iniciando no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao término da **Carência**.

IV.6. Credor Vital

O **Plano de Recuperação Judicial** prevê, amparado no § 2º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, a manutenção dos Contratos firmados com a Montadora, com algumas modificações, de modo a adaptar as obrigações nelas contempladas à realidade financeira e operacional da empresa, intimamente ligada à situação mercadológica presente e projetada, que certamente também já levou a Montadora a rever sua produção.

Desse modo, o Plano de Recuperação Judicial prevê como quota mínima de compra de veículos 6 (seis) unidades mensais, com o aumento anual gradual nas mesmas bases utilizadas para as projeções de fluxo de caixa nos três cenários desenvolvidos, conforme abaixo:

		2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Unidades Vendidas	Novos (Cenário Pessimista)	120	143	154	167	186	210	227	250	260	270	280	290	300	310	320	330
	Novos (Cenário Conservador)	129	180	200	250	300	350	380	390	404	416	428	440	450	450	450	450
	Novos (Cenário Otimista)	137	220	250	300	350	400	430	441	463	484	500	514	528	542	552	552
	Usados (Cenário Pessimista)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46	46	46	46	46	46	46
	Usados (Cenário Conservador)	0	9	30	47	61	61	65	61	75	89	101	101	113	113	125	137
	Usados (Cenário Otimista)	0	14	44	60	75	80	92	104	116	128	140	152	164	176	188	200

Prevê, também, a retomada do crédito através da venda de veículos e peças à prazo, para pagamento em condições equivalentes ao FIDC ou financiados diretamente



por este, com a manutenção da garantia real sobre o crédito novo, de modo a viabilizar a demonstração de veículos novos em *showroom*, incrementando as vendas, sobretudo as “por impulso”.

Na concessão de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para pagamento à prazo em condições equivalentes às do FIDC ou melhores, o Plano de Recuperação Judicial propõe o Pagamento do crédito nas seguintes condições:

- **Desconto** de 20% (vinte por cento);
- **Carência** de 18 (dezoito) meses;
- **Remuneração** de TR + 3,0% (três por cento) ao ano;
- **Pagamento** de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, em 120 (cento e vinte) **Parcelas Mensais**, com início no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao transcurso da **Carência**;
- **Pagamento** de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, na **Parcela Balão**, exigida no dia 25 do mês subsequente ao mês de vencimento da última **Parcela Mensal**, conforme **Planilha de Pagamento**.

Na concessão de crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para pagamento à prazo em condições equivalentes às do FIDC ou melhores, o Plano de Recuperação Judicial propõe o **Pagamento** do crédito nas seguintes condições:

- **Carência** de 12 (doze) meses;
- **Remuneração** de TR + 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano;
- **Pagamento** de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito em 120 (cento e vinte) **Parcelas Mensais**, com início no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao transcurso da **Carência**;
- **Pagamento** de 60% (cinquenta por cento) do valor do crédito na **Parcela Balão**, exigida no dia 25 do mês subsequente ao mês de vencimento da última **Parcela Mensal**, conforme **Planilha de Pagamento**.

A linha de crédito deve ser disponibilizada à TAURO MOTORS até o mês subsequente ao da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de a Montadora perder as condições de Pagamento atreladas ao valor do crédito concedido.

Caso suspenda ou cancele a linha de crédito, a HPE será notificada da perda das condições contempladas neste sub-item, importando essa perda no restabelecimento do valor integral de seu crédito e aplicação sobre ele das condições de pagamento ordinárias previstas no sub-item IV.3 do Item IV, abatendo-se os valores já eventualmente pagos.

IV.7. Credor Financeiro Estratégico

O Plano de Recuperação traz condições mais benéficas aos credores financeiros que se



propuserem a auxiliar a TAURO MOTORS em sua reestruturação, fomentando suas atividades através da concessão de novas linhas de crédito, em valor equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor do crédito arrolado na recuperação judicial da empresa, comprometendo-se a manter as linhas de curto prazo e aquelas de caráter rotativo disponíveis para a contratação da recuperanda por, no mínimo, 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação.

Também será considerado credor financeiro estratégico aquele que fomentar às atividades da recuperanda através da repactuação, refinanciamento ou da novação de eventuais créditos extra concursais.

Para esses credores financeiros estratégicos, a recuperanda propõe o pagamento do crédito inscrito na recuperação judicial de modo mais benéfico, nas seguintes condições:

- **Desconto** de 30% (trinta por cento);
- **Carência** de 18 (dezoito) meses;
- **Remuneração** de TR + 4,5% ao ano;
- **Pagamento** de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, em 120 (cento e vinte) **Parcelas Mensais**, com início no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao transcurso da **Carência**;
- **Pagamento** de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do **Desconto**, na **Parcela Balão**, exigida no dia 25 do mês subsequente ao mês de vencimento da última **Parcela Mensal**, conforme **Planilha de Pagamento**.

Perderá a condição de credor financeiro estratégico aquele que forneceu créditos de curto prazo ou de caráter rotativo que deixar de atender a novas demandas de contratação da recuperanda antes de findar o prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano. O credor será notificado da perda da condição de credor financeiro estratégico, importando essa perda no restabelecimento do valor integral de seu crédito e aplicação sobre ele das condições de pagamento ordinárias previstas para sua classe/crédito.

IV.8. Eventos de Liquidez

A TAURO MOTORS possui imóvel avaliado em valor compatível com o seu passivo e vem se esforçando para transformar esse ativo imobilizado em ativo disponível, realizável a curto prazo, ou, até mesmo em ativo rentável, com o objetivo exclusivo de liquidação de seus compromissos financeiros e recomposição do seu capital de giro.

Trata-se do imóvel matriculado sob o n. 70.055, no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, constante do seu **Laudo Patrimonial**, com avaliação de mercado atual de R\$ 13,4 milhões, que está hipotecado em favor da HPE Automotores do Brasil Ltda.



Fica desde já autorizada a venda do bem ora individualizado, desde que o preço não seja inferior ao preço de mercado a ser apurado, neste caso necessitando de avaliação por profissional idôneo.

Os recursos provenientes da venda serão destinados primeiramente ao pagamento do saldo do crédito novado da credora hipotecária, mediante incidência do **Bônus de Antecipação**, destinando-se o restante para, na proporção de 50% (cinquenta por cento), a recomposição do capital de giro da empresa, e na proporção de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento antecipado e proporcional da **Parcela Balão** dos demais credores, mediante a aplicação do **Bônus de Antecipação**.

Os credores receberão de maneira proporcional aos seus créditos no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da entrada da receita à empresa, acompanhando a liquidação antecipada da **Parcela Balão** o fluxo de recebimento do preço.

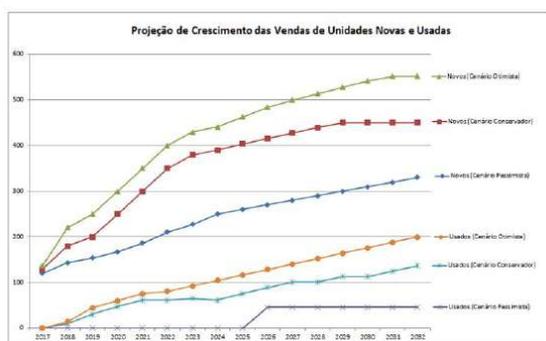
IV.9. Eventos Aceleradores de Pagamento

Existindo sobras operacionais de caixa superiores às projetadas no Plano de Recuperação, a TAURO MOTORS poderá, a seu exclusivo critério, antecipar o pagamento das **Parcelas Mensais** vencidas, em ordem decrescente de vencimento, mediante aplicação do **Bônus de Antecipação**, comunicando os credores através da divulgação de FATO RELEVANTE em seu sítio eletrônico (<http://tauromotorscuiaba.com.br/>).

V. VIABILIDADE ECONÔMICA (LRF, Art. 53, II)

A TAURO MOTORS desenvolveu suas projeções econômico-financeiras com base em três cenários possíveis: pessimista; conservador e otimista, que serão detalhados mais adiante, utilizando-se de indexador básico: a **Quantidade de Unidades Vendidas de Veículos Novos e Usados**.

Em todos os cenários desenvolvidos foi projetado um crescimento de vendas mais acentuado nos primeiros cinco anos, atenuando esse crescimento nos exercícios seguintes e atingindo a estabilidade de vendas nos últimos três anos da projeção:



O **Cenário Pessimista** pressupõe que o estoque de produtos disponível para venda será suportado por sua própria geração livre de caixa, bem como o pagamento de sua operação e do Plano de Recuperação. Como cenário macroeconômico, trabalha com expectativa de queda de taxa de juros para até o final de 2018 e crescimento nos anos posteriores, fator que influencia diretamente a decisão de compra dos clientes que necessitam de financiamento para aquisição de bens, e que influencia diretamente o desempenho do setor automotivo.

Neste cenário de tímido crescimento de vendas, a recuperanda conseguiria manter um estoque mínimo de veículos novos e dependeria integralmente do apoio dos parceiros investidores em veículos usados para lhe auxiliar na viabilização das vendas.

O fluxo de caixa projetado demonstra que sem o apoio da MITSUBISHI sua viabilidade ficaria comprometida e sua recuperação dependeria quase que exclusivamente do êxito na operação de desmobilização ou de rentabilização a partir de Dezembro de 2021, conforme fluxo de caixa resumido abaixo:

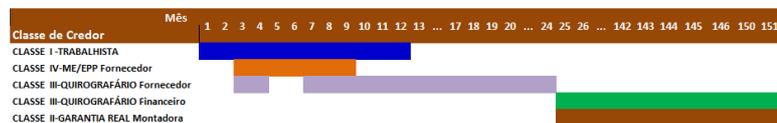
Touro	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Unidades Novas (Cenário Pessimista)	129	178	183	198	222	246	270	294
Unidades Usadas (Cenário Pessimista)	0	0	0	0	0	0	0	0
SALDO INICIAL CAIXA	12.331	62.051	714.991	469.274	368.508	46.181	-129.078	-448.508
ENTRADAS TOTAIS	20.888.589	28.139.842	28.380.763	29.859.842	32.021.573	34.752.180	36.686.360	39.303.192
RECEITAS BRUTAS DE MERCADORIAS	16.983.602	24.658.738	25.988.738	27.548.738	29.828.738	32.708.738	34.748.738	37.508.738
RECEITAS BRUTAS DE SERVIÇOS	3.877.069	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664
OUTRAS RECEITAS	538.613	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	510.694	32.560	1.121.639	1.202.560	1.320.829	1.470.222	1.576.042	1.719.210
SAÍDAS PAGAMENTO CUSTOS	14.038.074	20.359.381	21.568.927	22.991.323	25.069.278	27.692.239	29.550.801	32.064.562
CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS	12.808.597	19.130.369	20.335.888	21.755.488	23.830.288	26.451.088	28.307.488	30.819.088
CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS	1.229.477	1.229.013	1.233.039	1.235.835	1.238.990	1.241.151	1.243.312	1.245.474
SAÍDAS DESPESAS OPERACIONAIS	5.324.478	6.624.260	6.934.293	6.846.025	7.151.362	7.111.939	7.331.728	7.551.517
DESPESAS COM L E ADMINISTRATIVAS	4.762.227	6.114.923	6.424.539	6.336.127	6.641.320	6.601.753	6.821.542	7.041.331
DESPESAS FINANCEIRAS	497.239	449.235	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508
OUTRAS DESPESAS	65.012	60.102	60.246	60.390	60.534	60.678	60.678	60.678
E B T I D A	1.526.036	1.156.200	-122.456	22.494	-199.066	-51.998	-196.169	-312.887
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	1.476.316	503.261	123.261	123.261	123.261	123.261	123.261	123.261
JUROS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	915.600	63.261	63.261	63.261	63.261	63.261	63.261	63.261
MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS DE CAIXA	560.716	440.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
NOVO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	0	0	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
IRPJ / CSLL	0	0	0	0	0	0	0	0
PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	0	161.028	359.829	198.977	287.919	287.919	287.919	287.919
FLUXO DE CAIXA LIVRE	49.720	652.939	-245.717	-100.766	-322.327	-175.259	-319.429	-436.148
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	62.051	714.991	469.274	368.508	46.181	-129.078	-448.508	-884.656



Plano de Recuperação Judicial – TAURO MOTORS

TAURO	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Novos (Cenário Pessimista)	318	342	366	390	414	438	462	486
Usados (Cenário Pessimista)	0	46	46	46	46	46	46	46
SALDO INICIAL CAIXA	-884.656	-1.497.001	-2.025.544	-2.730.284	-3.611.221	-4.668.356	-5.901.689	-7.311.218
ENTRADAS TOTAIS	40.440.945	46.178.698	47.316.451	48.454.204	49.591.957	50.729.710	51.867.463	53.005.216
RECEITAS BRUTAS DE MERCADORIAS	38.708.738	44.508.738	45.708.738	46.908.738	48.108.738	49.308.738	50.508.738	51.708.738
RECEITAS BRUTAS DE SERVIÇOS	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664
OUTRAS RECEITAS	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000
(-) DEDUCOS DA RECEITA BRUTA	1.781.457	1.843.704	1.905.951	1.968.198	2.030.445	2.092.692	2.154.939	2.217.186
SAÍDAS PAGAMENTO CUSTOS	33.158.724	38.392.885	39.487.047	40.581.208	41.675.370	42.769.531	43.863.692	44.957.854
CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS	31.911.088	37.143.088	38.235.088	39.327.088	40.419.088	41.511.088	42.603.088	43.695.088
CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS	1.247.635	1.249.797	1.251.958	1.254.120	1.256.281	1.258.443	1.260.604	1.262.766
SAÍDAS DESPESAS OPERACIONAIS	7.771.306	7.991.095	8.210.884	8.430.673	8.650.462	8.870.251	9.090.040	9.309.829
DESPESAS COM L E ADMINISTRATIVAS	7.261.120	7.480.909	7.700.698	7.920.487	8.140.276	8.360.065	8.579.854	8.799.643
DESPESAS FINANCEIRAS	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508
OUTRAS DESPESAS	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678
E B T I D A	-489.085	-205.282	-381.480	-557.677	-733.874	-910.072	-1.086.269	-1.262.467
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	123.261	323.261						
JUROS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	63.261	63.261	63.261	63.261	63.261	63.261	63.261	63.261
MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS DE CAIXA	60.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000	260.000
NOVO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
IRPJ / CSLL	0	0	0	0	0	0	0	0
PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	287.919	287.919	287.919	287.919	287.919	287.919	3.023.153	0
FLUXO DE CAIXA LIVRE	-612.345	-528.543	-704.740	-880.938	-1.057.135	-1.233.332	-1.409.530	-1.585.727
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	-1.497.001	-2.025.544	-2.730.284	-3.611.221	-4.668.356	-5.901.689	-7.311.218	-8.896.946

No Cenário Pessimista, o pagamento aos credores estaria distribuído no tempo nos moldes do cronograma abaixo:



Cenário Otimista também foi idealizado pela recuperanda para desenvolver este Plano de Recuperação num ambiente ideal de vendas, envolvendo o apoio integral da MITSUBISHI às atividades da Concessionária, ofertando linhas de crédito para a formação do *showroom* de demonstração e do estoque ideal, com ambiente macroeconômico favorecendo o desempenho do setor automotivo que, com a queda nas taxas de juros, propiciando o financiamento, experimentaria anos de bons desempenho, pressupondo também que os credores financeiros apoiariam suas atividades suportando a formação do estoque de veículos usados.

Esses benefícios possuem como contraponto um aumento no desembolso de valores para pagamento do Plano, já que as condições de **Desconto**, **Prazo** e **Parcela Balão** seriam as mais benéficas aos credores.

Realizando-se o Plano nesse cenário futuro, as **Parcelas Balão**, após a aplicação do Bônus de Antecipação, poderiam ser liquidadas com a própria geração de caixa da empresa entre os anos 2021 e 2022, conforme traduz o fluxo de caixa resumido abaixo:



Plano de Recuperação Judicial – TAURO MOTORS

		2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Unidades Vendidas	Novos (Cenário Otimista)	137	220	250	300	350	400	430	441
	Usados (Cenário Otimista)	0	14	44	62	76	82	96	108
SALDO INICIAL CAIXA		12.331	426.478	1.639.544	1.756.553	2.390.711	3.138.346	4.228.441	5.408.680
ENTRADAS TOTAIS		22.928.589	37.989.715	43.703.192	51.191.957	58.280.722	64.569.488	69.382.747	71.834.275
RECEITAS BRUTAS DE MERCADORIAS		19.023.602	35.298.738	41.908.738	49.708.738	57.108.738	63.708.738	68.708.738	71.228.738
RECEITAS BRUTAS DE SERVIÇOS		3.877.069	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664
OUTRAS RECEITAS		538.613	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000
(-) DEDUCOS DA RECEITA BRUTA		510.694	822.687	1.719.210	2.030.445	2.341.680	2.652.914	2.839.655	2.908.127
SÁIDAS PAGAMENTO CUSTOS		15.894.474	29.859.781	36.056.127	43.156.923	49.894.078	55.902.239	60.454.401	62.749.762
CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS		14.664.997	28.630.769	34.823.088	41.921.088	48.655.088	54.661.088	59.211.088	61.504.288
CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS		1.229.477	1.229.013	1.233.039	1.235.835	1.238.990	1.241.151	1.243.312	1.245.474
SÁIDAS DESPESAS OPERACIONAIS		5.143.652	6.350.155	6.934.293	6.846.025	7.151.362	7.111.939	7.331.728	7.551.517
DESPESAS COML E ADMINISTRATIVAS		4.581.401	5.840.817	6.424.539	6.336.127	6.641.320	6.601.753	6.821.542	7.041.331
DESPESAS FINANCEIRAS		497.239	449.235	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508
OUTRAS DESPESAS		65.012	60.102	60.246	60.390	60.534	60.678	60.678	60.678
E B T I D A		1.890.463	1.779.779	712.773	1.189.009	1.235.283	1.555.309	1.596.618	1.532.996
SÁIDAS NÃO OPERACIONAIS		1.476.316	566.714	595.764	554.851	487.648	465.214	416.378	352.259
JUROS OPERAÇÕES FINANCEIRAS		915.600	45.686	50.975	57.046	44.860	22.426	-26.410	-90.529
MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS DE CAIXA		560.716	330.000	0	0	0	0	0	0
NOVO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO		0	30.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO		0	161.028	484.789	437.805	382.788	382.788	382.788	382.788
FLUXO DE CAIXA LIVRE		414.147	1.213.066	117.009	634.158	747.635	1.090.095	1.180.240	1.180.736
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO		426.478	1.639.544	1.756.553	2.390.711	3.138.346	4.228.441	5.408.680	6.589.417

		2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Unidades Vendidas	Novos (Cenário Otimista)	463	484	500	514	528	542	552	552
	Usados (Cenário Otimista)	120	132	144	156	168	180	192	204
SALDO INICIAL CAIXA		6.589.417	7.815.901	9.086.414	10.383.107	11.699.889	13.164.632	22.510.572	24.689.553
ENTRADAS TOTAIS		75.537.332	79.126.613	82.147.018	84.939.872	87.732.726	90.525.580	92.863.333	94.063.333
RECEITAS BRUTAS DE MERCADORIAS		75.068.738	78.788.738	81.908.738	84.788.738	87.668.738	90.548.738	92.948.738	94.148.738
RECEITAS BRUTAS DE SERVIÇOS		3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664
OUTRAS RECEITAS		180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000
(-) DEDUCOS DA RECEITA BRUTA		3.045.070	3.175.789	3.275.384	3.362.530	3.449.676	3.536.822	3.599.068	3.599.068
SÁIDAS PAGAMENTO CUSTOS		66.246.324	69.633.685	72.475.047	75.098.008	77.720.970	80.343.931	82.530.092	83.624.254
CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS		64.998.688	68.383.888	71.223.088	73.843.888	76.464.688	79.085.488	81.269.488	82.361.488
CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS		1.247.635	1.249.797	1.251.958	1.254.120	1.256.281	1.258.443	1.260.604	1.262.766
SÁIDAS DESPESAS OPERACIONAIS		7.771.306	7.991.095	8.210.884	8.430.673	8.650.462	8.870.251	9.090.040	9.309.829
DESPESAS COML E ADMINISTRATIVAS		7.261.120	7.480.909	7.700.698	7.920.487	8.140.276	8.360.065	8.579.854	8.799.643
DESPESAS FINANCEIRAS		449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508
OUTRAS DESPESAS		60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678
E B T I D A		1.519.702	1.501.833	1.461.087	1.411.191	1.361.295	1.311.398	1.243.201	1.129.250
SÁIDAS NÃO OPERACIONAIS		293.217	231.319	164.394	94.409	-103.448	-8.034.542	-935.780	-1.067.169
JUROS OPERAÇÕES FINANCEIRAS		-149.571	-211.469	-278.394	-348.379	-421.276	-916.365	-1.075.780	-1.207.169
MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS DE CAIXA		0	0	0	0	0	-12.920.000	80.000	80.000
NOVO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO		60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO		382.788	382.788	382.788	382.788	257.828	5.741.823	0	0
FLUXO DE CAIXA LIVRE		1.226.485	1.270.513	1.296.693	1.316.782	1.464.743	9.345.941	2.178.981	2.196.419
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO		7.815.901	9.086.414	10.383.107	11.699.889	13.164.632	22.510.572	24.689.553	26.885.972

O **Cenário Conservador** adotado para este Plano de Recuperação é um cenário otimista quanto à revitalização do Contrato de Concessão da marca MITSUBISHI, porém moderado nas projeções de crescimento de vendas, por influência do cenário político e macroeconômico brasileiro e as incertezas que advém deste ambiente nacional, considerando queda nas taxas de juros até o final de 2018, um ano de eleitoral



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 23/10/2017 18:07:34
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKPLXSQLS>



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Plano de Recuperação Judicial – TAURO MOTORS

de incerteza para 2019, com melhora de desempenho mais acentuada de 2020 até o ano 2023, desacelerando nos anos posteriores da projeção, porém ainda experimentando crescimento no número de unidades vendidas.

Em se confirmando as projeções e se mantendo firme na consecução das metas e medidas propostas em seu Plano, a TAURO MOTORS teria geração de caixa suficiente para suportar sua operação e saldar as Parcelas Mensais do Plano, mas teria que viabilizar uma operação de rentabilização de seu imóvel para fazer frente ao pagamento da Parcela Balão, conforme fluxo de caixa projetado que segue:

Tauro		2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Unidades Vendidas	Novas (Cenário Conservador)	129	180	200	250	300	350	380	390
	Usadas (Cenário Conservador)	0	0	30	47	61	61	65	61
SALDO INICIAL CAIXA		12.331	340.078	1.022.372	768.516	999.930	1.319.451	1.900.451	2.447.924
ENTRADAS TOTAIS		21.968.589	32.820.434	36.614.427	44.003.192	51.091.957	56.780.722	60.593.981	61.331.734
RECEITAS BRUTAS DE MERCADORIAS		18.063.602	29.998.738	34.508.738	42.208.738	49.608.738	55.608.738	59.608.738	60.408.738
RECEITAS BRUTAS DE SERVIÇOS		3.877.069	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664
OUTRAS RECEITAS		538.513	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000
(1) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		510.694	691.968	1.407.975	1.719.210	2.030.445	2.341.680	2.528.420	2.590.667
SAÍDAS PAGAMENTO CUSTOS		15.020.874	25.218.781	29.322.127	36.331.923	43.069.078	48.531.239	52.173.401	52.903.562
CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS		13.791.397	23.989.769	28.089.088	35.096.088	41.830.088	47.290.088	50.930.088	51.658.088
CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS		1.229.477	1.229.013	1.233.039	1.235.835	1.238.990	1.241.151	1.243.312	1.245.474
CUSTO C/ PESSOAL		818.938	813.943	817.968	820.765	823.919	826.081	828.242	830.404
CUSTOS GERAIS		410.539	415.070	415.070	415.070	415.070	415.070	415.070	415.070
SAÍDAS DESPESAS OPERACIONAIS		5.143.652	6.350.155	6.934.299	6.846.025	7.151.362	7.111.939	7.311.728	7.551.517
DESPESAS COM L ADMINISTRATIVAS		4.281.401	5.840.817	6.424.539	6.336.127	6.641.320	6.601.793	6.821.942	7.041.331
DESPESA C/ PESSOAL		2.416.970	3.095.025	3.584.597	3.749.990	3.974.554	4.117.182	4.259.604	4.402.027
DESPESAS GERAIS		1.841.324	2.140.748	2.175.402	1.872.842	1.878.010	1.623.058	1.627.666	1.632.274
DESPESAS TRIBUTARIAS		323.107	604.144	664.540	713.295	788.756	861.514	934.272	1.007.031
DESPESAS FINANCEIRAS		497.239	449.233	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508
OUTRAS DESPESAS		65.012	60.102	60.246	60.390	60.534	60.678	60.678	60.678
E B T I D A		1.804.063	1.251.498	358.008	825.244	871.518	1.137.544	1.088.853	876.655
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS		1.476.316	569.203	611.864	593.831	551.996	556.544	541.379	519.139
JUROS OPERAÇÕES FINANCEIRAS		915.600	48.175	67.075	96.026	109.208	113.756	98.591	76.351
MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS DE CAIXA		560.716	330.000	0	0	0	0	0	0
NOVO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO		0	30.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO		0	361.028	484.789	437.809	382.788	382.788	382.788	382.788
FLUXO DE CAIXA LIVRE		327.747	682.294	253.856	231.413	319.522	580.999	547.473	357.516
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO		340.078	1.022.372	768.516	999.930	1.319.451	1.900.451	2.447.924	2.805.440

Tauro		2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Unidades Vendidas	Novas (Cenário Conservador)	404	416	428	440	450	450	450	450
	Usadas (Cenário Conservador)	75	89	101	101	113	113	125	117
SALDO INICIAL CAIXA		2.805.440	3.142.362	3.450.685	3.710.330	3.806.642	3.959.134	11.744.468	12.225.520
ENTRADAS TOTAIS		64.324.589	67.089.892	69.655.196	71.020.500	73.358.253	73.358.253	74.558.253	75.758.253
RECEITAS BRUTAS DE MERCADORIAS		63.488.738	66.328.738	68.968.738	70.408.738	72.808.738	72.808.738	74.008.738	75.208.738
RECEITAS BRUTAS DE SERVIÇOS		3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664	3.333.664
OUTRAS RECEITAS		180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000	180.000
(1) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		2.677.813	2.752.310	2.827.096	2.901.992	2.964.149	2.964.149	2.964.149	2.964.149
SAÍDAS PAGAMENTO CUSTOS		55.708.524	58.295.085	60.699.647	62.012.208	64.198.370	64.200.531	65.294.692	66.388.854
CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS		54.460.888	57.045.288	59.447.688	60.758.088	62.942.088	62.942.088	64.034.088	65.126.088
CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS		1.247.635	1.249.797	1.251.958	1.254.120	1.256.281	1.258.443	1.260.604	1.262.766
CUSTO C/ PESSOAL		832.565	834.727	836.888	839.050	841.211	843.373	845.534	847.696
CUSTOS GERAIS		415.070	415.070	415.070	415.070	415.070	415.070	415.070	415.070
SAÍDAS DESPESAS OPERACIONAIS		7.771.308	7.991.095	8.210.884	8.430.673	8.650.462	8.870.251	9.090.040	9.309.829
DESPESAS COM L ADMINISTRATIVAS		7.261.320	7.480.909	7.700.498	7.920.087	8.140.276	8.360.065	8.579.854	8.799.643
DESPESA C/ PESSOAL		4.544.449	4.686.472	4.829.295	4.971.717	5.114.340	5.256.562	5.398.985	5.541.407
DESPESAS GERAIS		1.636.882	1.641.490	1.646.098	1.650.706	1.655.314	1.659.922	1.664.530	1.669.138
DESPESAS TRIBUTARIAS		1.079.789	1.152.548	1.225.306	1.298.064	1.370.823	1.443.581	1.516.340	1.589.098
DESPESAS FINANCEIRAS		449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508	449.508
OUTRAS DESPESAS		60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678	60.678
E B T I D A		844.759	803.712	744.665	577.618	509.421	287.471	173.520	59.570
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS		507.837	495.388	485.021	481.306	356.929	-7.497.864	-307.532	-334.196
JUROS OPERAÇÕES FINANCEIRAS		65.049	52.600	42.233	38.518	39.101	-379.686	-447.532	-474.196
MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS DE CAIXA		0	0	0	0	0	-12.920.000	80.000	80.000
NOVO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO		60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO		382.788	382.788	382.788	382.788	257.828	5.741.823	0	0
FLUXO DE CAIXA LIVRE		336.922	308.324	259.644	96.312	152.492	7.785.334	481.052	393.766
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO		3.142.362	3.450.685	3.710.330	3.806.642	3.959.134	11.744.468	12.225.520	12.619.286

A distribuição dos pagamentos aos credores ao longo do tempo, tanto para o Cenário Otimista, quanto para o Conservador está estampada no cronograma a seguir:

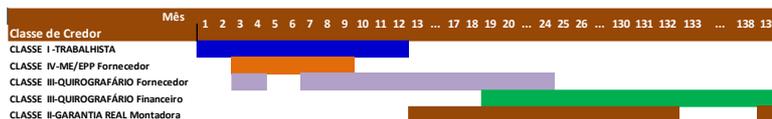


Assinado eletronicamente por: THAIS SVESUT ACOSTA - 23/10/2017 18:07:43
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKPLXSQSL>



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZKNSDCQ>

Plano de Recuperação Judicial – TAURO MOTORS



Concluindo, o Plano de Recuperação apresentado é viável nas condições propostas em se confirmando as premissas e pressupostos elencados para as projeções realizadas, conforme atestado pela CENTRO OESTE CONTABILIDADE LTDA. – EPP.

VI. CONDIÇÕES GERAIS

A Lei n. 11.101/2005, em diversos momentos, revela a natureza contratual da recuperação judicial, pois ela não se efetiva sem o consentimento dos credores, que se dá da forma prevista em seu artigo 45, ressalvando a possibilidade de o Judiciário impor o consentimento da maioria de duas classes às demais, conforme § 1º do artigo 58 do Diploma em questão.

A manifestação da natureza contratual da recuperação se opera por meio de negociações entre os credores e devedores através do plano de recuperação judicial, que, justamente em decorrência dessa realidade, pode prever cláusulas comumente existentes em contratos individuais, além de outras necessárias para que a crise seja efetivamente superada.

Diante disso, o presente Plano de Recuperação Judicial contempla as seguintes Cláusulas, que, uma vez aprovadas, seja da forma prevista no *caput* ou do modo posto no § 1º do artigo 58, da Lei n. 11.101/2005, aplica-se a todos os credores cuja relação creditícia comporte sua incidência, sendo elas essenciais para a reestruturação do passivo e para o cumprimento integral do Plano apresentado, anuindo credores e a TAURO MOTORS que:

VI.1. Garantias

As garantias pessoais/fidejussórias prestadas pelos sócios da empresa que recaem sobre os créditos sujeitos a esta recuperação passarão a incidir somente sobre o crédito novado com a aprovação do Plano de Recuperação e a concessão da recuperação judicial e serão completamente extintas com o cumprimento integral do Plano.

VI.2. Restrições Creditícias

Com a novação operada com a aprovação do Plano de Recuperação serão cancelados todos os apontamentos creditícios que têm origem em créditos sujeitos a este Plano e, consequentemente, excluídos dos Órgãos de restrição ao crédito o nome da TAURO MOTORS e dos sócios coobrigados/fiadores/avalistas inscritos em razão de tais créditos, tais como Serasa, SPC, SCPC, Cartórios de Protestos, CADIN, CCF etc.



VI.3. Ações

Após a aprovação do plano, serão extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções, enfim, todas as medidas judiciais ajuizadas contra a TAURO MOTORS e sócios contratualmente responsáveis por dívidas sujeitas a este Plano.

VI.4. Modificação da Titularidade e do Valor do Crédito

Estão sujeitos às mesmas condições os sucessores e cessionários e respectivos créditos abarcados por este Plano, cabendo ao sucessor ou cessionário comunicar a TAURO MOTORS da alteração da titularidade do crédito.

Diante da incomunicabilidade da natureza do crédito trabalhista, os credores que vierem a substituir os credores trabalhistas, seja em decorrência da sucessão hereditária, seja através da cessão de crédito ou da sub rogação legal ou convencional, serão enquadrados como credores quirografários e se submeterão as regras de pagamento dessa classe, na subclasse dos credores financeiros.

Os créditos constantes da **Planilha de Pagamento** que eventualmente sofrerem quaisquer alterações, seja com relação a seus valores, classificação, titularidade, serão liquidados da mesma forma prevista no Plano de Pagamento para a respectiva classe e sub classe, observando-se o acima exposto, com abatimento dos valores já pagos.

VI.5. Créditos Ilíquidos e/ou Decorrentes de Condenações Judiciais

Os créditos que tiverem origem em fatos geradores anteriores ou que foram constituídos antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial que por quaisquer motivos não foram incluídos na **Planilha de Pagamento** que instrui este Plano, e que se submetam ao processo de recuperação judicial, serão pagos nas condições aprovadas para sua classificação/subclassificação, com exigibilidade iniciada a partir do mês subsequente ao da sua habilitação.

VI.6. Início Cumprimento Plano e Data de Pagamento

O cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial se iniciará no dia 25 do mês subsequente ao que publicar a decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial a TAURO MOTORS, e os pagamentos (desembolsos) serão feitos também no dia 25 do mês, após o período de **Carência**, quando existente.

VI.7. Alteração do Plano Aprovado

Uma vez aprovado e homologado, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, dispensando-se a realização de Assembleia para tanto quando a alteração for pontual, trazer benefícios a TAURO MOTORS, não prejudicar os demais credores e se realizar através consenso das partes, contudo, neste caso, dependerá da anuência do Juízo da Recuperação.



VI.8. Convocação de Nova Assembleia

O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial pela TAURO MOTOS levará a convocação de nova Assembleia para deliberação de alternativas que atendam aos interesses dos credores, não podendo ser convocada a recuperação judicial em falência sem a prévia deliberação sobre o assunto pelos credores.

VI.9. Rentabilização de Ativos Imobilizados

Fica a TAURO MOTORS autorizada a optar pela implementação de estruturas voltadas a rentabilização dos ativos imobilizados constantes de seu **Lauda Patrimonial**, incluindo a venda do imóvel sede, já tratada na Cláusula V9.

VI.10. Compensação

Os credores que também são devedores da TAURO MOTORS terão seus créditos pagos, após a aplicação do **Desconto**, mediante 'compensação' até onde os valores se compensarem, subsistindo o saldo devido pelo credor em caso de o seu crédito ser inferior ao devido a recuperanda, e o saldo devido pela TAURO MOTORS em caso de seu débito ser superior ao crédito, recaindo a compensação sobre as parcelas de pagamento previstas no plano de forma crescente. Fica permitida a compensação também em caso de os credores se tornarem devedores por negócios futuros.

VII. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende em todos os seus aspectos os princípios da Lei n. 11.101/2005, prevendo medidas aptas a recuperação financeira, econômica e comercial da TAURO MOTORS.

Cuiabá, 23 de setembro de 2017.

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634

RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA – OAB/MT 11990

27



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 23/10/2017 18:07:34
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKPLXSQLS>

Num. 10404944 - Pág. 27

Num. 5220471 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: LUCAS SILVEIRA PORDEUS - 13/12/2018 16:52:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZKNSDCQ>

Num. 17072594 - Pág. 53



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Ofício nº 1086/SG/JUCEMAT em resposta ao Ofício 156/2018 expedido por esta secretaria

Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





Ofício nº 1086/SG/JUCEMAT

Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

A Sua Senhoria, o Senhor,
CÉSAR ADRIANE LEÔNCIO
Gestor Judiciário
Comarca de Cuiabá
1ª Vara Cível da Capital
CUIABÁ – MT.

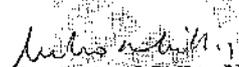
Assunto: **Resposta ao Ofício 156/2018**

Senhor Gestor,

1. Trata o presente expediente de resposta ao Ofício 156/2018, de 29 de novembro de 2018, da 1ª Vara Cível da Capital, referente ao processo 1020780-42.2017.8.11.0041.

2. Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, informamos que foi procedida a notação de recuperação judicial da empresa solicitada, conforme ficha cadastral em anexo.

Atenciosamente,


Júlio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

GM - 01/12/2018 16:36:33 - 1345438/2018





NIRE: 5120052164-2	CNPJ: 74.150.889/0001-20
Nome da Empresa: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL"	
Nome Fantasia:	Situação: ATIVA
Natureza Jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Status: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dados da Empresa

Endereço: AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 4777 BAIRRO COXIPO CEP 78080-200 CUIABAVMT BRASIL	
Telefone:	Email: ...
Home Page:	Data da Constituição: 27/01/1994
Capital: R\$ 5.100.000,00	Início de Atividade: 27/01/1994
Capital Integralizado: R\$ 5.100.000,00	Dep. Autorização Gov.: Não
Valor da Cota:	Capital Aberto: Não
Porte: NORMAL	Data de Término:
Inscrição Estadual:	
Último Arquivamento: 27/09/2017 904 - MEDIDA ADMINISTRATIVA	

Objeto Social

COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE REPAROS E MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, SEM CONDUTORES.

Atividades da Empresa

CNAE	Descrição
P 4530703	COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
S 4511101	COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS
S 4512901	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES
S 4512902	COMERCIO SOB CONSIGNACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES
S 4520001	SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES
S 4520002	SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES
S 4520003	SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES
S 4520004	SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES
S 7711000	LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

CPF: 666.699.951-72	NIRE:	CNPJ:
Nome: ANDREA BOSCOLO CAMARGO		
Condição: SOCIO		
Data Entrada: 16/07/2013	Participação Capital: R\$ 1.802.850,00	
Início Mandato:	Estado Civil: Casado	
Término Mandato:	Regime de Bens: Comunhão Universal	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade: 02974355 - SEJSP - MT	Emanipação:	
Profissão: ADMINISTRADORA DE EMPRESAS	Nacionalidade:	
Sexo: Feminino	Carteira Exercício Profissional? Não	
Endereço: RUA MANGABAS 158 BAIRRO ALPHAVILLE CUIABA CEP 78061-320 CUIABAVMT BRASIL		

CPF: 405.458.811-53	NIRE:	CNPJ:
----------------------------	--------------	--------------





Nome: CARLOS AUGUSTO BOSCOLO	
Condição: SOCIO	
Data Entrada: 17/11/2014	Participação Capital: R\$ 663.000,00
Início Mandato:	Estado Civil: Casado
Término Mandato:	Regime de Bens: Comunhao Parcial
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:
Início Mandato:	Término Mandato:
Identidade: 02815813890 - DETRAN - BA	Emancipação:
Profissão: MEDICO	Nacionalidade:
Sexo: Masculino	Carteira Exercício Profissional? Não
Endereço: RUA SANTA RITA DE CASSIA 167 ED. MANSAO DIEGO VELAZQUEZ APARTAMENTO 0601 BAIRRO GRACA CEP 40150-010 SALVADOR/BA BRASIL	

CPF: 061.485.308-72	NIRE:	CNPJ:
Nome: ESPOLO DE CARLOS CALIA BOSCOLO		
Condição: SOCIO	Cargo:	
Data Entrada: 27/01/1994	Participação Capital: R\$ 606.060,00	
Início Mandato:	Estado Civil: Casado	
Término Mandato:	Regime de Bens: Separacao de Bens Convencional	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade: 21678765 - SSP - SP	Emancipação:	
Profissão: ADMINISTRADOR DE EMPRESAS	Nacionalidade: BRASIL	
Sexo: Masculino	Carteira Exercício Profissional? Não	
Endereço: RUA PALERMO 144 BAIRRO JARDIM ITALIA CEP 78060-700 CUIABA/MT BRASIL		

Representante(s) Legal(is)

CPF: 345.691.031-20	Tipo: INVENTARIANTE
Nome: PAULO CESAR BOSCOLO	
Data Entrada: 02/06/2016	Profissão: ENGENHEIRO CIVIL
Dt. Nascimento: 14/05/1964	Estado Civil: Casado
Identidade: 04075501 - SSP - SP	Nacionalidade: BRASIL
Endereço: RUA DAS TIMBAUVAS 503 BAIRRO ALPHAVILLE CEP 78061-308 CUIABA/MT	

CPF: 461.113.956-53	NIRE:	CNPJ:
Nome: NILTON BEMFICA BORGES		
Condição: SOCIO	Cargo:	
Data Entrada: 29/08/2007	Participação Capital: R\$ 60.000,00	
Início Mandato:	Estado Civil: Casado	
Término Mandato:	Regime de Bens: Comunhao Parcial	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	





Início Mandato:	Término Mandato:
Identidade: 737638 - SSP - MT	Emancipação:
Profissão: TECNICO MECANICO	Nacionalidade:
Sexo: Masculino	Carteira Exercício Profissional? Não
Endereço: RUA S 24 QUADRA 36 BAIRRO SANTA AMALIA CEP 78035-000 CUIABA/MT BRASIL	
Representante(s) Legal(is)	
CPF: 730.905.571-34	Tipo: PROCURADOR
Nome: BRUNO HILARIO BORGES	
Data Entrada: 07/04/2015	Profissão:
Dt. Nascimento:	Estado Civil:
Identidade: 15839605 - SSP - MT	Nacionalidade:
Endereço: RUA ALCATRAZ 24 QD 36 BAIRRO JD SANTA AMALIA CEP 78000-000 CUIABA/MT	

CPF: 345.691.031-20	NIRE:	CNPJ:
Nome: PAULO CESAR BOSCOLO		
Condição: SÓCIO / ADMINISTRADOR	Cargo:	
Data Entrada: 20/10/2003	Participação Capital: R\$ 1.968.090,00	
Início Mandato: 20/10/2003	Estado Civil: Casado	
Término Mandato:	Regime de Bens: Comunhao Parcial	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade: 04075501 - SSP - SP	Emancipação:	
Profissão: ENGENHEIRO CIVIL	Nacionalidade: BRASIL	
Sexo: Masculino	Carteira Exercício Profissional? Não	
Endereço: RUA DAS TIMBAUVAS 503 BAIRRO ALPHAVILLE CEP 78061-306 CUIABA/MT BRASIL		

Anotações

CONFORME O OFÍCIO 159/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABA-MT, FOI DETERMINADO PELA JUÍZA DE DIREITO, DRA. ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, FOI HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATINENTE A EMPRESAS: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

OFÍCIO DETERMINA ANOTAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS A DENOMINAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Impedimento

NIRE/CPF	Cadastro	Descrição
5120052164-2	31/08/2017	ORDEM JUDICIAL
5120052164-2	05/12/2018	RECUPERACAO JUDICIAL

Histórico

Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Ass.	Debênture
20170639782	27/09/2017	A904 - MEDIDA ADMINISTRATIVA E939 - OUTROS				
20170230317	25/04/2017	A021 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS E985 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS				
20160711126	05/01/2017	A002 - ALTERACAO E025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE				
20160342082	02/06/2016	A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO				





Histórico

Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Ass.	Debênture
20150297840	07/04/2015	E310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO A206 - PROCURACAO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE) E206 - PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)				
20149783671	17/11/2014	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
20140443401	25/04/2014	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
20131434020	13/12/2013	A002 - ALTERACAO E042 - INCORPORACAO				
20130828440	16/07/2013	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) E023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE				
20100863559	27/10/2010	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
20070564329	29/08/2007	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
20070451443	27/06/2007	A213 - CARTA DE EXCLUSIVIDADE E213 - CARTA DE EXCLUSIVIDADE				
20060285737	02/05/2006	A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO E223 - BALANCO				
20050225170	26/04/2005	E310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO E310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO E223 - BALANCO				
20030526884	29/10/2003	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
20000421170	14/11/2000	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) E1501 - PEDIDO DE RECONSIDERACAO				
990052164	01/10/1999	A212 - COMUNICACAO DE FUNCIONAMENTO E212 - COMUNICACAO DE FUNCIONAMENTO				
970333268	07/10/1997	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
960202056	17/07/1996	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
940283182	29/09/1994	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
940154676	13/06/1994	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
51200521642	27/01/1994	A090 - CONTRATO E090 - CONTRATO				

MEI = Recebido do Portal MEI; RD = Registro Digital; D = Digitalizado

Filiais

NIRE: 5190037987-3	CNPJ:	Constituição: 16/07/2013	Início Atividade: 16/07/2013
Inscrição Estadual:			
Último Arquivamento: 16/07/2013 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE			
Endereço: AVENIDA DA FEB 1815 BAIRRO MANGA CEP 78110-000 VARZEA GRANDE/MT BRASIL			



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 14/12/2018 14:28:00
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASPMBQDKJ>



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

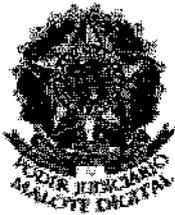
CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Malote Digital encaminhado do Cartório do 4º Ofício em resposta ao Ofício 153/2018

Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183854011

Nome original: Of. 1188-2018.PDF

Data: 05/12/2018 15:57:35

Remetente:

4 CUIABÁ

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO - CUIABÁ

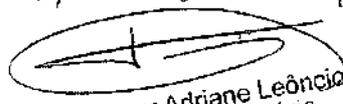
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1188 2018, referente ao processo nº 1020780-42.2017.8.11.0041

Junta - 12
07/12/18


Cesar Adriane Leônico
Gestor Judiciário





4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ
PRIVILEGIADO DE PROTESTO DE TÍTULOS

4º SERVIÇO NOTARIAL DE CUIABÁ, MT

OTHILIA ALZITA PEREIRA DA SILVA MOLINA

TABELIÃ • CPF 474.389.891-04

Rua Campo Grande, 501 • Centro • Cuiabá • MT • Telefone: 3674.8999

Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2018.

Ofício n.º 1188/2018

A
1ª Vara Cível da Capital
Comarca de Cuiabá/MT

Ref.: Processo n.º 1020780-42.2017.8.11.0041

M.M. Juíza,

Vimos através deste, informar que o Ofício n.º 153/2018, datado de 29/11/2018, solicitando as suspensões dos efeitos dos protestos, em nome de **TAURO MOTORS VEICULO IMPORTADOS LTDA**, foram cumpridos.

Respeitosamente,

4º Serviço Notarial de Cuiabá/MT
Protesto de Títulos e Notas

Maria da Conceição Brandão Campos
Escrivente Juramentada
DO 4º SERVIÇO NOTARIAL



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que realizei
nesta data a juntada de Malote Digital com remetente do Cartório do 2º Ofício- Várzea Grande,
em resposta ao Ofício 153/2018

Cesar Adriane Leôncio

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120183847945

Nome original: OFICIO 2678-2018.pdf

Data: 04/12/2018 09:22:19

Remetente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARRUDA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - VÁRZEA GRANDE
TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFICIO 2678-2018

Junta-se.
07/12/18
Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo do texto.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Mato Grosso - Comarca de Várzea Grande
Segundo Serviço Notarial e Registral

José Carlos Ferreira de Arruda
Tabelião Interino

Debara Aparecida Pessim
Tabeliã Substituta

Ofício nº. 2678/2018

Várzea Grande, 03 de Dezembro de 2018.

**1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Autor: Tauro Motors Veículos Importados Ltda.

Assunto: Baixa de Protesto.

Prezados,

Em atenção ao recebimento do Ofício nº153/2018, referente ao processo nº1020780-42.2017.8.11.0041, solicitando a Baixa do protesto em nome parte autora, informamos que foram cumpridos conforme requerido.

Sem mais para o momento, despedimos com estima e consideração.

Maurício Santos Guimarães Oliveira
Escritor Autorizada

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARRUDA
TABELIÃO INTERINO**



2º

Av. Pres. Arthur Bernardes, 43 | VG Shopping | Centro Sul | Várzea Grande/MT | 78125-905 | Fone: 65 3026-7702
Email: cartoriovgoficio2@gmail.com | lavraturaoficiovg@gmail.com | protestavgooficio2@gmail.com

Ofício 2678



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital

Ofício n.º 153/2018.

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: baixa de protestos

Recup. 20/11/18
C. Marinho
Márcia Soares Guimarães Silveira
Escritório Autorizada

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MM(ª), Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que seja dada baixa nos protestos eventualmente existentes em nome da(s) recuperanda(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ 74.150.889/0001-20, relacionados aos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, visto que novadas as referidas obrigações sob a condição resolutiva de cumprimento deste.

Atenciosamente,

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário

À (AO)

CARTÓRIO DE PROTESTOS

**Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n. D., Bairro: Centro Político Administrativo,
Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s): (65)3648-6001/6002, (65)3648-6006**



Assinado eletronicamente por: **DANILO OLIVEIRA CARILLI**

29/11/2018 12:36:06

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADGTTGZDT>

ID do documento: 16757259



PJEDADGTTGZDT





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Ofício nº 155/2018 expedido por esta secretaria e com protocolo de recebido pelo respectivo órgão. Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





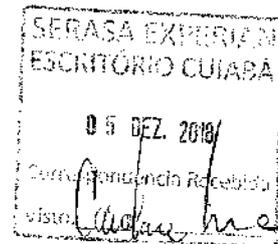
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 155/2018

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

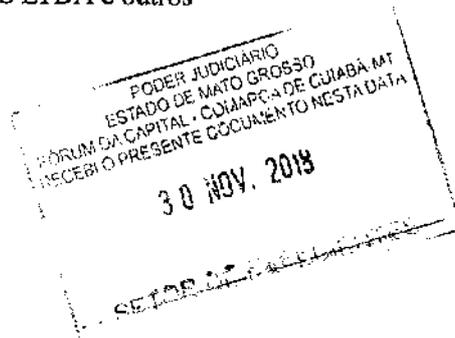
Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)



AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: baixa de anotações negativas



Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MM(ª). Juiz(íza) de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que seja dada baixa nos registros eventualmente existentes em nome da(s) recuperanda(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ 74.150.889/0001-20, relacionados aos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, visto que novadas as referidas obrigações sob a condição resolutiva de cumprimento deste.

Atenciosamente,

30/11/2018 07:49

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário

À (AO)

SERASA EXPERIAN

AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2254, SALAS 1003 A 1005, BAIRRO
BOSQUE DA SAÚDE, CUIABÁ/MT, CEP 78050-000

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn -. D., Bairro: Centro Político Administrativo,
Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006

 Assinado eletronicamente por: **DANILO OLIVEIRA CARILLI**
29/11/2018 12:46:08
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHQZSMZJP>
ID do documento: 16757699



PJEDAHQZSMZJP

30/11/2018 07:49





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que realizei
nesta data a juntada de Ofício nº 154/2018 expedido por esta secretaria e com protocolo de
recebimento pelo respectivo órgão.

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 154/2018

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

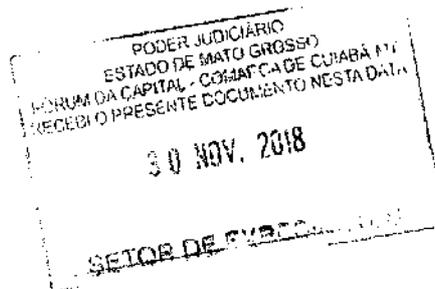
Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Recebemos
1504.05/12/2018
Guilherme de S. S.
CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS

AUTOR: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: baixa de anotações negativas



Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação da MM(ª). Juiz(iza) de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr(a). Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que seja dada baixa nos registros eventualmente existentes em nome da(s) recuperanda(s) TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, CNPJ 74.150.889/0001-20, relacionados aos créditos alcançados pelo plano de recuperação judicial, visto que novadas as referidas obrigações sob a condição resolutiva de cumprimento deste.

Atenciosamente,

30/11/2018 07:4



César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário

À (AO)

CDL-CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABÁ

AV. PRES. GETÚLIO VARGAS, 750 - CENTRO, CUIABÁ/MT, CEP 78005-370

**Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn - D., Bairro: Centro Político Administrativo,
Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006**



Assinado eletronicamente por: **DANILO OLIVEIRA CARILLI**

29/11/2018 12:40:36

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGNQBGXKH>

ID do documento: **16757275**



PJEDAGNQBGXKH



Juntada Recurso.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo
em epígrafe, por suas advogadas que estas subscrevem, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.018 do CPC, **informar a
interposição de Agravo de Instrumento em face de parte da decisão que
homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial.**

Informa que o referido Recurso foi instruído com as peças
obrigatórias e existentes nos autos de que trata o artigo 1.017 do CPC, além do
plano de recuperação judicial, da Ata da Assembleia que o aprovou, da peça
apresentada pela Administradora Judicial informando do resultado da Assembleia e
do Parecer do Ministério Público sobre a homologação do plano.





Requer, assim, a juntada das razões recursais e devido comprovante de interposição do Recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 08 de janeiro de 2019.

THAIS SVERSUT ACOSTA

OAB/MT 9634

RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA

OAB/MT 11990





08/01/2019

Número: **1015210-67.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS**

Última distribuição : **07/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVANTE)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55229 72	19/12/2018 19:37	Petição Inicial	Petição Inicial



Segue Razões Recursais.



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 19/12/2018 19:36:34
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZVPBTRZH>

Num. 5522972 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 08/01/2019 16:26:45
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPSKHJLLM>

Num. 17286165 - Pág. 2



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Distribuição por dependência
RITJMT, artigo 83, inciso XVI

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 74.150.889/0001-20, com endereço na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n. 4.777, Coxipó, em Cuiabá/MT (**Doc. 01**) por suas advogadas que esta subscrevem (**Doc. 02**), com fulcro no artigo 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão de proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, Processo Judicial Eletrônico n. 1020780-42.2017.8.11.0041, **tão somente na parte** que afastou para quem votou contra o plano, quem se absteve de votar ou não participou da Assembleia, os efeitos da novação às garantias (**Doc. 03**).





Informa que a agravante tem por procuradoras THAIS SVERSUT ACOSTA, OAB/MT 9.634, e RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA, OAB/MT 11.990, ambas com endereço ambas com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 1.756, Ed. Sb Tower, sala 109, Bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT (**Doc. 02**), e que os credores/interessados que se encontram devidamente representados processualmente nos autos são os a seguir arrolados, explicando que após sua identificação segue o nome e OAB dos advogados e respectivos endereços, incluindo o eletrônico, quando por eles disponibilizados:

- ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA – EPP – Dra. Renata Gonçalves Pimentel - OAB/MS 11980 – Rua 25 de Dezembro, n. 47, Centro, CEP: 79.002-061, Campo Grande/MS (**Doc. 04-A**);

- BANCO BRADESCO S/A – Dr. Mauro Paulo Galera Mari - OAB/MT 3.056 - Rua das Palmeiras, n. 300, Bairro Baú, CEP: 78.008-050, Cuiabá/MT (**Doc. 04-B**);

- BANCO DO BRASIL S.A. – Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, OAB/MT 20945/A – Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1.894, sala 405, Cuiabá-MT - bb.info@shrlaw.com.br (**Doc. 04-C**);

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. – Dr. William Carmona Maya, OAB/SP 257.198 – Rua Iguatemi, 354, 2º e 11º Andares, Itaim Bibi, CEP 01451-010, São Paulo/SP – cmmm@cmmm.com.br (**Doc. 04-D**);

- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA – Dra. Bárbara Gomes Navas da Franca - OAB/SP 328.846 – e Dra. Liliane Estela Gomes - OAB/SP 196.818 – Alameda Santos, n. 1.827, 19º andar, CEP 01419-909, São Paulo/SP - advogados@lhb.com.br (**Doc. 04-E**);





- ITAÚ UNIBANCO S.A. – Dr. Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro, OAB/MT 14.992-A - Rua Manoel Leopoldino, n. 358, Cuiabá/MT **(Doc. 04-F)**;

- JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA – Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli – OAB/SP 152.776 – Rua Milton José Robusti, n. 75, Conj. 1303, Jardim Botânico, CEP 14021-613, Ribeirão Preto/SP **(Doc. 04-G)**;

- PETROBRÁS – Dr. Julian Davis de Santa Rosa – OAB/MT 6.998 - Av. Miguel Sutil, n. 8695, 1º andar, Ed. The Centrus Tower, Bairro Goiabeiras, CEP: 78.043305, Cuiabá- MT - juliandavis@br-petrobras.com.br **(Doc. 04-H)**;

- SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – Dra. Cristiane Tessaro - OAB/RO 1.562, OAB/MT 12.484-a e OAB/AC 4224 - Av. Capitão Castro, n. 4606, Centro, Vilhena/RO - cristianetessaro@tessarosociedadeadv.com **(Doc. 04-I)**;

- 04 VEÍCULOS LTDA - Dr. Jose Roberto Mazetto - OAB/SP 31.453 – jrmazetto@mazettoadvogados.com.br, e Dra. Mariza Leite, OAB/SP 303.879 - mariza@mazettoadvogados.com.br – Av. São Luís, n. 165, 13º Andar, Edifício Princesa Isabel, República, CEP 01046-911, São Paulo-SP **(Doc. 04-J)**.

Informa, também, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do Procurador Diego Siqueira Fernandes e Lucas Silveira Pordeus, e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, através do Procurador Ricardo Alves dos Santos Júnior, OAB/MT 19.464-B, peticionaram nos autos.

Informa, por fim, que a Administradora Judicial nomeada nos autos é a advogada Aline Barini Néspoli, inscrita na OAB/MT sob o n. 9.229, com endereço na Rua das Camélias, n. 301, Bairro Jardim Cuiabá, CEP: 78043-150, em Cuiabá/MT, fone: (65) 3027-3434/99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com, site: www.abn.adm.br **(Doc. 05)**.

Requer se digne Vossa Excelência em admitir o processamento deste Agravo na modalidade de instrumento, na forma e para os fins de direito, aproveitando





para demonstrar que o Recurso está instruído, inclusive, com a Publicação da decisão no DJE, ocorrida em 28/11/2018 (**Doc. 06**), da Declaração de que os documentos que acompanham o presente Agravo são fotocópias autênticas das peças que instruem a Ação de Recuperação Judicial da recorrente, processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041, (**Doc. 07**), esclarecendo que a decisão agravada decorre do resultado da Assembleia Geral de Credores, noticiada pela Administradora Judicial nos autos (**Doc. 08**), não existindo petição/pedido da agravante.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2018.


THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634


RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA – OAB/MT 11990





EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

AGRAVADO: O JUÍZO

RAZÕES RECURSAIS

Colenda Câmara,

Nobre Relator,

1. DOS FATOS E DA PRETENSÃO DEDUZIDA

Como sabe este Tribunal, a agravante está em processo de recuperação judicial. Como o seu Plano de Recuperação (**Doc. 09**) sofreu objeções pelos credores, o Juízo *a quo* convocou a Assembleia Geral de Credores para deliberar e votar sobre ele. Em Assembleia, os credores decidiram pela aprovação do Plano, com as modificações nela sofridas, constantes da Ata Assemblear (**Doc. 08**).

Apresentado nos autos o resultado da Assembleia pela Administradora Judicial (**Doc. 08**), e após Parecer do Ministério Público pela sua homologação sem quaisquer ressalvas (**Doc. 10**), o Juízo *a quo*, por meio da decisão agravada, homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, afastou as disposições contidas nas Cláusulas V.I e V.3. do Plano, que versam sobre a suspensão das garantias pessoais e das ações que as exigem, sob a justificativa de que contrariam o artigo 49, § 1º, e artigo 59, ambos da LRE, dizendo que “*A intenção do legislador foi ressalvar os efeitos*



da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, **buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação**". (Grifei).

Conclui a decisão agravada "que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial".

Por não expressar o espírito da LRE, trazendo consequências que podem afetar o bom desempenho do plano de recuperação, persegue o presente Recurso a reforma da decisão recorrida **apenas** no tópico destacado, **trazendo, já de início, posição do STJ sobre o tema e que merece ser levada em consideração, inclusive para eventual mudança de posicionamento deste Tribunal sobre o assunto, visto que mantida após longa discussão na Corte Especial:**

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.



2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, 'os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas' (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n.11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores,



com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. *Recurso especial provido.*” (STJ, REsp 1532943/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 13/09/2016 – destacamos).

2. DO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

2.1. Competência privativa dos credores para deliberarem sobre o conteúdo do plano de recuperação quando envolve direitos disponíveis

A aceitação pelos credores do conteúdo do plano de recuperação judicial poderia ocorrer de duas maneiras: por meio de votação em Assembleia Geral de Credores, desde que observado o artigo 45 da Lei, ou através da inexistência de objeção ao plano nos termos do artigo 55 da LRE, como se retira do artigo 58 do mesmo diploma legal:

“Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção do credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei”.

No caso da agravante, a aceitação dos credores se deu por meio da aprovação do plano nos moldes do artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, **pela aprovação expressa e substancial dos credores em Assembleia**: 98% dos credores presentes aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, discordando dele somente o Banco Itaú.

Diante disso, não cabia ao Juízo de 1º Grau alternativa senão a de homologar o Plano de Recuperação com as disposições contratuais aprovadas pelos credores, pois *“Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.”* (STJ, REsp 1532943/MT).



Se os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial nos termos apresentados nos autos com as modificações ocorridas em Assembleia, não podia ao Juízo *a quo* se sobrepor a essa aprovação, analisando o mérito do Plano para afastar dele a extensão dos efeitos da recuperação às garantias pessoais/fidejussórias prestadas aos créditos a ele sujeitos, mediante o equivocado entendimento de que esse tipo de decisão da Assembleia não pode prevalecer para os credores ausentes e para os que votaram expressamente contra o plano.

O plano de recuperação judicial, devidamente aprovado, como no presente caso, ostenta natureza de negócio jurídico de direito privado, que se processualiza com a homologação (LRE, art. 58), passando a partir daí ter plena eficácia.

Sobre esse importante tema, o processualista Fábio Ulhoa explica que na hipótese de o plano de recuperação judicial ser aprovado deve o juiz se limitar a homologá-lo.

Assim, é vedado ao Judiciário adentrar na substância do Plano de Recuperação, não competindo a ele substituir o papel dos credores e alterar a estratégia de recuperação, sobretudo se o Plano sempre tem como objeto direito eminentemente disponível, **como reconhece o STJ no Recurso Especial 1157846/MT, que ressalvou a natureza notoriamente privada do plano de recuperação** e que a insurgência contra ele é ato PRIVATIVO dos credores, confira:

“Já a objeção ao plano de recuperação judicial tem como principal característica, e consequência, a abertura de fase extrajudicial, com a convocação da assembleia geral dos credores para discutir, aprovar, rejeitar ou alterar o plano de recuperação judicial da empresa.

Também relevante é o fato de que a objeção ao plano de recuperação judicial é ato privativo dos credores que, discricionariamente, analisam as vantagens e desvantagens dessa objeção, tanto sob o prisma da viabilidade da recuperação proposta, como pela natureza e valor de seus créditos.” (Grifei).



Se o plano de recuperação judicial só pode ser contestado pelos credores e por meio da apresentação de objeção, que segundo o STJ, guardião da legislação federal, é ato privado dos credores, e se os credores da agravante aprovaram o seu Plano de Recuperação, não havia caminho ao *Juízo a quo* senão o de homologar o plano de recuperação judicial nos exatos moldes aprovado.

O poder soberano dos credores acerca do mérito do plano é estampado no artigo 35, I, a, da Lei, que diz que compete a Assembléia a “*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor*” (LRF, art. 35, inciso I, alínea ‘a’).

Segundo outro doutrinador, o encargo de “*aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial*” se encontra dentre os mais importantes a ser exercido no processo recuperacional e compete exclusivamente aos credores, sendo em Assembleia, até mesmo, um dos poucos casos em que “*os credores são chamados a se reunir para expressar seus interesses*”, como se vê do trecho abaixo:

“Os credores reunidos em torno de uma execução concursal ou recuperação judicial possuem interesses convergentes e divergentes.

Quando, na falência, o assunto é relativo à realização do ativo ou responsabilização dos representantes legais da sociedade falida, por exemplo, convergem os interesses dos credores: todos querem otimizar os recursos disponíveis e impor a responsabilidade aos dirigentes da empresa quebrada. Mas quando em pauta a satisfação do passivo, a divergência de interesses se manifesta: todos querem receber primeiro.

Na recuperação judicial, cada classe de credores deve arcar com parcela do ‘prejuízo’ que lhes é imposto forçosamente, para que se criem as condições para o reerguimento da empresa. Em que medida se pode distribuir com justiça o prejuízo entre as classes é assunto em que os interesses dos credores certamente divergem. Todos os credores têm interesse em que o devedor se recupere e pague suas dívidas, mas cada um quer empurrar para os demais a conta da recuperação judicial.

No emaranhado dessa complexa trama de interesses, por vezes é preciso identificar a solução que melhor atende ao conjunto de credores.



(...).

Por fim, em alguns poucos casos, os credores são chamados a se reunir para expressar seus interesses. Essa reunião denomina-se Assembleia Geral de Credores e é um órgão da falência ou da recuperação judicial.

(...).

Já na recuperação judicial, a competência da Assembleia dos Credores compreende: a) aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial; b) aprovar a instalação do Comitê e eleger seus membros; c) manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial; d) eleger o gestor judicial, quando afastados os direitos da sociedade empresária requerente; e) deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores.

Como se percebe, as mais relevantes questões relacionadas ao processo de recuperação judicial inserem-se na esfera de competência da Assembleia de Credores. (Fabio, p. 35/36).

O art. 35 da nova Lei enumera, exaustivamente, as matérias de competência exclusiva da assembleia-geral, cuja deliberação é indelegável a outros órgãos”. (in Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, José da Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Forense, p. 102 – destaques nossos).

A decisão tomada em Assembleia afeta a todos, vez que “*A Lei 11.101/05 atribui um poder soberano à assembleia geral sobre a aprovação (sob a forma original ou após sofrer alterações aprovadas pelo devedor) ou rejeição do plano de recuperação judicial*”, sendo ela o órgão “*incumbido, por lei, de tomar as deliberações do interesse dos credores, às quais ficam subordinados os que votaram a favor, os que foram contrários à decisão da maioria, os que se abstiveram de participar dos pleitos e os ausentes.*” (sucessivamente, in Direito empresarial brasileiro, Gladston Mamede, volume 4: falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 248 e in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenadores Paulo F C Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 86 - grifamos).

Daí porque “*Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa.*” (in



Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas, Fábio Ulhoa Coelho, 2. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 169 - grifei).

Com a aprovação do plano de recuperação judicial passa a ter aplicabilidade o artigo 58 da Lei n. 1.101/2005, *in verbis*:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.” (Destaquei).

Assim, *“Aprovado um plano de reorganização pelos credores reunidos em Assembleia, com atendimento ao quórum de deliberações restabelecido no art. 45, ele é informado ao juiz, que, então, concederá a recuperação judicial”*. Vê-se que, com a aprovação do plano, a concessão é medida impositiva e não facultativa, como atesta a doutrina:

“Em suma, três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado na lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quórum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais passíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial.” (Fábio Ulhoa, obra já citada, p. 169 – sem destaques).

Sobre a impossibilidade de o judiciário interferir no conteúdo negocial do plano, verifique o seguinte julgado:

“Todavia, não cabe ao juiz, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, outra coisa senão convocar assembleia-geral de credores para deliberar a respeito (art. 56, caput, da NLF). Por isso que, admitido que foi o litisconsórcio ativo entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, não havia de ser determinado judicialmente o refazimento do plano, providência que colocaria o juiz no lugar dos credores para



examiná-lo. Não se trata de descabimento do agravo interposto, mas, sim, de descabimento da providência judicial por meio dele postulada. De qualquer modo, como anotado antes (despacho de fl. 201), a homologação do plano que venha a ser aprovado pode ser objeto de recurso da parte prejudicada, o qual pode abranger argüição de irregularidade formal supostamente acontecida na colheita dos votos.” (Parte do voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 547.998-4/7-00, da Comarca de Santos/SP, pelo Des. José Roberto Lino Machado, em 19.12.2008 – destacamos).

Assim também já decidiu este Tribunal:

“Inicialmente, ressalto que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor pela assembleia-geral de credores, nos termos do artigo 35, I, ‘a’ da Lei nº 11.101/2005, não cabe ao judiciário analisar o seu mérito, mas sim, apenas, irregularidades procedimentais, como, por exemplo, o desatendimento das normas legais sobre a convocação e instalação da assembleia ou quórum de votação/deliberação, sob pena de interferir no acordo realizado entre as partes (credor e devedor), mas sim, apenas conceder a recuperação judicial, ainda que com objeção, conforme dispõe o artigo 58 da citada lei.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores devem a ele se submeter, não restando alternativa para aqueles que votaram pela sua rejeição.

O credor atingido não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados.” (TJMT, Ag. Inst. 7772/2009, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. José Silvério Gomes, j. em 22.06.2009).

Desse modo, por versar o direito de garantia de direito disponível, não poderia o Juízo *a quo* afastar em face do Itaú, único que votou contra o plano, a Cláusula do Plano que previu que as garantias pessoais/fidejussórias somente incidiriam sobre o seu crédito novado e seriam extintas com o pagamento integral da dívida, pois essa decisão é da Assembleia, através da observância de um quórum mínimo, e não de ‘credor individual’, como bem explicado pelo STJ, órgão máximo na interpretação do direito infraconstitucional, valendo repetir o seguinte trecho do REsp citado:

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas



negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.” (Destacamos).

3. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI 11.101/2005 ACERCA DOS ARTIGOS QUE REGULAM OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO ÀS GARANTIAS

3.1. Plano de recuperação judicial que pode prever a alteração da situação das garantias personais

Nem se diga que o § 1º do artigo 49 e o artigo 59 (na parte que diz “*sem prejuízo das garantias*”) da Lei n. 11.101/2005 socorrem a tese da decisão agravada, pois esses artigos devem ser interpretados em conjunto com o disposto no § 2º do artigo 49 da Lei, que diz que:

“As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originariamente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”

A tese da Lei de Recuperação Judicial, retirada dos artigos 49, § 1º e 2º, e 59, é a de que as garantias pessoais prestadas em favor da recuperanda podem ser suspensas durante o cumprimento do plano de recuperação judicial e extinta quando integralmente cumprida a obrigação novada, desde que o plano assim preveja, já que “*As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originariamente contratadas ou definidas em lei...*” (art. 49), “*salvo de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial*” (§ 1º).

Em sendo aprovada pelos credores em Assembleia é perfeitamente válida



cláusula do plano que prevê a suspensão das garantias pessoais prestadas e consequente suspensão das ações ajuizadas contra os garantidores, como se extrai do seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA E, TAMBÉM, CONTRA SEUS GARANTIDORES E/OU SÓCIOS – ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE COMPARECEU À ASSEMBLÉIA GERAL DOS CREDORES E NÃO CONCORDOU COM AS CLÁUSULAS X.5 E X. 6 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLÁUSULAS, NO ENTANTO, VÁLIDAS, POSTO QUE APROVADAS PELA MAIORIA DOS CREDORES – A APROVAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA DE CREDORES E A SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, SUSPENDE TODAS AS EXECUÇÕES EM CURSO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA E OCASIONA A NOVAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS ANTERIORES, NOS TERMOS DO ART. 365, DO CÓDIGO CIVIL, DE MANEIRA QUE INEXISTE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MESMO EM RELAÇÃO AOS CO-DEVEDORES.” (TJPR, Ag. Inst. 751866-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto de Vicente, j. em 08.02.2012 – negritei).

É verdade que existem manifestações doutrinárias e judiciais em favor da tese adotada pelo Juízo Singular.

Porém, com exceção do recente acórdão oriundo do REsp 1.532.943 lembrado no *decisium* guerreado, os demais julgados utilizados pelo Juízo Singular não prestam como posicionamentos paradigmas para a solução desta controvérsia, posto que não analisaram a situação com foco na tese defendida pela agravante.

A correção ou não do julgamento feito pelo Juízo de Piso deve ser feita mediante os fatos apresentados no presente caso: Premissas constantes no Plano afastando as garantias pessoais prestadas sem concordância expressa do credor x Plano aprovado pelos credores x aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 49 da Lei.



Sob esse enfoque, há entendimento jurisprudencial em consonância com a tese defendida pela agravante, de que o § 1º do artigo 49 deve ser lido em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, no sentido de prevalecer a competência dos credores para decidirem sobre o mérito do plano, sem se descuidar do artigo 47 da Lei, que para se prestigiado neste caso depende do sobrestamento das garantias pessoais enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo cumprido.

O Ministro Luis Felipe, na Obra já citada, quando se manifestou sobre o assunto, pretendeu “*firmar posição no sentido de que a aprovação expressa do credor só é necessária para o caso do § 1º do artigo 50 (supressão de garantia real), não havendo qualquer outro dispositivo que faça a mesma exigência para as demais ‘garantias’, entre elas, a prestada pelo fiador, endossante, avalista e garantidores fidejussórias em geral. Em conseqüência, a decisão da AGC acatando a liberação do coobrigado obriga aqueles que estão sujeitos à recuperação, independentemente da concordância expressa ou mesmo do comparecimento do credor garantido. Ou seja, a decisão da AGC obriga todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo os discordantes e os ausentes*”. (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Teoria e Prática, Forense: São Paulo, 2012, p. 235 - sublinhei).

O Tribunal deste Estado deu sinais acerca da interpretação da Lei da forma posta pela agravante, de aplicação do § 1º conjuntamente com § 2º do artigo 49, ou seja, de aplicar os efeitos da novação da dívida aos coobrigados diante da previsão no plano aprovado da supressão das garantias pessoais, quando analisou recurso visando atribuir efeito suspensivo a Execução interposta por credor em face de devedores solidários de outra recuperanda:

“SUSPENSÃO DO PROCESSO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO – COBRIGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005 IN FINE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Segundo a dicção da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, o credor da execução conserva seus direitos contra os coobrigados, contudo, por não figurar entre aqueles que a Lei determina que sejam excluídos dos efeitos da recuperação judicial, deverá ser

suspensa a ação proposta contra os coobrigados, posto que, caso seja cumprido integralmente o Plano de Recuperação, restará satisfeito o crédito buscado na monitoria, bem como estará liberada a garantia dos coobrigados.”

VOTO: "Segundo a dicção da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, o Agravante conserva seus direitos contra os coobrigados, contudo, por não figurar entre aqueles que a lei determina que sejam excluídos dos efeitos da recuperação judicial, deverá ser suspensa a ação proposta contra os coobrigados, posto que, caso seja cumprido integralmente o Plano de Recuperação, restará satisfeito o crédito buscado nesta monitoria, bem como estará liberada a garantia dos coobrigados.

Sobre o caso em tela, dispõe o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, verbis:

(...).

Em razão disso, inaceitável se faz levar a autonomia da garantia ao extremo, uma vez que a obrigação dos avalistas limita-se a garantir o cumprimento da obrigação principal. Naturalmente, compreende-se enquanto existir, pois extinta a obrigação do avalizado, cessa a obrigação do garante.

Contudo, caso o Plano de Recuperação não seja cumprido, o Agravante poderá continuar a cobrança contra os coobrigados, a teor do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05.” (TJMT, Ag. Inst. 46427/2011, 2ª Câmara Cível, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. em 11.01.2012 – grifei).

Como se vê, o mesmo artigo usado pelo Juízo de Piso para afastar os efeitos da novação das obrigações do plano aos coobrigados é utilizado por este e. Tribunal em outro sentido, ou melhor, no sentido mais adequado, de que este dispositivo versa sobre o prosseguimento da cobrança em caso de não cumprimento do plano.

Enquanto o plano estiver sendo cumprido não há razões para exigir do coobrigado as obrigações a ele sujeitas; em caso de descumprimento do plano o credor poderá exigir o seu crédito dos garantidores, por força do disposto no § 1º do artigo 49 da LRE, valendo repetir o posicionamento recente deste Tribunal para que neste caso também o adote:

“Segundo a dicção da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, o credor da



*execução conserva seus direitos contra os coobrigados, contudo, por não figurar entre aqueles que a Lei determina que sejam excluídos dos **efeitos da recuperação judicial, deverá ser suspensa a ação proposta contra os coobrigados, posto que, caso seja cumprido integralmente o Plano de Recuperação, restará satisfeito o crédito buscado na monitória, bem como estará liberada a garantia dos coobrigados.***

(...).

“Contudo, caso o Plano de Recuperação não seja cumprido, o Agravante poderá continuar a cobrança contra os coobrigados, a teor do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05” (Grifei).

Em arremate, mesmo que não se analise o tema à luz da competência exclusiva dos credores para decidirem sobre o mérito do plano, sob a soberania deles para aprovarem, nos termos da Lei, a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados da agravante, cabe, ainda, a análise dessa matéria à luz do § 1º do artigo 49 da Lei. Nesse caso, a questão deve ser decidida por meio da interpretação correta desse artigo.

A decisão tomada no Agravo 46427/2011 mostra que o assunto não é unânime, inclusive nas Câmaras do Tribunal deste Estado. Aliás, o tema não é pacífico em todos os Tribunais, nem mesmo no STJ.

O importante é que este e. Tribunal não deixe de considerar quando da escolha da tese a ser adotada que a perseguição dos débitos da recuperanda em face dos garantidores possibilitará que estes busquem junto a empresa recursos para saldar esses débitos ou busquem dela, em via de regresso, o correspondente valor, e fora da recuperação judicial, porque extraconcursal (constituído após o deferimento), o que fatalmente prejudicaria as atividades empresariais, como corretamente ponderado pelo Ministro Luiz Felipe:

*“Lembre-se de que a possibilidade de executar o fiador pode, de certa forma, inviabilizar o próprio plano apresentado pelo devedor para renegociar seu passivo, tendo em vista que o garantidor terá sempre direito de regresso contra o afiançado, **crédito esse que será extraconcursal**”. (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Teoria e Prática, Forense: São Paulo, 2012, p. 234,).*



3.2. Sócios devedores solidários que não se enquadram dentre os garantidores tratados no § 1º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005

Além dos argumentos acima expostos, importante que este e. Tribunal considere ainda o seguinte para o deslinde da controvérsia: dentre os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, citados pelo artigo de lei utilizado pelo Juízo Singular (Lei n. 11.101/2005, 49, § 1º), não se inclui a figura dos sócios da agravante.

Isso porque o artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 prevê que “*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*”.

Ou seja, o § 1º do artigo 49 da Lei, que diz que “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*” deve ser lido em conjunto com o artigo 6º, 2ª parte, da mesma Lei, levando a interpretação harmônica e sistemática de que os direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso permanecem desde que esses garantidores não sejam sócios garantidores solidários da devedora em recuperação judicial.

Acerca dessa interpretação, confira a jurisprudência de diversos Tribunais, inclusive deste Estado:

TJSP: *“Ementa: Execução por título extrajudicial - Ação movida contra a pessoa jurídica e sócios, na qualidade de devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Inexigibilidade do título tanto em face da pessoa jurídica, como de seus sócios, devedores solidários - Inteligência do art. 6º, da Lei-11.101/05 - Recurso improvido.”* (TJSP, Ag. 7.166.479-6/02, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. em 20.01.2009).

TJRJ: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. A suspensão das ações e execuções em curso contra a sociedade se dá desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos*



termos do art. 6º, caput, e art. 52, III, da Lei 11.101/05, e não com a aprovação do referido plano tal como sustenta a agravante. A referida suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial atinge inclusive as ações e execuções propostas em face dos sócios por dívidas da empresa a que estão solidariamente responsáveis, nos termos da parte final do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05. Entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Recurso manifestamente improcedente, a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil.” (TJRJ, Ag. Inst. 22.803/2009, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Ribeiro, j. em 03.12.2009 – destaquei).

TJMT: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DÉBITO INCLUSO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA QUAL O AGRAVADO É SÓCIO SOLIDÁRIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO IMPROVIDO. Se a norma prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, está atingida pela suspensão, também, aqueles feitos executivos onde devedores solidários figuram como executados.” (TJMT, Ag. 1719/2008, 6ª Câmara Cível, Rel. Dr. Marcelo Souza de Barros, j. em 03.12.2008 - sublinhei).*

Ou seja, se o garantidor for sócio da empresa recuperanda não lhe aplica o § 1º do artigo 49 da Lei durante a fase de cumprimento do plano, como explicado pelo Des. Souza Lopes, do TJSP, no Agravo de Instrumento 991.09.089038-9:

“Quanto à suspensão atingir também o garante, este Relator tem posição firmada, toda vez que o garantidor seja sócio da devedora, a suspensão o atingirá.

Assim afirmo porque se o sócio sobrevive da renda que obtém da empresa, por certo que se a pessoa jurídica está em dificuldades econômicas, o sócio está na mesma situação.

E não é só. O credor que celebra contrato neste moldes, tendo como garante o sócio da pessoa jurídica, sabe que, em caso de quebra, o sócio estará falido, logo, exigir que na recuperação judicial a execução prossiga contra o sócio



garantidor da dívida, não se mostra correto, pois, estar-se-ia, de forma indireta, levando o sócio ao desespero e à falência já que sobrevive, como já afirmado, daquilo que produz na sociedade recuperanda e, se esta se encontra 'doente', com certeza a 'doença' também contamina e abate o sócio.

São estas as razões porque, sob minha ótica, sendo o devedor solidário sócio da recuperanda, a suspensão que a lei confere também agasalha o sócio da empresa, que não se confunde com garantidor alheio ao quadro societário, este sim, não é atingido pelos efeitos da 'doença' da sociedade comercial.” (21ª Câmara de Direito Privado, j. em 15.05.2010 – grifei).

Justamente por esse motivo que este Tribunal suspendeu os apontamentos existentes em nome dos sócios garantidores de outras empresas em recuperação judicial **por força da novação dos créditos que deram origem a esses apontamentos (LRE, art. 59):**

EMENTA: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RESTRIÇÃO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – SUSPENSIVIDADE DAS RESTRIÇÕES INCLUIDAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – VIABILIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA NO PROSSEGUIMENTO DE SUAS ATIVIDADES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.*

A Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa em recuperação judicial com a superação de sua crise financeira, conforme prescreve o art. 47.

Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, evitando-se a malsinada falência.

E para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial.

Todavia, só se obtém crédito com o nome limpo, ou seja, sem restrições. É fato notório as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, geram à empresa recuperanda.

Aplicação somente às restrições dos débitos anteriores o deferimento do pedido de



recuperação judicial, bem como apenas atinentes aos débitos relacionados no plano de recuperação devidamente aprovado pela Assembléia de Credores e homologado pelo Juízo a quo. “

VOTO RELATORA: “*Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Distribuidora Centro América Ltda. – em Recuperação Judicial e outras, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital, que em sede de Recuperação Judicial, autos nº 2/2009, indeferiu o pedido de ‘baixas e sustações dos protestos e dos novos, bem como a retirada das inscrições dos nomes das empresas recuperandas e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), devendo aguardar-se até o cumprimento do plano apresentado e homologado’.*”

(...).

A Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa em recuperação judicial com a superação de sua crise financeira, conforme prescreve o art. 47, in verbis:

‘Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.’

Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, evitando-se a malsinada falência.

E para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial.

Porém, só se obtém crédito com o nome limpo, ou seja, sem restrições.

É fato notório as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, geram à empresa recuperanda.

É certo também que quando do deferimento do pedido de recuperação judicial, as execuções ficaram suspensas, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (fl. 41-TJ), estabelecendo a

própria lei o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tal sobrestamento (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

E mesmo que não haja na citada Lei expressa menção, a pretensão deduzida pelas Agravantes de retirar de seus cadastros qualquer apontamento ou de obstar novas inscrições, as circunstâncias dos autos demonstram que estas já se encontram em procedimento de recuperação judicial e buscam dar continuidade às suas atividades, e para que isso efetivamente aconteça, necessitam de crédito para reposição de estoque e melhoria dos serviços prestados.

Nesse diapasão, é de se estender, por analogia, à negativação e protesto, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

*Nessa linha de raciocínio, cito trecho do voto proferido pelo **Des. Eduardo Andrade**, TJMG, processo nº 1.0439.05.047663-9, julgado em 20-03-2007, de seguinte teor:*

‘Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de RECUPERAÇÃO e dessa forma, a negativação do nome da empresa nesse período não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação.’

Dessa forma, não vejo razões para impedir que se proceda as baixas das restrições das inscrições do nome dos Agravantes e de seus sócios junto aos órgãos de restrição ao crédito, já que constata-se dos autos que o plano de recuperação encontra-se em pleno cumprimento, bem como tenho que referida situação não gerará prejuízo aos credores, já que por força do caput do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, os créditos que deram origem as restrições foram novados.

Assim, para que não se inviabilize a reestruturação das empresas Agravantes, vejo como é necessário que ostentem o nome limpo, ou seja, sem nenhuma restrição ao crédito que buscam para dar novo fôlego aos empreendimentos.

*Diante dessas considerações, **dou provimento** ao recurso proposto para o fim de confirmar concessão da liminar vergastada, determinando **que o Juízo a quo ordene ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais de Campo Grande/MS, ao 3º Serviço de Notas e de Protesto de Títulos de Campo Grande/MS, ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos de Campo Grande/MS, ao 4º Serviço Notarial de Cuiabá/MT, à SERASA e ao SPC para que retirem ou suspendam de seus cadastros qualquer apontamento em***



desfavor das Agravantes e de seus sócios e garantidores, bem como deixe de proceder novas inscrições, com base em dívidas pré recuperação, devendo a lista de credores confeccionada pelo Administrador Judicial acompanhar os respectivos ofícios.

Todavia, referidas suspensões das negativações, só deverão ocorrer em face dos créditos oriundos do plano de recuperação já aprovado pela Assembléia de Credores e anteriores à sua apresentação, não se aplicando às novas restrições que vierem após a aludida homologação pelo Juízo a quo do Plano de Recuperação.

É como voto”.

VOTO 1º VOGAL: *“Esse assunto é tormentoso, mas entendo que Vossa Excelência encontrou a solução justa para o caso. Se a lei define que aprovada a recuperação se suspendem as execuções e a dívida, que é o principal, como é que suspensa a dívida a empresa vai sofrer restrições com os acessórios, que são as negativações?*

Então, com base nisso, quer dizer, nesse critério de justiça e de interpretação sistemática do assunto e da lei, não tenho dúvidas em acompanhar Vossa Excelência.

É como voto.” (TJMT, Ag. Inst. 109163/2010, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. em 18.05.2011 – grifos nossos).

O posicionamento deste Tribunal exposto acima demonstra que razão assiste à agravante em pugnar pela inexigibilidade, ainda que provisória, ou seja, enquanto durar o cumprimento do plano de recuperação judicial, das obrigações novadas pelo plano de recuperação judicial em face de seus sócios coobrigados. Isso porque todas as vezes que a empresa precisou de capital para realizar as suas atividades se socorreu às instituições financeiras e estas **somente** outorgaram crédito a ela mediante a garantia deles.

É fato público e notório que somente é dado crédito à pessoa jurídica mediante garantia dos sócios, dispensando-se maiores considerações acerca de sua realidade.

Por essa razão, não há como dizer que as garantias ofertadas pelos sócios não beneficiaram a atividade empresarial; aliás, elas não só beneficiaram como foram



prestadas unicamente e exclusivamente para essa finalidade: para favorecimento das atividades da agravante.

Ou seja, os créditos garantidos pelos sócios junto ao Itaú foram tomados **para uso** da empresa agravante **na atividade por ela exercida** e não para uso dos sócios. Não se quer proteger as dívidas dos sócios, contraídas por eles e para uso deles; **quer-se proteger as dívidas contraídas pela empresa e garantida por seus sócios, pois permitir que estes arquem com essas dívidas é o mesmo que permitir que a recuperanda arque com elas, pois os sócios poderão ser voltar para o caixa da empresa para fazer frente aos débitos que assumiram na condição de devedores solidários dela, m via de regresso e extraconcursal, prejudicando todos os envolvidos na recuperação.**

As medidas contempladas no plano de recuperação não visam, de forma direta, beneficiar os sócios; os sócios são beneficiados indiretamente por elas. Essas medidas visam proteger a atividade empresarial, o sucesso do plano de recuperação judicial, como bem ressaltou o TJPR e o Ministro do STJ:

“Admitir o prosseguimento da execução, nesse caso, poderia comprometer o plano de recuperação porque ela impossibilita a reorganização da empresa, na medida em que os sócios, eventualmente, poderiam utilizar verbas da empresa recuperanda para saldar dívidas avalizadas. Com tal proceder, a comunidade de credores seria evidentemente prejudicada, daí a suspensão determinada de todas as ações de quantias líquidas, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários.” (TJPR, Ag. Inst. 780.461-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 21.09.2011).

“Lembre-se de que a possibilidade de executar o fiador pode, de certa forma, inviabilizar o próprio plano apresentado pelo devedor para renegociar seu passivo, tendo em vista que o garantidor terá sempre direito de regresso contra o afiançado, crédito esse que será extraconcursal”. (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Teoria e Prática, Forense: São Paulo, 2012, p. 234,).

5. DO REQUERIMENTO



Diante do exposto, requer seja recebido este Agravo na modalidade de instrumento e que ao final seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, apenas na parte que afastou os efeitos da novação às garantias pessoais/fidejussórias para os credores que votaram contra o plano, que se abstiveram de votar ou que não compareceram na Assembleia (que favorece apenas o Banco Itaú), mantendo a homologação do plano sem essa ressalva, pois *“Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009)”, “Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.”* (STJ, REsp 1532943/MT).

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2018.



THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634



RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA – OAB/MT 11990





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Resposta ao Ofício 154/2018;

Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL - COMARCA DE CUIABÁ - MT.**

Ref. Ofício n.º 154/2018
Proc. n. 1020780-42.2017.8.11.0041

13/12/2018 16:42:05 - 1356773/2018

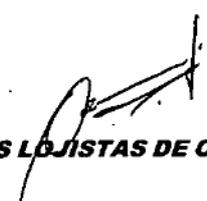
C.D.L. - CÂMARA DE DIRIGENTES

LOJISTAS DE CUIABÁ (S.P.C. - Serviço de Proteção ao Crédito), pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Cuiabá/MT, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 750, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.208.618/0001-30, por seu representante legal infra-firmado, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao Ofício 154/2018, informar que cumprimos a liminar com relação aos nossos associados da base (SPC) CDL CUIABÁ-MT em nome de **TAURO MOTORS IMPORTADOS LTDA E OUTROS**.

Informamos ainda que, com relação a outras bases de dados, foi encaminhado via e-mail para o SPC BRASIL/SP e já foram tomadas as devidas providências.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cuiabá/MT, 11 Dezembro de 2018.


CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABÁ







**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Ofício do CDL GOIÂNIA, em resposta ao Ofício nº 154/2018. Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

Referente ao Ofício nº: 154/2018

Processo nº: 1020780-42.2017.8.11.0041

MM. Juiz (a),

Acusamos o recebimento do Ofício relativo ao processo supracitado e informamos que, conforme determinação desde juízo, procedemos com a **SUSPENSÃO**, nesta data, do registro inserido no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, mantido pelo SPC Brasil em âmbito nacional, do qual faz parte a **CDL GOIÂNIA** em nome de seus associados, referente à ação de Recuperação Judicial promovida por **TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA**, CPF/CNPJ: 74.150.889/0001-20.

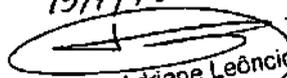
Outrossim, cumpre salientar que após decisão/sentença final será necessário o envio de novo Ofício para que o(s) referido(s) registro(s) seja(m) reinserido(s) ou definitivamente removido(s) do SPC, uma vez que as suspensões nesta modalidade permanecem vinculadas ao número de seus respectivos processos.

Ao ensejo formulamos nossos protestos de elevada consideração e nos colocamos ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Goiânia, 7 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,


DINA MARTA CORREIA BATISTA
Gerente de Negócios - CDL Goiânia

Sente - re.
19/1/19

Cesar Adriane Leônico
Gestor Judiciário



Rua 8 nº 626, Setor Oeste, Goiânia-GO 74115-100 | 62 4002-4224



1 de 1
FTF

Relatório de atividades do período de setembro a outubro de 2018 em PDF.





EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO
GROSSO

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar os **Relatórios das Atividades** da Recuperanda, **dos meses de setembro e outubro de 2018**, por meio dos Balancetes que seguem em anexo.

Ressaltamos que continuamos acompanhando as atividades da empresa TAURO MOTORS VEÍCULOS IMORTADOS LTDA, CNPJ Nº 74.150.889/0001-20, através de visitas periódicas, onde verificamos que a

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



recuperanda está com suas atividades de venda de veículos, autopeças e serviços de oficina em plena atividade, evidencia-se que o faturamento mensal dos meses de setembro e outubro mantém em geral a média dos meses anteriores do exercício de 2018, ainda abaixo do projetado, conseqüentemente o resultado líquido dos respectivos meses fecharam com prejuízo.

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados nos Balancetes Contábeis da recuperanda no período de setembro e outubro de 2018, podemos destacar as seguintes situações:

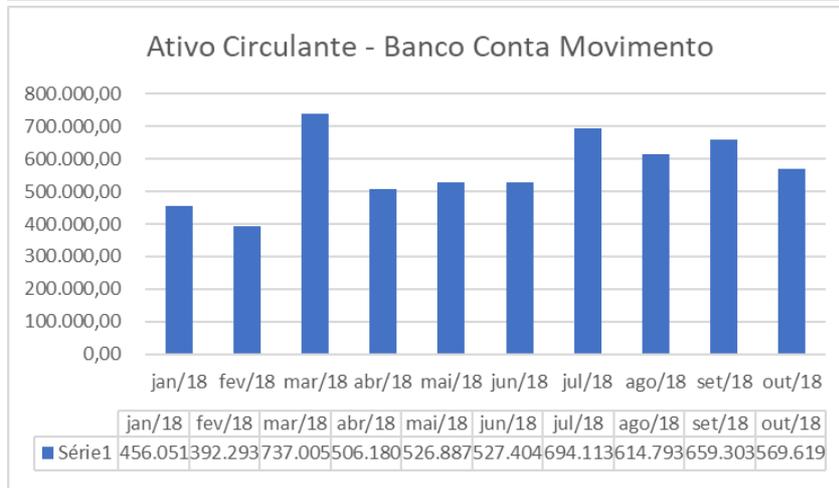
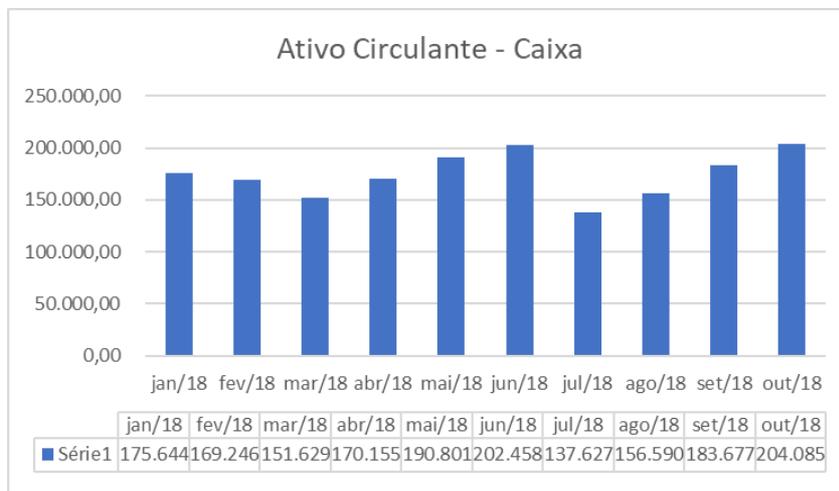
Nas contas patrimoniais do **ATIVO** no Balancete de outubro de 2018, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

Ativo Circulante

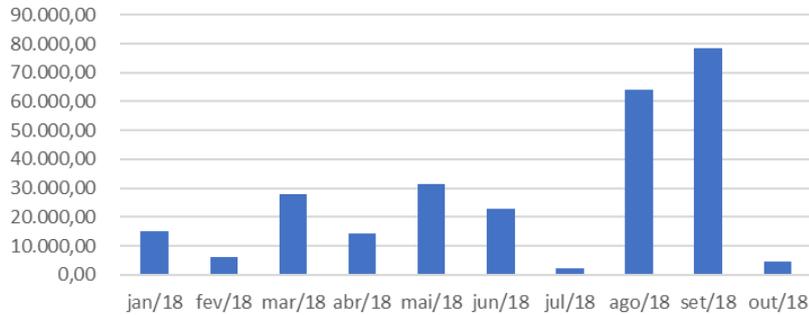
- a) “Numerários Caixa” fechou com saldo de R\$ 204.085,27 representando 1,39% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 569.619,05 representando 3,87% do Ativo Total;
- c) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 4.473,11 representando 0,03% do Ativo Total;
- d) “Títulos e Contas a Receber” fechou com saldo de R\$ 2.361.076,19 representando 16,05% do Ativo Total;
- e) “Conta Corrente / Fábrica” fechou com saldo de R\$ 183.201,51 representando 1,25% Ativo Total;
- f) “Títulos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 184.972,22 representando 1,26% do Ativo Total;
- g) “Adiantamento a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 1.155.172,49 representando 7,85% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de agosto de 2018 o saldo de R\$ 1.260.024,34 que representava 8,31% do Ativo Total, ou seja, ao longo dos meses de setembro e outubro de 2018, a conta apresentou uma redução no saldo de -8,32% em relação a agosto de 2018;



- h) “Adiantamento a Funcionários” fechou com saldo de R\$ 91.248,22 representando 0,62% do Ativo Total;
- i) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 1.320.888,84 representando 8,98% do Ativo Total;
- j) “Despesas Antecipadas” fechou com saldo de R\$ 48.136,30 representando 0,33% do Ativo Total.

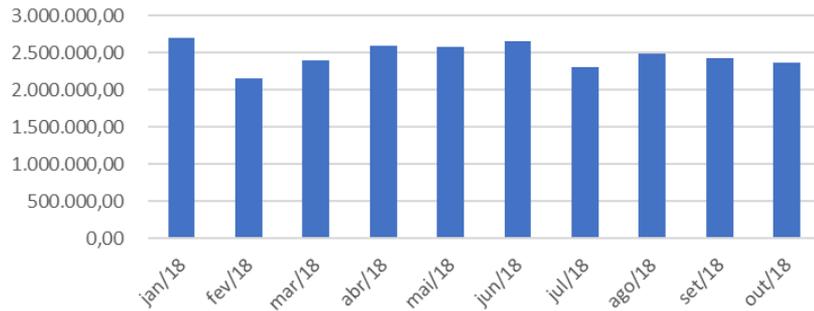


Ativo Circulante - Aplicações Financeiras



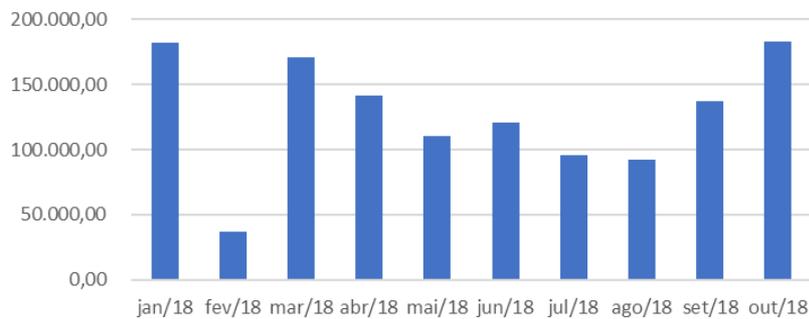
	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18
■ Série1	14.887,3	6.152,3	27.950,0	14.367,0	31.399,0	22.929,0	2.357,3	63.936,0	78.264,0	4.473,1

Ativo Circulante - Títulos a Receber



	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18
■ Série1	2.707,2	2.148,0	2.393,7	2.593,0	2.584,4	2.656,1	2.311,9	2.487,0	2.423,6	2.361,0

Ativo Circulante - Contas Correntes - Fábrica



	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18
■ Série1	181.917,0	36.910,0	170.446,0	141.765,0	110.118,0	121.133,0	95.533,0	92.023,0	136.883,0	183.201,0

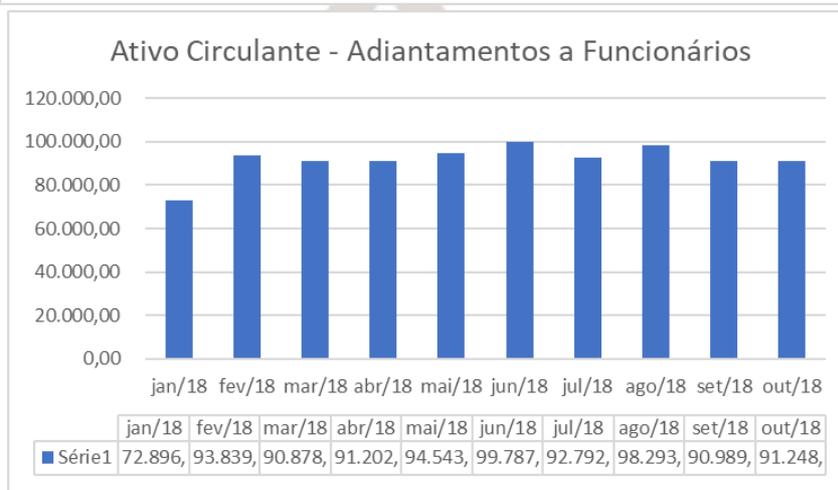
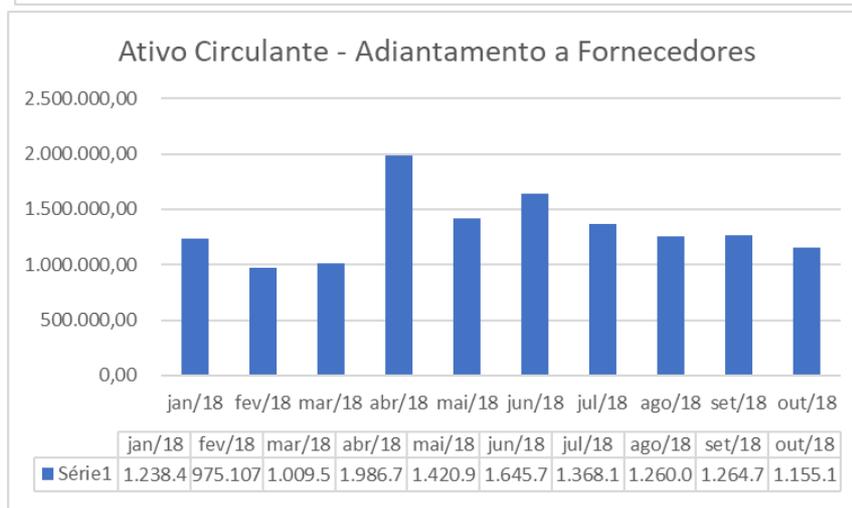
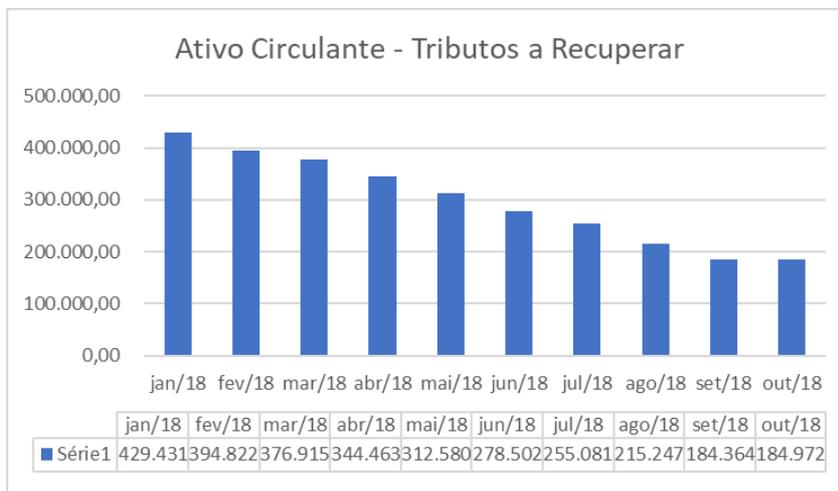
www.abn.adm.br

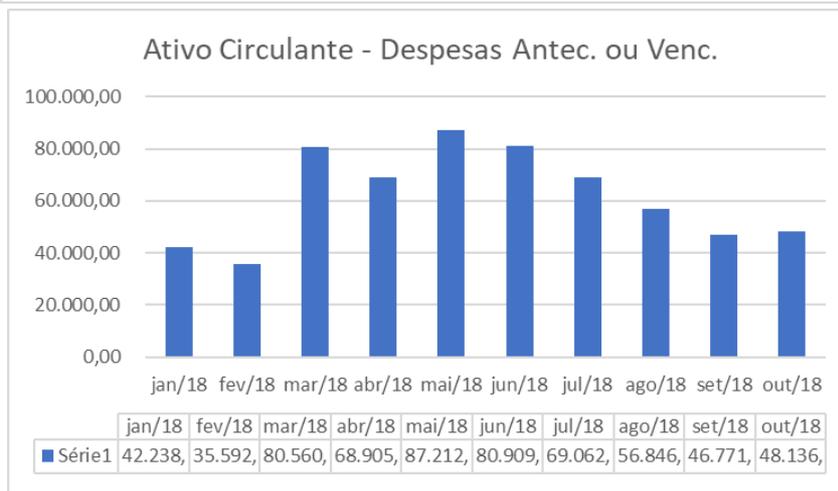
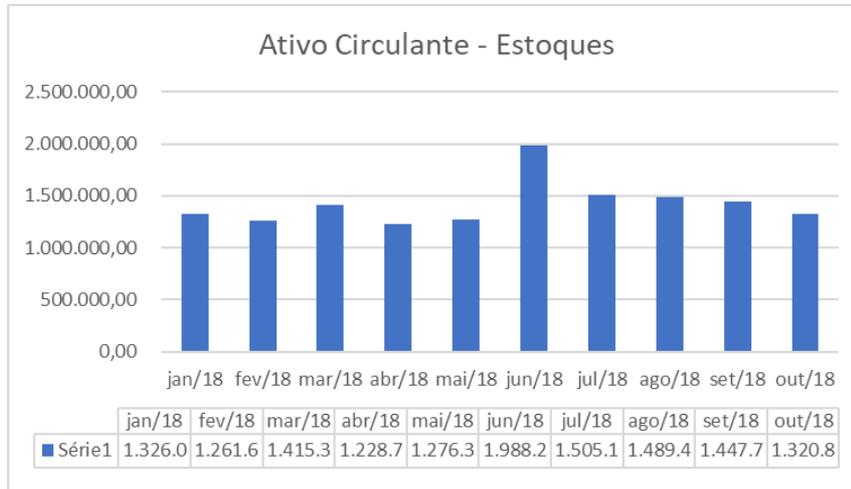
alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000







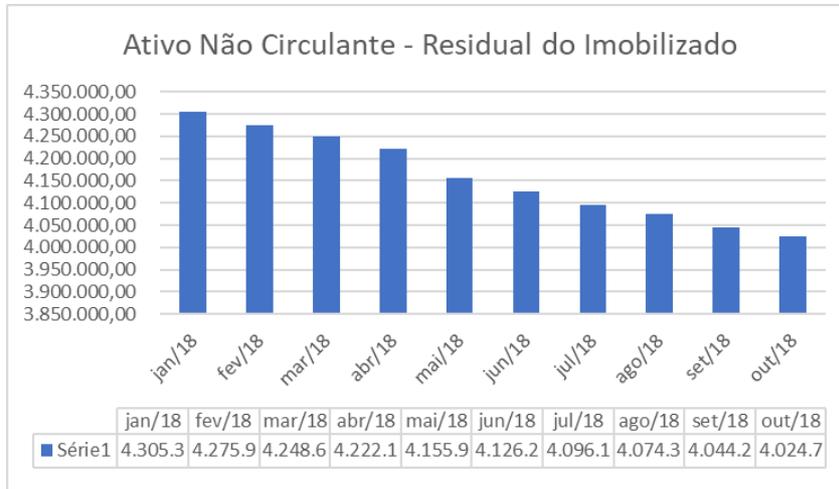
Ativo Não Circulante

- “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 11.995,21 representando 0,08% do Ativo Total;
- “Conta Corrente com Sócios” fechou com saldo de R\$ 4.493.139,66 representando 30,54% do Ativo Total. Obs. O saldo desta conta não apresenta alterações no período analisado;



- c) “Residual do imobilizado” fechou com saldo de R\$ 4.024.708,01 representando 27,36% do Ativo Total. Obs. Terrenos e Edificações integram a maior parte do saldo registrado no imobilizado da recuperanda;





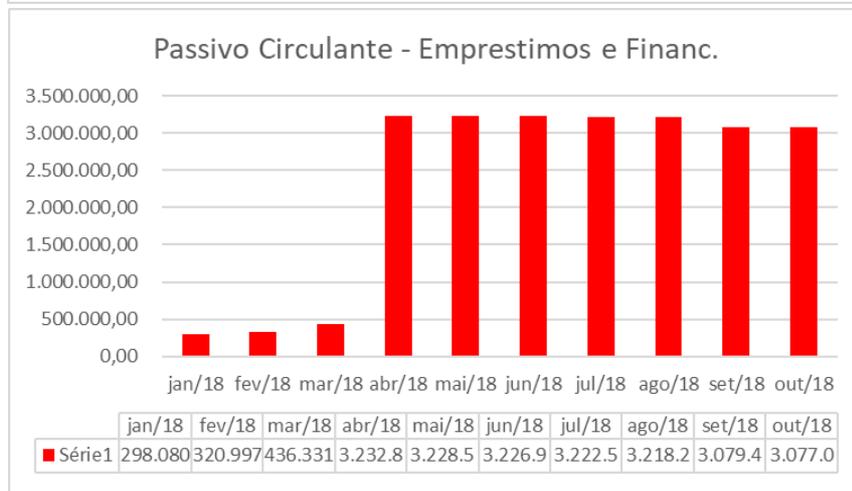
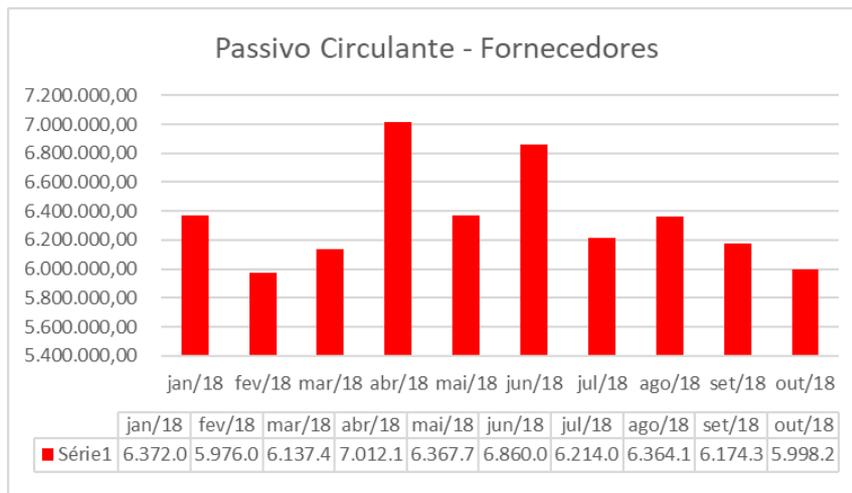
Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no Balancete de outubro de 2018, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

Passivo Circulante

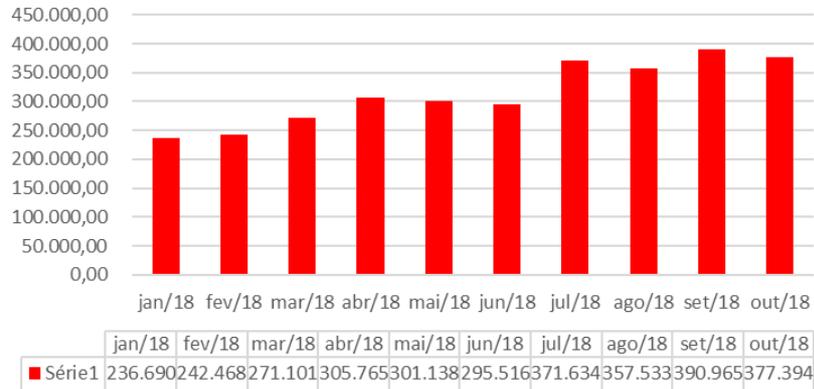
- “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 5.998.280,12 representando 40,77% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de abril de 2018 o saldo de R\$ 6.364.132,29 que representava 41,95% do Passivo Total, ou seja, no mês de outubro de 2018, a conta apresentou uma redução no saldo de -5,75% em relação a agosto;
- “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 3.077.009,08 representando 20,91% do Passivo Total;
- “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 377.394,95 representando 2,57% do Passivo Total;
- “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 292.788,20 representando 1,99% do Passivo Total;
- “Obrigações Sociais” fechou com saldo de R\$ 786.046,17 representando 5,34% do Passivo Total;



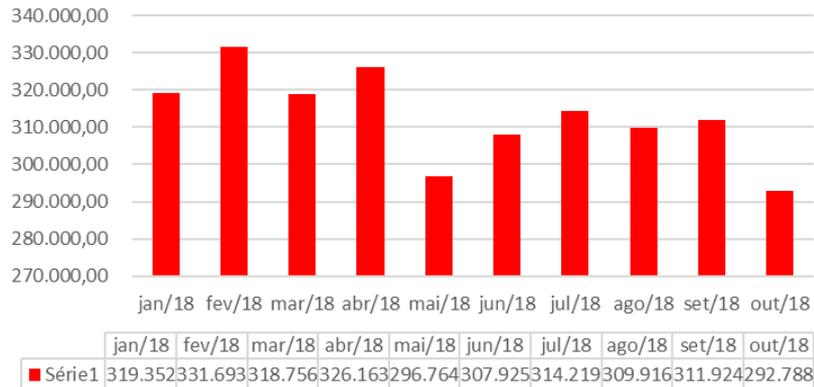
- f) “Obrigações Diversas” fechou com saldo de R\$ 730.857,77 representando 4,97% do Passivo Total;
- g) “Provisões Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 394.381,78 representando 2,68% do Passivo Total.



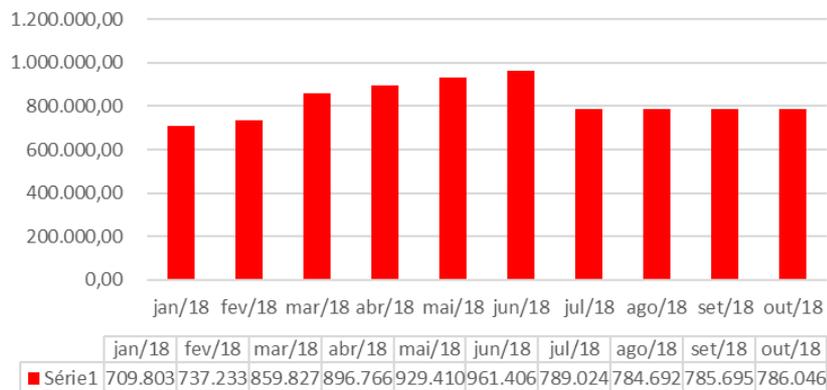
Passivo Circulante - Obrigações Tributárias



Passivo Circulante - Obrigações Trabalhistas



Passivo Circulante - Obrigações Sociais



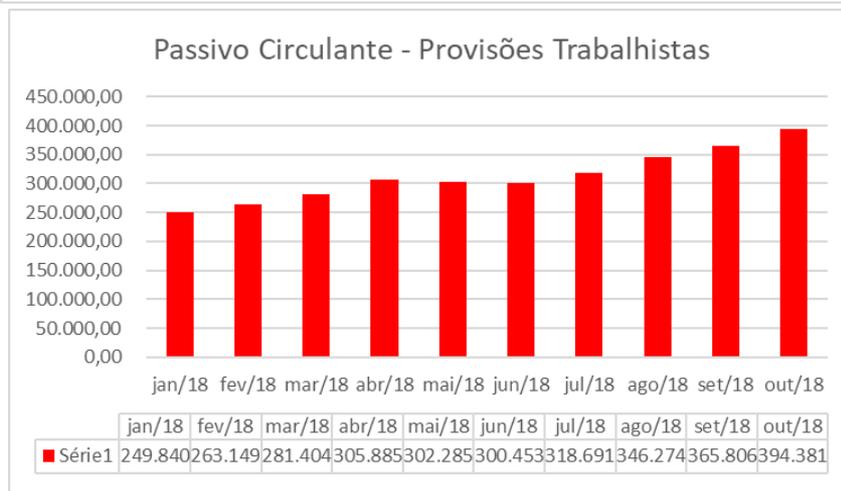
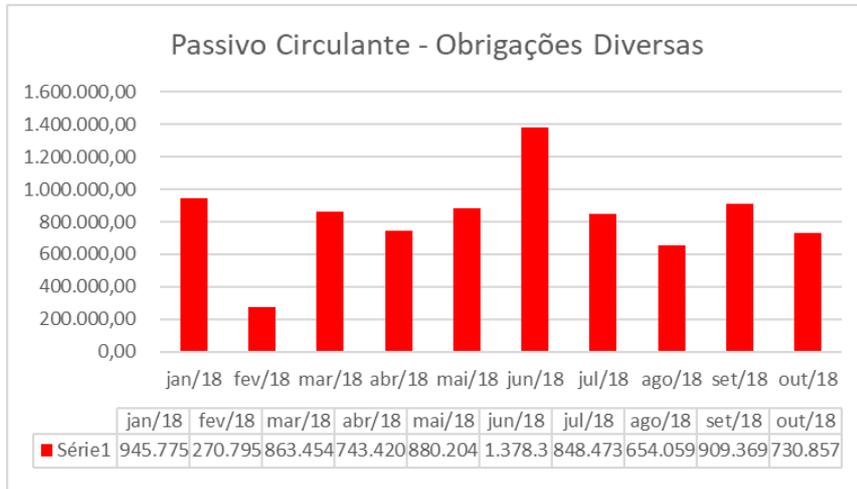
www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



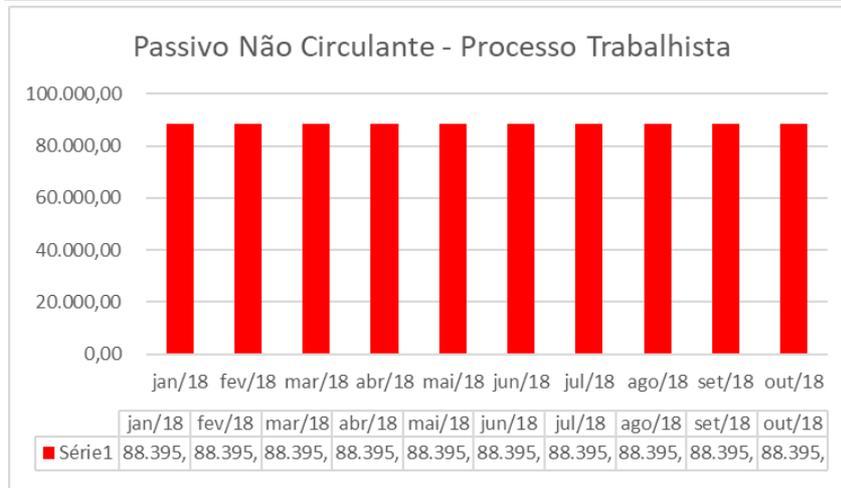
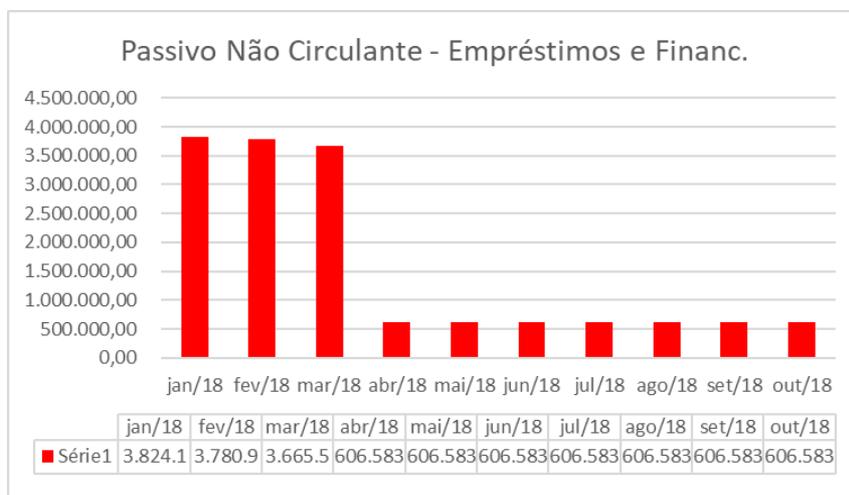


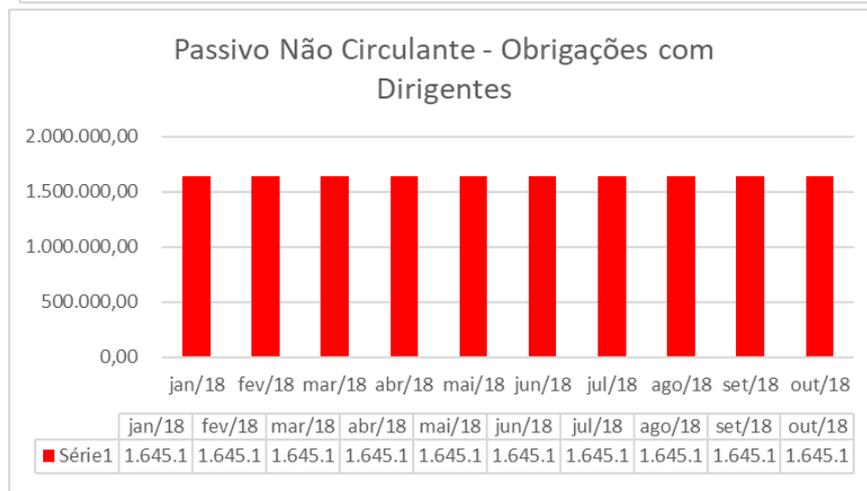
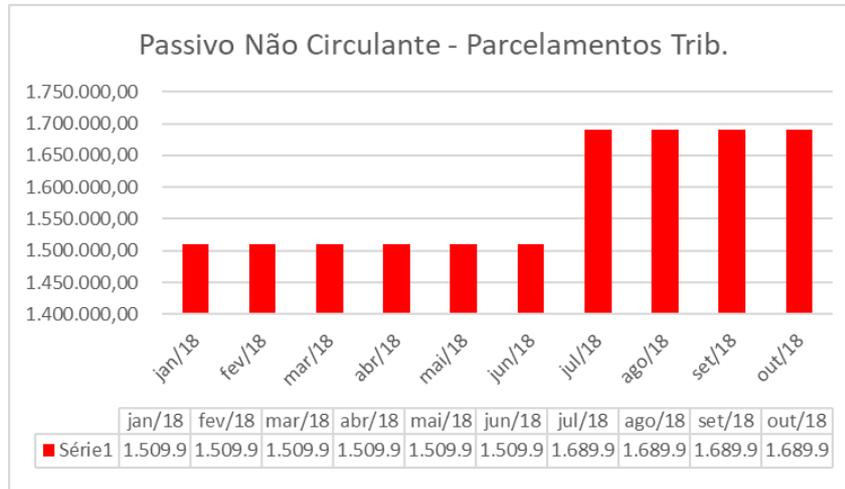
Passivo Não Circulante

- “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 606.583,05 representando 4,12% do Passivo Total, Obs. O saldo desta conta não apresenta alterações no período analisado;
- “Processos Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 88.395,00 representando 0,60% do Passivo Total. Obs. O saldo desta conta contábil não apresentou alterações no período analisado;



- c) “Parcelamentos Tributários” fechou com saldo de R\$ 1.689.946,09 representando 11,49 % do Passivo Total. Obs. Esta conta contábil não apresentou movimentações no período analisado;
- d) “Obrigações com Dirigentes” fechou com saldo de R\$ 1.645.183,08 representando 11,18% do Passivo Total. Obs. Esta conta contábil não apresentou movimentações no período analisado.





DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses:

Janeiro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.485.430,89 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.956.350,29 representando -78,71% da Receita Líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -477.668,96 representando -19,22% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -83.071,79 representando -3,34% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



R\$ 129,19 representando 0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -33.666,16 representando -1,35% da Receita Operacional Líquida;

Fevereiro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.553.577,32 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.099.736,92 representando -82,23% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -504.969,18 representando -19,77% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -72.419,46 representando -2,84% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 750,73 representando 0,03% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -120.662,31 representando -4,73% da Receita Operacional Líquida;

Março Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.383.723,98 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.785.144,65 representando -82,31% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -453.834,16 representando -13,41% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -119.713,81 representando -3,54% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 12.145,51 representando 0,36% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Lucro Líquido de R\$ 32.329,60 representando 0,96% da Receita Operacional Líquida.

Abril Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.607.527,84 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -3.092.492,14 representando -85,72% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -446.372,01 representando -12,37% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -71.535,54 representando -1,98% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 75.130,34 representando 2,08% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Lucro Líquido de R\$ 70.075,28 representando 1,94% da Receita Operacional Líquida;

Mai Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.706.203,20 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.126.089,25 representando -78,56% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -433.087,83 representando -16,00% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -68.914,16 representando -2,55% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de

www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



R\$ -88.155,77 representando -3,26% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -11.064,08 representando -0,41% da Receita Operacional Líquida;

Junho Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.011.712,91 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.571.915,03 representando -78,14% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -429.860,63 representando -21,37% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -64.203,18 representando -3,19% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -55.324,37 representando -2,75% da Receita Operacional Líquida;

Julho Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.843.561,22 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.297.380,18 representando -80,79% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -488.489,62 representando -17,18% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -104.451,01 representando -3,67% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -48.748,30 representando -1,71% da Receita Operacional Líquida;

Agosto Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.568.872,90 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.038.895,42 representando -79,37% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -414.398,41 representando -16,13% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -86.189,61 representando -3,36% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Lucro Líquido de R\$ 27.345,78 representando 1,06% da Receita Operacional Líquida;

Setembro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.418.488,02 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.084.811,53 representando -86,20% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -114.050,70 representando -4,72% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -121.270,24 representando -5,01% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de

www.abn.adm.br

alinebarini@abn.adm.br

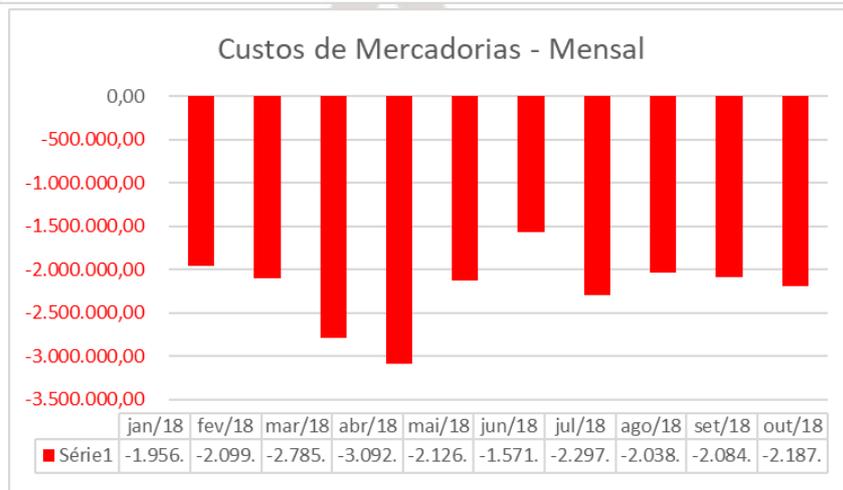
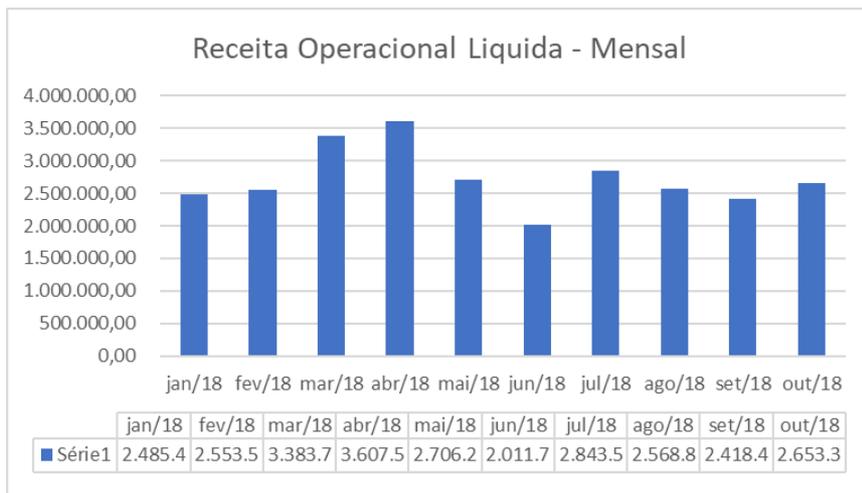
65.3359.2316 | 65.99983.3166

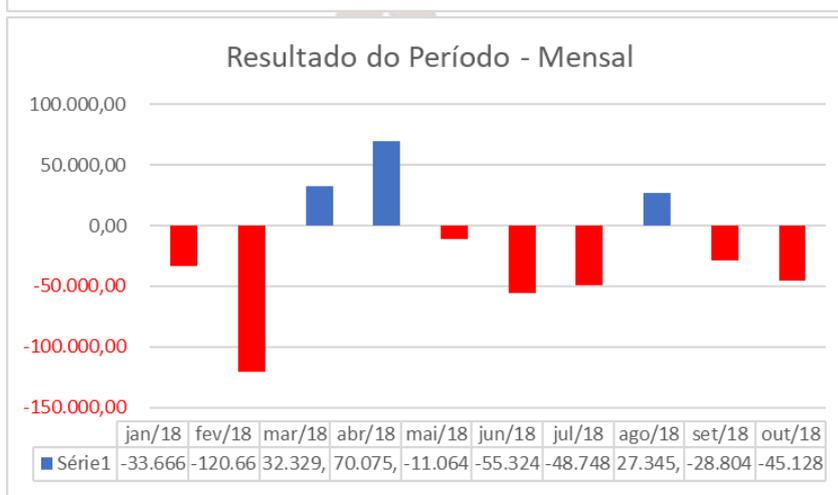
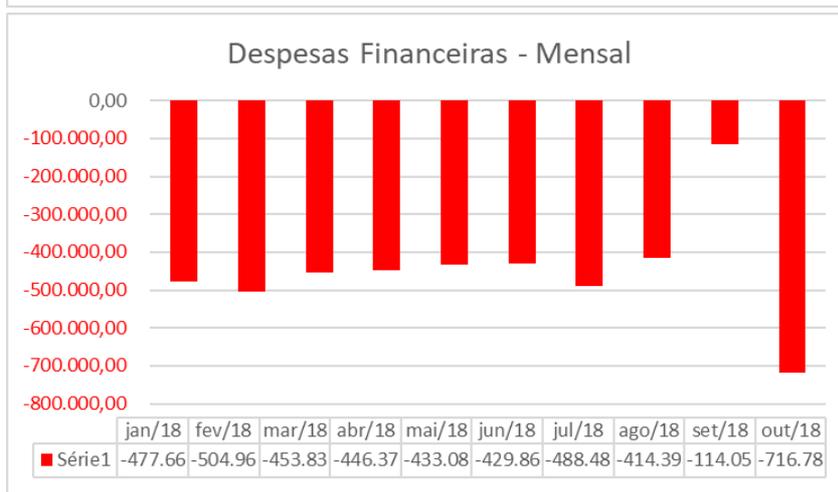
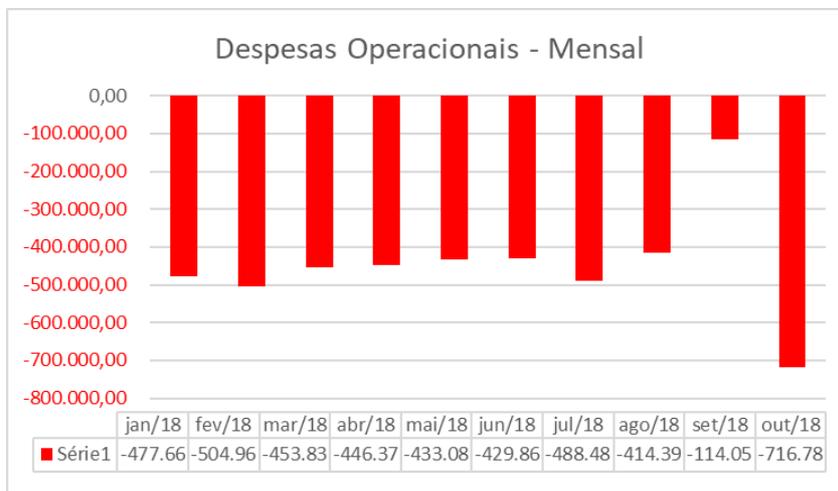
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



R\$ 140.208,45 representando 5,80% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -28.804,79 representando -1,19% da Receita Operacional Líquida;

Outubro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.653.312,39 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.187.945,93 representando -82,46% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -716.786,81 representando -27,01% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -74.643,26 representando -2,81% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 424,77 representando 0,02% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -45.128,47 representando -1,70% da Receita Operacional Líquida;

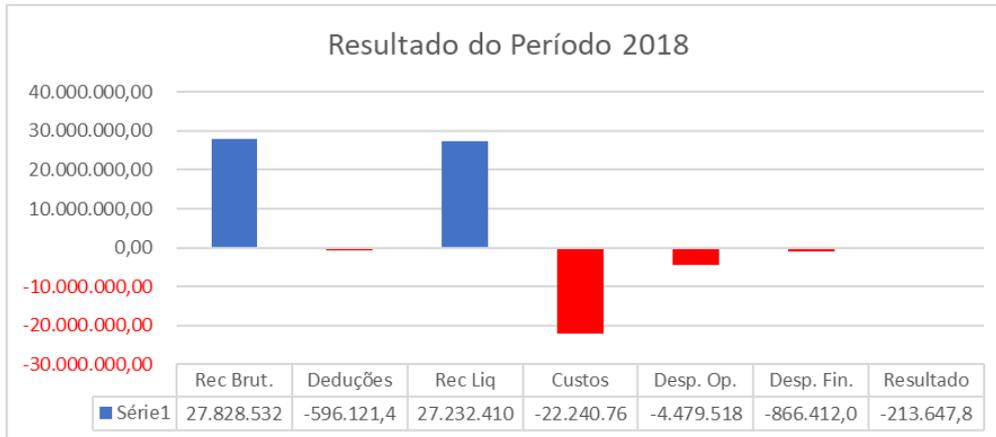




RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2018

- 1) Receita Bruta Operacional: R\$ 27.828.532,16;
- 2) Impostos e Devoluções de Vendas (-): R\$ -596.121,49 que representa -2,19% da Receita Líquida Operacional;
- 3) Receita Líquida Operacional: R\$ 27.232.410,67;
- 4) Custos de Mercadorias e Serviços (-): R\$ -22.240.761,34 que representa -81,67% da Receita Líquida Operacional;
- 5) Despesas Operacionais (-): R\$ -4.479.518,31 que representa -16,45% da Receita Líquida Operacional;
- 6) Despesas Financeiras (-): R\$ -866.412,06 que representa -3,18% da Receita Líquida Operacional;
- 7) Receitas Financeira (+): R\$ 140.633,22 que representa 0,52% da Receita Líquida Operacional;
- 8) Outras Despesas Operacionais (-): R\$ 0,00 que representa 0% da Receita Líquida Operacional;
- 9) **Prejuízo** do Exercício de janeiro a outubro de 2018 (-): **R\$ -213.647,82** que representa **-0,78%** da Receita Operacional Líquida acumulada.

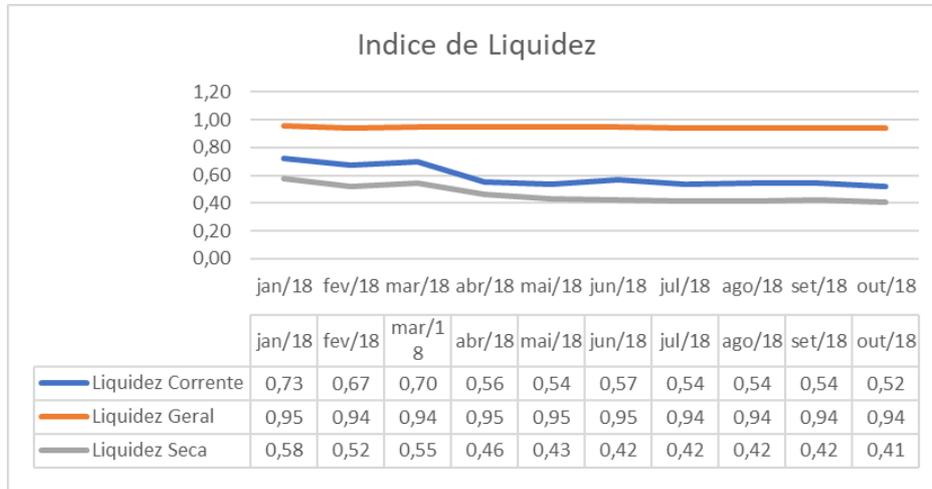




ÍNDICES DE LIQUIDEZ

No exercício de 2018, especificamente no mês de outubro, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 0,52; Liquidez Geral de 0,94 e a Liquidez Seca de 0,41. Estes índices se mostraram estáveis ao longo dos meses analisados, quando verificamos em relação a janeiro de 2018, estes índices pioraram, devido a transferência das Obrigações com Empréstimos do Passivo Não Circulante para o Passivo Circulante (Curto Prazo), conforme podemos verificar no gráfico abaixo. Reiterando que será solicitado administrativamente a recuperanda relatórios e demonstrativos das contas contábeis que estão registradas no Ativo Circulante, com relação dos clientes a receber com valores e datas de vencimento (vencidos e vincendos) dos títulos que compõem o saldo da conta, também a Relação dos Cheques a Receber relacionando as datas de vencimento.





CONCLUSÃO

Verificamos que as contas patrimoniais não apresentaram variações expressivas no período analisado, apenas no Ativo Circulante, especificamente no grupo de contas “Créditos Operacionais” registrou redução de -4,26% em relação a agosto de 2018, por outro lado, no Passivo Circulante, na conta “Fornecedores a Pagar” registrou redução de -5,75% no mesmo período.

Nas contas de Resultados a empresa apresentou estabilidade no faturamento dos meses analisados em relação aos meses anteriores. Os Custos com Mercadorias e Serviços fecharam o período representando -81,67% da Receita Líquida. As Despesas Operacionais registraram na média do período analisado o valor de R\$ -448.000,00 representando 16,45% da Receita líquida, registra-se que no mês de setembro as Despesas Administrativa representaram -4,72% da Receita Líquida e no mês de outubro -27,01% da Receita Líquida, estas variações se devem ao valor da conta “Despesas Gerais” que em setembro fechou com saldo positivo e foi regularizado com a contabilização das Despesas de setembro no balancete do mês de outubro de 2018, verificamos ainda que as Despesas Operacionais registram estabilidade ao longo dos meses do exercício de 2018. O Resultado dos meses de setembro e outubro voltaram a apresentar prejuízos mensais, perfazendo no período de janeiro a outubro de 2018 o **Prejuízo Acumulado de R\$ -213.647,82** que representa **-0,78%** da Receita Líquida Operacional.





Diante do exposto, requer a juntada da documentação em anexo, colocando-se à disposição deste r. Juízo e de quaisquer interessados legitimados para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2019.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT 9.229



www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM 31 DE OUTUBRO 2018

	Ano 2018
(=) RECEITAS OPERACIONAIS	27.828.532,16
Venda de Mercadorias	25.434.344,26
Venda de Serviços	2.394.187,90
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	596.121,49
Devoluções de Abatimentos	54.980,77
Impostos Incidentes sobre Vendas	541.140,72
(=) RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS	27.232.410,67
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS	22.240.761,34
Custos das Mercadorias Vendidas	21.347.519,21
Custos dos Serviços Prestados	893.242,13
(=) LUCRO BRUTO	4.991.649,33
(-) DESPESAS DEPARTAMENTAIS OPERACIONAIS	4.479.518,31
Despesas Com Pessoal	2.228.614,93
Despesas Comerciais/Administrativas	1.826.894,71
Depreciação/Amortização	311.611,95
Despesas Tributárias	168.464,89
(+) Outras Receitas Operacionais	56.068,17
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(725.778,84)
(+) Receita Financeira	140.633,22
(-) Despesas Financeiras	(866.412,06)
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	(213.647,82)
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(=) RESULTADO ANTES DO IR E DA CSLL	(213.647,82)
(-) TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO	-
Provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica	-
Provisão para Contribuição Social sobre Lucro	-
(=) PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(213.647,82)


Paulo César Boscolo
 CPF/MF: 345.691.031-20
 Sócio/Administrador

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
 Cuiabá - MT, 31 de Outubro de 2018.


CLEUDEMAR WAYHS
 Técnico - CRC-MT: 006920/O-2
 CPF: 302.901.479-72 - RG: 10994068 SJ/MT
 Rua Comandante Costa, nº 827 - Centro
 78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4126

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM 30 DE SETEMBRO 2018

	Ano 2018
(=) RECEITAS OPERACIONAIS	25.114.113,44
Venda de Mercadorias	22.963.764,11
Venda de Serviços	2.150.349,33
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	535.015,16
Devoluções de Abatimentos	52.552,14
Impostos Incidentes sobre Vendas	482.463,02
(=) RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS	24.579.098,28
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS	20.052.815,41
Custos das Mercadorias Vendidas	19.247.183,78
Custos dos Serviços Prestados	805.631,63
(=) LUCRO BRUTO	4.526.282,87
(-) DESPESAS DEPARTAMENTAIS OPERACIONAIS	4.043.241,87
Despesas Com Pessoal	2.000.871,76
Despesas Comerciais/Administrativas	1.648.942,14
Depreciação/Amortização	280.510,37
Despesas Tributárias	157.349,47
(+)- Outras Receitas Operacionais	44.431,87
(+)- RESULTADO FINANCEIRO	(651.560,35)
(+)- Receita Financeira	140.208,45
(-)- Despesas Financeiras	(791.768,80)
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	(168.519,35)
(+)- RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(=) RESULTADO ANTES DO IR E DA CSLL	(168.519,35)
(-) TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO	
Provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica	-
Provisão para Contribuição Social sobre Lucro	-
(=) PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(168.519,35)


Andrea Boscolo Camargo
 CPF/MF: 666.699.951-72
 Sócia

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
 Cuiabá - MT, 30 de Setembro de 2018.


CLEUDEMAR WAYHS
 Técnico - CRC-MT: 006920/O-2
 CPF: 302.901.479-72 - RG: 10994068 SJ/MT
 Rua Comandante Costa, nº 827 - Centro
 78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Malote Digital com Código Rastreabilidade 81120193937304. Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Tauro Motors - PJe

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120193937304

Nome original: Decisão (31).pdf

Data: 23/01/2019 17:13:37

Remetente:

ROSEMEIRE SANTINI PINCERATO

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico decisão liminar ref aos autos n. 1020780-42.2017.811.004





23/01/2019

Número: 1015210-67.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Última distribuição : 17/01/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

Objeto do processo: - RAI - Processo n. 1020780-42.2017.811.0041 da 1ª Vara Cível de Cuiabá - Recuperação Judicial - reformar a decisão agravada, apenas na parte que afastou os efeitos da novação às garantias pessoais/fidejussórias para os credores que votaram contra o plano, que se abstiveram de votar ou que não compareceram na Assembleia (que favorece apenas o Banco Itaú), mantendo a homologação do plano sem essa ressalva.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVANTE)		RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5682745	23/01/2019 16:26	Decisão	Decisão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015210-67.2018.8.11.0000 - CLASSE 202 - CNJ - CUIABÁ

Agravante : TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Número do Protocolo : 1015210-67.2018.8.11.0000

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do "Pedido de Recuperação Judicial" (Proc. nº 1020780-42.2017.811.0041), formulado em face de seus credores pela agravante, homologou o plano recuperacional aprovado na AGC e concedeu a recuperação judicial à agravante, exercendo, porém, controle de legalidade em relação aos "itens VI.1 e VI.3", para admitir que, com a aprovação do plano, "sejam extintas (as garantias?) apenas contra a recuperanda, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", tornado ineficaz, ainda, "a previsão para supressão de todas as garantias, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular" (cf. doc. Num. 5522980 - Pág. 1/9).

A agravante pede aplicação do entendimento jurisprudencial esposado pelo eg. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.532.943/MT, segundo o qual é "inadequado (...) restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária".

Pede, pois, reforma da decisão agravada "apenas na parte que afastou os efeitos da novação às garantias pessoais/fidejussórias para os credores que votaram contra o plano, que se abstiveram de votar ou que não compareceram na Assembleia" (cf. doc. Num. 5522973 - Pág. 26).

É a suma.

DECIDO



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 23/01/2019 16:26:37
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWPGJZDMR>

Num. 5682745 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 28/01/2019 16:43:10
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATCFQDZLP>

Num. 17624097 - Pág. 3

Sem delongas, o eg. STJ realmente proferiu decisão respaldando completamente a pretensão recursal da recuperanda, devendo o entendimento jurisprudencial daquela Corte Superior ser observado, ainda que não tenha sido proferido em julgamento de recursos repetitivos.

A propósito, transcrevo a ementa do REsp nº 1.532.943/MT:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião de deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente” (STJ – 3ª Turma – REsp 1532943/MT – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 13/09/2016, DJe 10/10/2016 – grifei).

Pelo exposto, recebo o recurso nos termos do art. 1.019 do CPC/2015, e **DEFIRO** o pedido de antecipação da pretensão recursal para suspender os efeitos da ressalva feita pela decisão agravada no tocante à supressão das



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 23/01/2019 16:26:37
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWPJZDMR>

Num. 5682745 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 28/01/2019 16:43:10
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATCFQDZLP>

Num. 17624097 - Pág. 4

garantias (CPC/2015, art. 1.019, I), ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que responda no prazo de 15 dias, e comunique-se à MM. Juíza da causa, apenas para fins de conhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 23 de janeiro de 2019.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 23/01/2019 16:26:37
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWPQJZDMR>

Num. 5682745 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 28/01/2019 16:43:10
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATCFQDZLP>

Num. 17624097 - Pág. 5

Segue Manifestação, reiterando pedido anterior.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por suas advogadas que estas subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A recuperanda noticiou em novembro/2017 a este r. Juízo o descumprimento pelo Banco Itaú da decisão que liberou a ‘trava bancária’ dos Contratos firmado entre as partes, pedindo pela intimação do Banco para pagar a importância de R\$ 63 mil, referente a multa diária até então devida (**ID 10651238**), requerendo, posteriormente e no mesmo mês, que fosse intimado a pagar R\$ 150 mil em razão do mesmo motivo (**ID 10848090**).



Posteriormente, em abril/2018, noticiou que o Itaú continuava desobedecendo a referida decisão, requerendo que fosse feito o bloqueio via BACENJUD de R\$ 97.842,80, que era o saldo que deveria ter liberado em favor da recuperanda, mas que ainda permanecia bloqueado em suas contas, e que fosse intimado o Banco a pagar a quantia de R\$ 600 mil, relativa a aplicação da multa diária correspondente aos duzentos dias de desrespeito ao Judiciário, de 09.10.2017 a 26.04.2018 (ID 12942544), levando este r. Juízo a determinar a intimação da Administradora Judicial para se posicionar sobre esse pedido (ID 13000558), que apresentou em seu Parecer confirma a correção das alegações da recuperanda quanto à postura do Banco Itaú de se manter indiferente ao cumprimento de determinação que lhe foi imposta por este r. Juízo (ID 13485448).

Em junho/2018, a recuperanda requereu que fosse analisado o pedido constante do ID 12942544, com a atualização de que deveria ser intimado a pagar a multa diária na soma R\$ 747 mil (de 09.10.2017 a 14.06.2018 = 249 dias x R\$ 3 mil por dia) - (ID 13672590).

Até a presente data os pedidos envolvendo a inadimplência do Itaú não foram analisados, sendo que até a presente data continua o Banco desrespeitando a decisão em questão, deixando de disponibilizar à recuperanda a quantia de R\$ 97.482,80, referente à recebíveis que adentraram em suas contas durante o período de blindagem, como mostram os extratos atuais das contas bancárias.

Diante do exposto, requer:

a) seja realizada a penhora *on line* do valor **R\$ 97.842,80** nas contas bancárias do Banco Itaú, e posteriormente a transferência do valor para Conta Única e sua vinculação ao presente processo, expedindo-se alvará para transferência do mesmo para conta bancária da recuperanda, cujos dados são: SICCOB (756), Agência 4425-3, conta corrente: 63139-6, CNPJ: 74.150.889/0001-20.

c) seja intimado o Banco Itaú, na pessoa de seu advogado, para pagar a importância de **R\$ 1.476.000,00** (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais),





referente a multa diária do período de 09.10.2017 a 12.02.2018 (492 dias x R\$ 3 mil por dia), sob pena de penhora *on line* do valor correspondente.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019.


THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634


RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA – OAB/MT 11990

Por fim, esclarece que o fim do prazo de blindagem não interfere na situação de inadimplência do Banco e nas consequências daí advindas, nem tão pouco na realidade de que o Itaú deve cumprir com a determinação que lhe foi dirigida, vez que a liberação se refere a valores que entraram na conta da empresa durante o período de 180 dias úteis constantes da decisão que ‘quebrou a trava bancária’.





Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de junho de 2018.


THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634


RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA – OAB/MT 11990



Extrato de conta corrente

Nome: **TAURO MOTORS VEICULOS IMP LTDA**
Agência: **0288** Conta: **08757-0**

Posição da Conta Corrente - 12/02/2019 às 11:50:01h

Extrato - Por Período

01/01/2019 a 31/01/2019

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
03/09	SALDO ANTERIOR		214.754,09
31/01	SALDO		214.754,09

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.italu.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.



Extrato de conta corrente

Nome: **TAURO MOTORS VEICULOS IMP LTDA**
Agência: **0288** Conta: **07955-1**

Posição da Conta Corrente - 12/02/2019 às 11:48:46h

Extrato - Por Período

01/01/2019 a 31/01/2019

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
23/10	SALDO ANTERIOR		226.427,49
31/01	SALDO		226.427,49

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.



Visto.

Como se infere pela petição (ID 12942506), a recuperanda requereu a penhora on line do valor de R\$ 97.842,80, nas contas do Banco Itaú Unibanco, além da intimação do mesmo para pagar a importância de R\$ 600.000,00, “referente a multa diária do período de 09.10.2017 a 26.04.2018 (200 dias x R\$ 3 mil por dia)”.

A Administradora Judicial manifestou-se nos autos (ID 13485435), informando que o Itaú Unibanco foi intimado da decisão que determinou a quebra da trava bancária em 05/10/2017, bem como que a recuperanda noticiou o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela referida instituição financeira contra a decisão que “quebrou a trava”.

Informa ainda a Administradora Judicial que, de fato como alegado pela recuperanda, a despeito de terem sido estornados, em outubro/2018, os valores inicialmente debitados (R\$ 227 mil), foi transferida a importância de R\$ 123.001,60, para a conta vinculada nº 0288/07955-1, permanecendo tal valor indisponível à recuperanda.

Como se infere da decisão que determinou a quebra da trava (ID 10086792) a ordem judicial também ordenou que o Banco Itaú Unibanco se abstinhasse de realizar, durante o prazo de blindagem, novas retenções, devendo disponibilizar para livre movimentação da recuperanda os créditos constantes nas contas vinculadas 0288.08757-0 e 0288.0799-1, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00.

Por conseguinte, a recuperanda demonstrou, por intermédio de extrato anexado à petição de ID 10848090, após a decisão de “quebra da trava”, havia nas mencionadas contas vinculadas o total de R\$ 325.311,25.

Considerando que tais valores estavam indisponíveis para livre movimentação da recuperanda, contrariando a decisão de “quebra da trava”, bem como diante da inércia da referida instituição financeira em cumprir a ordem judicial, este Juízo determinou, em 07/12/2017, a penhora *on line* nas contas do Banco na quantia exata do valor que se encontrava nas contas vinculadas, sem possibilidade de movimentação pela recuperanda, ou seja, R\$ 325.311,25.

Vê-se, ainda, que mesmo intimado para manifestar-se sobre a penhora on line, o Banco Itaú Unibanco quedou-se inerte, tendo sido certificado em 09/03/2018, o decurso de seu prazo (ID 12140963).

Ressalte-se também, que mesmo após efetuado o bloqueio da



importância penhorada, não foi possível transferi-la para a Conta Única vincular aos autos, uma vez que a instituição financeira não disponibilizou os valores, ensejando a intimação do banco, em 14/02/2018, para liberar a importância, o que somente veio ocorrer em 22/02/2018, com consequente levantamento dos valores pela recuperanda em 13/03/2018.

Entretanto, a recuperanda demonstrou por meio de extratos, haver nas contas vinculadas 0288.08757-0 e 0288.0799-1, o total de R\$ 423.154,05, do qual deduzindo a importância liberada em favor da devedora (R\$ 325.311,25), remanesce o valor de R\$ 97.842,80, ainda indisponíveis.

Destarte, considerando que o bloqueio da quantia indicada, deu-se ainda na vigência do *stay period*, que se encerrou em 18/05/2018, como informado pela Administradora Judicial em sua manifestação (ID 13485448), impõe-se o acolhimento do pedido para liberação do valor de R\$ 97.842,80, em favor da recuperanda.

No que concerne à multa diária, arbitrada na decisão de “quebra da trava”, para o caso de descumprimento, vale tecer algumas considerações.

Primeiramente, cumpre destacar que o marco inicial para a contagem dos dias/multa equivale às 48 horas posteriores à intimação do Itaú Unibanco, que se deu em 05/10/2017, passando a incidir, portanto, desde o dia 09/10/2017.

Ressalte-se ainda, o recurso de agravo interposto pelo Banco, a despeito de decisão anterior, não teve o condão de interromper a incidência das multas diárias, uma vez que não foi conferido ao recurso efeito suspensivo, tendo, inclusive não sido conhecido.

Também não foi suficiente para obstar a incidência da multa o bloqueio dos valores por intermédio do Sistema BACENJUD, uma vez que tal medida não teve efetividade imediata, posto que como mencionado anteriormente o Itaú Unibanco criou obstáculo à liberação dos valores em favor da recuperanda, o que somente veio ocorrer em 13/03/2018.

Com efeito, considerando que ainda há nas contas vinculadas valores indisponíveis que foram bloqueados durante o prazo de blindagem, conclui-se que o Banco Itaú Unibanco permanece descumprindo a ordem judicial em questão, sendo forçoso o acolhimento do pedido para que o mesmo pague a importância indicada pela recuperanda.

Assim, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) Intime-se o Banco Itaú Unibanco para, no prazo de 5 (cinco) dias



úteis, restituir o valor de R\$ 97.842,80, cuja retenção deu-se indevidamente durante o prazo de blindagem.

2) No mesmo prazo deverá o Banco Itaú Unibanco efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.476000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais), referente à multa diária pelo descumprimento da decisão aqui mencionada.

3) Os pagamentos poderão ser efetuados em Juízo ou diretamente na conta corrente da recuperanda.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que a parte Itaú Unibanco S/A, conquanto devidamente intimada, ficou-se inerte até a presente data, não se manifestando, assim, quanto a decisão de *id 18182673*.

Cuiabá, 7 de março de 2019.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário



PETIÇÃO DO ART. 1018 EM ANEXO



170100006932

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT

Proc. nº 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, movida em seu desfavor por **TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA**, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.018, do Código de Processo Civil informar que interpôs 08/03/2019, o agravo de instrumento [distribuído sob o **1002851-51.2019.8.11.0000**] contra a r. decisão de ID 18182673 que determinou imputou multa no valor de R\$ **1.476.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais)**, em decorrência da determinação de devolução de valores da ordem de R\$97.482,80 (noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), que representam

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468

Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143

Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895

Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501

Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



garantia fiduciária legitimamente constituída.

Desta forma, com o máximo acatamento possível, requer seja **reconsiderada** a referida decisão guerreada pelas razões de fato e direito expostas na minuta de Agravo de Instrumento, cujo mérito visa rever a multa aplicada nos seguintes termos:

Primeiramente, informe-se que em atendimento ao comando da decisão agravada a instituição financeira já procedeu com o depósito judicial da quantia de R\$97.842,80 (comprovante anexo). Providencia esta, tomada assim que intimado acerca dos valores retidos.

Ato contínuo, embora informe a Recuperanda a existência de valores retidos na conta vinculada da ordem de R\$97.842,80¹, há de se verificar que o valor da multa pretendida excede e muito o valor principal, restando clarividente a desproporcionalidade dos valores aqui perseguidos: **multa diária de R\$1.476.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais).**

Data máxima vênua, mostra-se imperioso o redimensionamento da multa, nos termos do artigo 537, §1º, I, do CPC, sem infringência ao instituto da coisa julgada. Visto que resta pacífico na doutrina e na jurisprudência que a multa fixada nas decisões que impõem uma obrigação de fazer ou não fazer não pode servir para indenizar, compensar ou sancionar os indivíduos envolvidos na lide, mas sim para fazer com que seja cumprida a decisão judicial.

Assim, a execução da multa fixada – que deveria ter caráter apenas coercitivo, e não indenizatório – equivale a, aproximadamente, **15 vezes**² o montante objeto da devolução, sendo absurda e descabida a execução de multa em valor tão elevado, destoando claramente dos princípios constitucionais, em infringência direta ao art. 412 do Código Civil.

Apenas para ilustrar: o Banco Itaú S/A está arrolado na Recuperação Judicial

¹ Manifestação ID 12942544 (abril de 2018 – fim do Stay period)

² R\$1.476.000,00 dividido por 97.842,80 = 15,14!



[segundo a lista do administrador judicial ID 10385239] como credor do valor Quirografário R\$1.430.472,12 e se vê compelido ao bloqueio/devolução de R\$1.476.000,00, ou seja: DE CREDOR PASSARÁ A DEVEDOR DA RECUPERANDA!

Requer desta forma, com o máximo acatamento possível, seja revista a imposição de multa da ordem de R\$1.476.000,00, sopesando-se o fato da instituição financeira ter realizado o depósito do valor principal perseguido (97mil) na primeira oportunidade em que fora intimada, revisando sua aplicação a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 537 §1º do CPC 537 §1º do CPC Civil e, limitando-a ao teto correspondente à obrigação principal, qual seja R\$97.842,80 nos termos do art. 412 do Código Civil.

Outrossim, requer todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/MT 14.992-A**, sob pena de nulidade das que não observarem tal premissa.

Pede provimento.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2019.

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO

OAB/MT 14.992-A

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

OAB/MT 8.184-A





11/03/2019

Número: **1002851-51.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **08/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.476.000,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos, Depósito Elisivo, Multa Cominatória / Astreintes**

Objeto do processo: **Recuperação Judicial n. 1020780-42.2017.8.11.0041 - 1ª Vara cível esp. de falências, recuperação judicial e cartas precatórias da Comarca da Capital - Objeto: recuperação judicial - Agrava da Decisão que deferiu o pedido do agravado e determinou que o agravante não aplique a chamada trava bancária e conseqüentemente, proibiu a apropriação, retirada ou indisponibilidade dos recebíveis do cartão de crédito ou débito das recuperandas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)		RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)			
O4 VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6846198	08/03/2019 11:04	1 - 170100006932 - TAUROS - trava bancária - rj - stay period 2 (versao final)	Petição inicial em pdf

BJ 170100006932

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATRO GROSSO.**

URGENTE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ref: Recuperação Judicial n.º 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira sediada em São Paulo, Capital, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Jabaquara, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, por seu advogado, não se conformando com a r. decisão de id 18182673 publicada no DJ 10441 pags 26 e 27 proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cuiabá, nos autos da Recuperação Judicial em referência, requerida pela empresa **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, vem, tempestivamente¹, com fulcro nos artigos 995, parágrafo único, 1.015, inciso XIII e 1019, I, todos do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Requerendo a sua distribuição, para que, após preenchidas as formalidades legais, seja concedida ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL e, ao final, seja reformada a r. decisão agravada, pelas razões a seguir expostas.

¹ A r. decisão agravada foi proferida em 22/02/2019 (sexta-feira). Deste modo, a teor do quanto disposto nos artigos 219 e 1.003, §5º, do CPC/2015, mostra-se tempestiva a interposição do presente recurso.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRIVS Quadra 701/Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 2

Ab Initio

Em atenção ao disposto no artigo 1016, inciso IV, do Código de Processo Civil, seguem os nomes e endereços dos advogados constantes do processo:

- **Advogados(as) do Agravante:** Dra. Thais Sversut Acosta, OAB/MT 9634 e Dra. Renata Scozziero De Arruda Silva, OAB/MT 11990, todas com escritório profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1.756, Ed. Sb. Tower, sala 109, Barirro Bosque da Saúde em Cuiabá/MT

- **Advogados(as) da Agravada:** Dr. Renato Chagas Gorrêa da Silva, OAB/MT 8.184-A; Dr. Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro, OAB/MS 13.116; Dr. Evando Cesar Alexandre dos Santos; OAB/MT 13.431, todos com endereço profissional na Rua Manoel Leopoldino, 358 Cuiabá/MT.

- **Administrador Judicial:** Aline Barini Néspoli, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Rua das Camélias, nº 301, Bairro Jardim Cuiabá, CEP: 78043-150, Cuiabá/MT, fone: (65) 3027-3434/99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com, site: www.abn.adm.br

Anexo a presente, fazemos juntar as razões, cópia das principais peças, cópia das cédulas de crédito, dispensado a juntada dos documentos referidos nos incisos I e II do artigo 1017, tendo em vista tratar-se de autos digitais, nos termos do §5º, do artigo 1017, do NCPC.

Termos em que, processado o recurso, com a inclusa juntada de documentos.

Espera deferimento.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701/Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 3

Cuiabá/MT, 08 de março de 2019.

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO

OAB/MT 14.992-A

EVANDO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS

OAB/MT 13.431

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Mamoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701/Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVPNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 4

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agravado: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

RAZÕES DO AGRAVANTE.

Colenda Câmara de Direito Privado,

DO CABIMENTO.

O art. 1015, II, do Código de Processo Civil estabelece o cabimento do Agravo de Instrumento, nas decisões interlocutórias de mérito do processo.

Além disso, tratando-se de decisão proferida em recuperação judicial onde não há sentença e é passível de causar desde logo lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do recurso na modalidade de instrumento, nos expressos termos do artigo 1015, II, do Código de Processo Civil.

Embora haja movimento no sentido contrário aos avanços introduzidos pelo código processual, é possível encontrarem-se decisões negando conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que não haveria previsão de sua hipótese no artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco seria possível aplicar o inciso XIII porque também a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não dispõe de previsão expressa para o seu cabimento em determinados casos.

Primeiramente, há de ser observada que a limitação do cabimento do agravo por meio da enumeração taxativa trazida pelo novo CPC não quer dizer que não seja possível utilizar-se da analogia para interpretar as hipóteses contidas no texto legal.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVPNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 5

Até mesmo porquê, a decisão interlocutória que determina devolução de valores trata de 'pagamento', ou seja, seria possível até mesmo enquadrar o presente recurso no parágrafo primeiro do art. 1.015; em assim não sendo, prossegue-se a explanação:

Conforme amplamente debatido no âmbito da hermenêutica jurídica, o processo interpretativo sempre comporá fundamentalmente a atividade judicial, isto é, como afirma Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação"²

Nesta senda, mister se faz trazer o hodierno entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ-SP que vêm admitindo o recurso em face de qualquer decisão proferida em sede de recuperação judicial ou falência, dada a natureza do rito especial³.

"os procedimentos concursais de aproximam de um procedimento de execução coletiva e, por assimilação, aplica-se o parágrafo único do artigo 1.015 do CPC de 2015"⁴.

Referiu, ainda, estarem as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ-SP admitindo o recurso em face de qualquer decisão proferida em sede de recuperação judicial ou falência, dada a natureza do rito especial.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil - Vol. 1 - 2ª Edição, p. 525.

³ TJ/SP. AgRg n.º 2238791-64.2016.8.26.0000/50000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Marcelo Fortes Barbosa Filho. J. em 23/02/2017. DJe 03/03/2017.

⁴ "Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."



Outrossim, é certo que o não recebimento do presente recurso na forma instrumental, bem como a não concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, poderá acarretar ao agravante grave prejuízo e de difícil reparação, na medida em que, o MM. Juiz fixou pena de multa do valor indevidamente retido e ordem de restituição, para o caso de o banco não cumprir ordem de restituição de valores, que poderá ser exigida ao Banco Agravante e, ainda, causar o enriquecimento ilícito da parte autora, ora agravada.

1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DECISÃO AGRAVADA:

Trata-se de ação de Recuperação Judicial requerida pela Agravada em 05/07/2017, cujo processamento fora deferido em 13/07/2017 com prazo de blindagem até 11/04/2018. Fora publicado o Edital de que trata o art. 52 §1º da LRJEF em 25/07/2017.

Conforme narrado na decisão agravada, a recuperanda, informou o juízo recuperacional na manifestação de ID 9680343 [pág. 04], que muito embora tenha firmado junto ao banco agravante diversos contratos com garantia por cessão fiduciária de recebíveis; que lhe garante natureza extraconcursal no que tange à Recuperação Judicial, requereu ao juízo a liberação das chamadas "travas bancárias".

O juízo *a quo*, muito embora reconheça que o credor Itaú Unibanco seja titular de cessão fiduciária de recebíveis/direitos de crédito, determinou que não se aplicasse a chamada trava bancária e conseqüentemente, proibiu a apropriação, retirada ou indisponibilidade dos recebíveis do cartão de crédito ou débito das recuperandas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento (1010675-32.2017.8.11.0000) e mandado de segurança (1012639-

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVPNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 7

60.2017.8.11.0000), o primeiro tendo sido deixado de receber por ausência de previsão legal, o segundo por entender que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Ato contínuo, veio a recuperanda noticiar que muito embora já tenha realizado o levantamento de valores de R\$325.311,25 em 13/03/2018, atinentes ao cumprimento da ordem exarada pela instituição financeira⁵, informou que existe valores retidos na conta vinculada da ordem de R\$97.842,80⁶, requerendo a aplicação de multa diária de R\$1.476.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais) o que fora, deferido:

DIÁRIO DA JUSTIÇA - EDIÇÃO Nº 10441 CUIABÁ/MT, 21 DE FEVEREIRO DE 2019. DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2019. (...) Visto. Como se infere pela petição (ID 12942506), a recuperanda requereu a penhora on line do valor de R\$ 97.842,80, nas contas do Banco Itaú Unibanco, além da intimação do mesmo para pagar a importância de R\$ 600.000,00, "referente a multa diária do período de 09.10.2017 a 26.04.2018 (200 dias x R\$ 3 mil por dia)". A Administradora Judicial manifestou-se nos autos (ID 13485435), informando que o Itaú Unibanco foi intimado da decisão que determinou a quebra da trava bancária em 05/10/2017, bem como que a recuperanda noticiou o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela referida instituição financeira contra a decisão que "quebrou a trava". Informa ainda a Administradora Judicial que, de fato como alegado pela recuperanda, a despeito de terem sido estornados, em outubro/2018, os valores inicialmente debitados (R\$ 227 mil), foi transferida a importância de R\$ 123.001,60, para a conta vinculada nº 0288/07955-1, permanecendo tal valor indisponível à recuperanda. Como se infere da decisão que determinou a quebra da trava (ID 10086792) a ordem judicial também ordenou que o Banco Itaú Unibanco se abstivesse de realizar, durante o prazo de blindagem,

⁵ Manifestação ID 13921761

⁶ Manifestação ID 12942544 (abril de 2018 – fim do Stay period)



novas retenções, devendo disponibilizar para livre movimentação da recuperanda os créditos constantes nas contas vinculadas 0288.08757-0 e 0288.0799-1, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00. Por conseguinte, a recuperanda demonstrou, por intermédio de extrato anexado à petição de ID 10848090, após a decisão de "quebra da trava", havia nas mencionadas contas vinculadas o total de R\$ 325.311,25. Considerando que tais valores estavam indisponíveis para livre movimentação da recuperanda, contrariando a decisão de "quebra da trava", bem como diante da inércia da referida instituição financeira em cumprir a ordem judicial, este Juízo determinou, em 07/12/2017, a penhora on line nas contas do Banco na quantia exata do valor que se encontrava nas contas vinculadas, sem possibilidade de movimentação pela recuperanda, ou seja, R\$ 325.311,25. Vê-se, ainda, que mesmo intimado para manifestar-se sobre a penhora on line, o Banco Itaú Unibanco quedou-se inerte, tendo sido certificado em 09/03/2018, o decurso de seu prazo (ID 12140963). Ressalte-se também, que mesmo após efetuado o bloqueio da importância penhorada, não foi possível transferi-la para a Conta Única vincular aos autos, uma vez que a instituição financeira não disponibilizou os valores, ensejando a intimação do banco, em 14/02/2018, para liberar a importância, o que somente veio ocorrer em 22/02/2018, com consequente levantamento dos valores pela recuperanda em 13/03/2018. Entretanto, a recuperanda demonstrou por meio de extratos, haver nas contas vinculadas 0288.08757-0 e 0288.0799-1, o total de R\$ 423.154,05, do qual deduzindo a importância liberada em favor da devedora (R\$ 325.311,25), remanesce o valor de R\$ 97.842,80, ainda indisponíveis. Destarte, considerando que o bloqueio da quantia indicada, deu-se ainda na vigência do stay period, que se encerrou em 18/05/2018, como informado pela Administradora Judicial em sua manifestação (ID 13485448), impõe-se o acolhimento do pedido para liberação do valor de R\$ 97.842,80, em favor da recuperanda. No que concerne à multa diária, arbitrada na decisão de "quebra da trava", para o caso de descumprimento, vale tecer algumas considerações. Primeiramente, cumpre destacar que o marco inicial para a contagem dos dias/multa equivale às 48 horas posteriores à intimação do Itaú Unibanco, que se deu em 05/10/2017, passando a incidir, portanto, desde o dia 09/10/2017. Ressalte-se ainda, o recurso de agravo interposto pelo Banco, a despeito de decisão anterior, não teve o condão de

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTPVKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 9

interromper a incidência das multas diárias, uma vez que não foi conferido ao recurso efeito suspensivo, tendo, inclusive não sido conhecido. Também não foi suficiente para obstar a incidência da multa o bloqueio dos valores por intermédio do Sistema BACENJUD, uma vez que tal medida não teve efetividade imediata, posto que como mencionado anteriormente o Itaú Unibanco criou obstáculo à liberação dos valores em favor da recuperanda, o que somente veio ocorrer em 13/03/2018. Com efeito, considerando que ainda há nas contas vinculadas valores indisponíveis que foram bloqueados durante o prazo de blindagem, conclui-se que o Banco Itaú Unibanco permanece descumprindo a ordem judicial em questão, sendo forçoso o acolhimento do pedido para que o mesmo pague a importância indicada pela recuperanda. Assim, passo a fazer as seguintes deliberações: 1) Intime-se o Banco Itaú Unibanco para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, restituir o valor de R\$ 97.842,80, cuja retenção deu-se indevidamente durante o prazo de blindagem. 2) No mesmo prazo deverá o Banco Itaú Unibanco efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.476000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais), referente à multa diária pelo descumprimento da decisão aqui mencionada. 3) Os pagamentos poderão ser efetuados em Juízo ou diretamente na conta corrente da recuperanda. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Em que pese o notável saber jurídico do juízo *a quo* esta decisão não pode prosperar, visto que a multa arbitrada se mostra excessivamente desproporcional ao valor a ser depositado à título de retenção pela Itaú correspondente ao valor de R\$ R\$97.842,80.

2. RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO – POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

2.1 - PROBABILIDADE DO DIREITO

Em observância ao artigo nº 1019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, entende o Banco Agravante que o presente recurso deverá ser

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 10

recebido e julgado de imediato por esse E. Tribunal de Justiça, na medida em que a decisão *a quo*, da forma como concebida, resultará grande prejuízo a este, haja vista o valor da multa ser excessivamente superior à quantia determinada a título de depósito.

Primeiramente, impende ressaltar que o banco cumpriu a ordem judicial, tendo transferido o valor de R\$325.311,25 em 22/02/2018, com consequente levantamento dos valores pela recuperanda em 13/03/2018, atinentes ao cumprimento da ordem exarada pela instituição financeira⁷.

Isso porque, a decisão de deferimento da recuperação judicial de ID 10086792 [pág 1-7], e determinou que esta casa bancária não utilizasse os recebíveis de cartão de crédito durante o período de blindagem: ou seja, se processamento fora deferido em 13/07/2017 com prazo de blindagem findaria em 11/04/2018, em se tratando de contagem em dias úteis, prazo este que extrapola a forma de contagem entendida pelo C. STJ.8

Acerca da contagem do período de blindagem o C. STJ ensina que: A contagem dos prazos de suspensão das execuções e para apresentação do plano de recuperação judicial deve ser feita em **dias corridos e ininterruptos**, decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o colegiado, esse entendimento atende melhor à especialização dos procedimentos dispostos na Lei 11.101/05, conferindo maior concretude às finalidades da Lei de Falência e Recuperação.

De acordo com o relator, ministro Luis Felipe Salomão, os

⁷ Manifestação ID 13921761

⁸ O parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a suspensão das ações e execuções em curso em desfavor da sociedade empresária em recuperação, mas não especifica se o cômputo do prazo será em dias corridos ou úteis, autorizando, portanto, a aplicação supletiva do artigo 219, do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem dos prazos processuais em dias úteis.”



prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial deverão ser contados de forma contínua, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil de 2015.⁹

Para Salomão, o advento do CPC/15 não alterou a forma de computar os prazos processuais no âmbito da recuperação judicial, prevalecendo a incidência da forma de contagem definida pelo microsistema da Lei 11.101/05.¹⁰

Importante destacar também que a presente discussão de trata de créditos não alcançáveis pela recuperação judicial, independentemente de o respectivo contrato estar, ou não, registrado no Ofício de Títulos e Documentos, uma vez que art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, não exige tal formalidade, bem como o hodierno posicionamento do STJ¹¹. As operações celebradas com o Itaú Unibanco são garantidas por cessão fiduciária de recebíveis. O que é perfeitamente possível. Neste mesmo sentido os precedentes: **REsp 1.432.665/SP, REsp 1.414.320/MG e REsp 1.009.521/AL.**

Ou seja, na R. decisão de fixação do prazo de *stay period* o MM. Juízo imputou prazo superior para suspensão de atos de constrição (já que considerou a contagem em dias úteis e não corridos) e ampliou a interpretação da suspensão prevista de modo a atingir os contratos com natureza extraconcursal nos termos previstos no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

⁹ "O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema, engendrado para ser solucionado, em regra, em 180 dias depois do deferimento de seu processamento", explicou o ministro.

¹⁰ excerto extraído do site do STJ – "últimas notícias":

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Contagem-de-prazos-na-recuperação-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos

¹¹ STJ, REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016.



Ademais i. julgadores, apenas para ilustrar: o Banco Itaú S/A está arrolado na Recuperação Judicial [segundo a lista do administrador judicial ID 10385239] como credor do valor Quirografário R\$1.430.472,12 e se vê compelido ao bloqueio/devolução de R\$1.476.000,00, ou seja: **DE CREDOR PASSARÁ A DEVEDOR DA RECUPERANDA!**

Salta-se aos olhos excelência, que a empresa pretende a devolução de valores que declara inclusive devidos!

Ademais, verifica-se que o valor relativo a astreintes, de R\$1.476.000,00, refere-se a multa diária de R\$3.000,00, sem qualquer previsão de limitação quanto ao período. Ou seja, significa dizer que a aplicação se dá pelo período de 492 dias. Período este, apenas por se dizer, muito maior ao do Stay Period, de 180 dias.

Nota-se que o valor da multa é extremamente superior aos valores que a empresa declara indevidamente retidos (R\$97.842,80) tornando-se completamente excessivo o valor exigido, com a possibilidade de proporcionar o enriquecimento sem causa.

Vale mencionar que, apesar das manifestações pela Recuperanda informando o valor a ser depositado pelo Itaú do valor de R\$97.842,80, o Itaú apenas foi intimado para o efetivo depósito com a publicação da R. decisão ora agravada, a qual já imputava a aplicação de multa do valor exorbitante de R\$1.476.000,00.

Ademais, vale mencionar que com a referida intimação já procedeu com o depósito judicial da quantia de R\$97.842,80, em atendimento a R. decisão.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 13

É imprescindível destacar que tal sanção não pode ser mais apreciada pelo credor do que a própria satisfação da prestação principal, pois haveria um desvirtuamento da cominação legal.

Deste modo, a multa não atingirá o seu precípuo único, qual seja, de compelir a parte ao cumprimento da obrigação. Estará sim: enriquecendo ilicitamente aquele, que de devedor de 1.4 milhão, passa a ser credor de mesmo valor.

Diante de tudo quanto acima exposto, resta evidente a probabilidade do direito autoral, para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento medida que se impõe.

2. 2 DO PERIGO DE DANO/RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Imperioso ressaltar que o Banco Agravante não pode ser penalizado em pagamento em duplicidade do contrato, com a liberação dos valores quando da contratação do empréstimo [previamente] e da garantia do contrato [nesta fase]. Tampouco pode ser determinado que se restitua valores **dissociados da realidade**, como já exaustivamente exposto.

Percebe-se, Excelência, que, no processo de recuperação judicial, já foi, inclusive, determinado o bloqueio com multa diária do valor de R\$**1.476.000,00** (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil), sem ao menos fosse determinada a **indicação de caução idônea para seu levantamento**. Ademais ainda pende de julgamento de impugnação de crédito 1001597-51.2018.8.11.0041 e agravo interposto pela recuperanda, acerca da decisão que homologou o PRJ 1015210-67.2018.8.11.0000.

Se não atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento a instituição financeira se verá privada de um valor astronômico, injustamente. Isso porque o valor da multa diária se confunde inclusive com o valor declarado pela empresa como devido à instituição financeira.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 14

Percebe-se, também, que a transferência do valor acima mencionado representará enriquecimento sem causa das empresas recuperandas, lembrando que a instituição já havia depositado junto aos autos valor de R\$325.311,25 sob mesmo desiderato e não foi intimada formalmente intimada do valor de R\$97.842,80 até a R. decisão agravada já com a imputação de multa.

Diante de tudo quanto acima exposto, evidente o **perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, uma vez que a não concessão do efeito suspensivo acarretará a privação do Autor de valor exorbitante, não correspondente ao por si bloqueado (97k) e representará enriquecimento ilícito.

3. MÉRITO

DESVRTUAMENTO DO CARÁTER COERCITIVO: CARACTERIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - VIOLAÇÃO DO ART. 537, § 1º, I DO CPC;

A multa ora buscada pela exequente foi fixada com o objetivo único de compelir o Executado a cumprir a determinação judicial, isto é, determinar a devolução de valores que a empresa alega ter sido indevidamente bloqueados durante o *stay period* (R\$97.842,80). Ou seja, esse Juízo utilizou a multa nos exatos moldes previstos no art. 536, § 1º, do CPC, com o intuito de obrigar a instituição financeira a agir em conformidade com aquela decisão.

Ora, como já é pacífico na doutrina e na jurisprudência, a multa fixada nas decisões que impõem uma obrigação de fazer ou não fazer não pode servir para indenizar, compensar ou sancionar os indivíduos envolvidos na lide, mas sim para fazer com que seja cumprida a decisão judicial.

Desse modo, uma vez verificado que a multa não cumpriu a sua função coercitiva, ou que o seu valor, além de guardar uma desproporção com o valor da lide principal, enseja um enriquecimento sem causa da parte contrária, mostra-se imperioso o seu redimensionamento, nos termos do artigo 537, §1º, I, do CPC, sem infringência ao instituto da coisa julgada.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDTPVKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 15

Assim, a execução da multa fixada – que deveria ter caráter apenas coercitivo, e não indenizatório – equivale a, aproximadamente, **15 vezes**¹² o montante objeto da devolução, sendo absurda e descabida a execução de multa em valor tão elevado, destoando claramente dos princípios constitucionais.

Vale mencionar que, apesar das manifestações pela Recuperanda informando o valor a ser depositado pelo Itaú do valor de R\$97.842,80, o Itaú apenas foi intimado para o efetivo depósito com a publicação da R. decisão ora agravada, a qual já imputava a aplicação de multa do valor exorbitante de R\$1.476.000,00.

De maneira que, assim que devidamente intimada da R. decisão agravada o Banco agravante procedeu com o depósito judicial da quantia de R\$97.842,80.

Ora, o entendimento dos Tribunais Regionais e Superior Tribunal são uníssomos no sentido de que havendo desproporção entre o valor da obrigação principal e o valor das astreintes (obrigação acessória), deve haver a redução do valor da multa a fim de se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. II. Admite-se o prequestionamento implícito, configurado quando a tese jurídica defendida pela parte é debatida no

¹² R\$1.476.000,00 dividido por 97.842,80 = 15,14!



acórdão recorrido. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (g.n). STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1041518 DF 2008/0061890-0 (STJ), Data de publicação: 25/03/2011

EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO). MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. CARÁTER COMINATÓRIO, E NÃO INDENIZATÓRIO, DA MULTA A IMPEDIR SUA FIXAÇÃO EM VULTOSA QUANTIA. Recurso Cível n.º 71003640414, Primeira Turma Recursal Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2012, destaques do Executado.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA DO MONTANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em caso de exorbitância do montante devido a título de astreintes, é possível afastar o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ para reduzir o valor a fim de evitar enriquecimento ilícito.

2. O valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional ao valor da obrigação principal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PORTABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

1. Ação cominatória e de compensação por danos morais, ajuizada em 24.02.2010. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.11.2011.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVPKWN>

Num. 6846198 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 17

2. Discussão relativa à proporcionalidade do valor arbitrado a título de multa cominatória para cumprimento de decisão liminar.

3. Muito embora a *astreinte* não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua redução e adequação a valores razoáveis.

4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1.303.544 – MG, Rel. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, j. 10/04/14, DJe: 18/06/2014)

Ademais, como já consignado no capítulo anterior, o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão judicial que impõe multa diária não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, ou seja, pode ser discutida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, com o máximo acatamento possível, requer o Banco agravante que seja afastado e/ou revisto o valor a ser pago ao agravado, evitando-se o enriquecimento indevido e respeitando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.1 - DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O valor da multa é flagrantemente excessivo e tendente a promover o enriquecimento sem causa do Recuperanda, o que não se pode admitir. Verifica-se que o valor referente à multa se afasta em muito da quantia proposta pela obrigação principal correspondente a ordem de 97 mil reais.

Assim, o que se verifica é que a multa nos patamares fixados é potencialmente geradora de enriquecimento sem causa, instituto que não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 18

O insigne Limongi França define enriquecimento sem causa, como "o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico" (França, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987).

Carlos Valder do Nascimento, por sua vez, proclama que o pagamento indevido insere-se no contexto do enriquecimento sem causa, o que não se coaduna com a consciência jurídica, que consagra a moralidade como valor supremo da sociedade. (NASCIMENTO, Carlos Valder do. Execução contra a fazenda pública: fundada em título executivo ilegítimo. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998 – (Coleção Saber Jurídico).

Não por outra razão, o Judiciário, buscando trazer segurança jurídica aos casos análogos e estabelecendo um parâmetro à execução de multas coercitivas, tem aplicado o art. 412 do CC aos casos.

Ainda que admitisse, em tese, eventual descumprimento do comando judicial, não poderá a multa cominatória ser fonte de enriquecimento sem causa, prática vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme pode ser verificado na seguinte decisão:

"Concessionária que não cumpre a obrigação de fazer no prazo estabelecido. Incidência de multa cominatória. Embargos à execução. Limitação. Aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Valor da indenização reduzido ao limite previsto na lei dos juizados especiais." (Processo n.º 2001.700.009440-2, julgado em 27/12/2001).

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDTPVKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 19

Ainda, nesse sentido, o Enunciado 15 dos "ENUNCIADOS CÍVEIS DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", que reza:

"Embora a multa cominatória fixada na fase de cognição não esteja sujeita ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pode o Juiz na fase de execução e a partir daí reduzi-la, de tal sorte que a soma de seu valor não ultrapasse o quantitativo da obrigação principal mais perdas e danos."

Corroborando com esse entendimento a ementa n.º 198, a saber:

"Multa Moratória. Caráter coercitivo, que tem por finalidade assegurar o efeito cumprimento da obrigação. Por conter tal característica, o valor não é imutável, podendo ser aumentado ou reduzido, por discricção do Juiz, conforme as peculiaridades do caso concreto. Obrigação principal cumprida e redução da multa ao limite daquela, nos termos do artigo 920 do Código Civil. A multa moratória não pode ensejar enriquecimento sem causa e a redução não importa em redução da coisa julgada, já que é matéria a ser reconhecida de ofício (art. 644 p. único do diploma processual) no processo de execução. Denegação da ordem. (Mandado de Segurança n.º 1725-6/97 - 8ª Turma Recursal Cível - Relator Juiz Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos - v.u. - j. 01/04/98)"

Neste sentido, também é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo que a multa imposta pelo descumprimento de determinação judicial deve ser reduzida se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVPKWN>

Num. 6846198 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 20

No caso, narra a recuperanda que a obrigação principal é de 97mil, e a multa de 1.4milhões de reais: valor este inclusive superior ao arrolado pela recuperanda como saldo devedor junto à instituição financeira!

É claro que os efeitos daquela obrigação, não podem servir de prêmio ou aumento do patrimônio do agravado, data vênia.

O julgado abaixo corrobora o entendimento esposado:

"AgRg no Ag 896430 / RS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0091034-2. Data do Julgamento: 23/09/2008 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ASTREINTES - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (astreintes), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal. Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

REsp 700245 / PE. RECURSO ESPECIAL 2004/0155643-9. Data do Julamento: 26/05/2008 Obrigação de fazer (execução). Multa diária (imposição). Excesso (caso). Recurso especial (cabimento).

1. Há precedente nos arquivos do Superior Tribunal segundo o qual não é lícito possa alguém utilizar-se do processo para obter pretensão abusiva.

2. Ao se impor multa diária ao réu, há de se proceder com moderação, em atenção a alguns princípios, entre os quais o da razoabilidade.

3. Há, também na jurisprudência do Superior Tribunal, precedentes que, em casos tais, admite-se o recurso especial; isto é, que se não trata de caso da Súmula 7.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 21

4. Recurso especial pela alínea a: conhecido e provido com o intuito de se reduzir o valor da multa." (grifo nosso)

Neste sentido também os julgados das Turmas Recursais pátrias:

Processo : 2004.700.008468-3

INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATORIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO VISANDO A REDUÇÃO DA MULTA PARA O VALOR MAIS COMPATÍVEL OU A SUA ADEQUAÇÃO AO TETO DA LEI DOS JUIZADOS. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A Recorrente interpôs Embargos à Execução visando a redução do valor alcançado pela multa diária, ao argumento de que a quantia se revela excessiva e superior ao limite de 40 salários mínimos previsto na Lei 9099/95. A Sentença de Primeiro Grau julgou improcedentes os Embargos. VOTO Trata-se de Sentença proferida em Embargos de Devedor pretendendo a redução do valor da multa diária para patamar inferior ao contido na Execução, o qual monta em R\$ 42,050,00. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a embargante efetivamente atrasou-se no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em através de acordo celebrado em Audiência Especial, Entretanto a execução parte do valor da multa diária R\$ 80,00, posteriormente elevada para R\$ 500,00, o que se afigura inadmissível, e leva a execução a um altíssimo valor que deve ser revisto, impondo-se reduzi-lo, evitando-se o injusto enriquecimento e considerando-se o Princípio da Razoabilidade, pois revela-se excessivo o patamar fixado pelo Juiz a quo. Assim, impõe-se a redução do valor da multa para patamar razoável, com inteligência e aplicação do parágrafo único do art. 644 do C.P.C, aplicável em Sede de Juizado Especial Civil por força do disposto no art. 52, caput da Lei 9099/95. Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar o valor da execução em

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 22

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), convertida a obrigação de fazer em perdas e danos diante da impossibilidade de seu cumprimento, prosseguindo a execução nos seus termos de direito. (Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro. Relator CLEBER GHELFFENSTEIN, julg. 14/06/2004).(grifo nosso)¹³

Como se vê Nobre Julgador é evidente que não merece prosperar a presente decisão, sob pena de se estar contribuindo para o enriquecimento, sem causa, da parte autora, o que é plenamente ilegal e totalmente condenável pelo Direito Pátrio

3.1 EXCESSO DO VALOR DA MULTA ARBITRADA

READEQUAÇÃO DA MULTA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

Não merece prosperar a determinação de multa diária fixada na decisão agravada, especialmente no que se refere ao elevado valor arbitrado (R\$ 1.476.000,00 um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais), o prazo exíguo para que se **cumpra (5 dias)**, estando diante de patente violação ao disposto no artigo 537, §1º, I e §4º do CPC/2015, e 5º da LICC.

O artigo 537 do CPC de 2015, disciplina e autoriza a possibilidade de o juiz fixar multa diária à parte requerida, **quando houver receio de ineficácia do provimento final, assegurando o resultado prático daquele pleito**, senão vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente

¹³ Nesse mesmo sentido: Recurso Cível Nº 71001532076, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/06/2008 e Recurso Cível Nº 71001596303, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 18/12/2008



e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Entretanto, o valor atribuído pelo i. Juiz *a quo* se mostrou extremamente elevado, o prazo exíguo e a possibilidade de acrescentar-se ao valor R\$1.4 Milhões de reais em multa, tudo, sem qualquer justificativa plausível.

Assim, compete registrar que a decisão atacada merece reparos, na medida em que **se deve ter em mente que a multa tem caráter coercitivo e não punitivo ou indenizatório.**

Como é sabido, o objetivo das *astreintes* é compelir a parte ao cumprimento de determinada ordem judicial, a teor do art. 537, §1º, I do CPC/2015. No entanto, a multa ali prevista não deve se tornar incompatível com a natureza da obrigação imposta, muito menos em fonte de enriquecimento sem causa do respectivo credor.

Por outro lado, na hipótese da manutenção da multa cominatória, o respectivo valor deverá ser reduzido e colocado em um patamar razoável, com prazo possível de cumprimento (determinação de cumprimento em dia anterior à data de publicação), sem que o seu recebimento signifique enriquecimento sem causa e ilícito da parte interessada, a teor do art. 537, §1º, I do CPC/2015.

Por tal razão que se pleiteia, como pedido alternativo, a redução da multa arbitrada, *in casu*, o disposto do mencionado dispositivo processual, sendo afastadas, desde já, prováveis e futuras alegações de violação de coisa julgada.

Neste sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO NÃO ATENDIDO. MULTA DIÁRIA. TETO

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 24

MÁXIMO EXCESSIVO. REDUÇÃO EM FACE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TETO MÁXIMO. VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O não atendimento pela instituição de o pedido prévio de exibição de documentos autoriza a propositura da ação de exibição de documentos. 2. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) 3. A multa diária, também conhecida como "astreintes", tem finalidade de compelir a parte a cumprir o comando judicial, devendo, por isso, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a estimular o cumprimento voluntário, mas, por outro lado, não pode constituir uma fonte de enriquecimento sem causa. 4. É possível a cominação de multa diária para impor o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 500 e 537 do Código de Processo Civil), e o seu valor deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo admitida sua redução quando mostrar-se excessivo. (N.U 0002430-30.2016.8.11.0050, APELAÇÃO CÍVEL, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/02/2019, Publicado no DJE 07/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE AS ASTREINTES E APENAS REDUZIU O MONTANTE EM FAVOR DA AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ÔNUS DA

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDTPVKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 25

AGRAVANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ART. 537, § 1º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em que pese a parte agravante afirme em suas razões recursais que não há provas do descumprimento da tutela, o fato é que não logrou êxito em comprovar o seu cumprimento pleno, muito menos trouxe, junto ao agravo, documentos aptos a corroborar a sua afirmação. A exibição de telas sistêmicas, unilateralmente produzidas sem a participação da agravada, não fazem prova do cumprimento da obrigação e nem se mostram suficientes para demonstrar o funcionamento das linhas telefônicas. Ademais, registre-se que o ônus de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer recai sobre aquele que deve cumpri-la e não por quem se beneficiará da mesma. O Magistrado singular reduziu o valor acumulado da multa diária para patamares condizentes com a razoabilidade e a proporcionalidade, ou seja, de R\$ 13.414.500,00 (treze milhões quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais) para R\$ 85.050,00 (oitenta e cinco mil e cinquenta reais), na forma do artigo 537, § 1º, do NCPC (art. 461, § 6º, do CPC/73). (N.U 1008136-59.2018.8.11.0000, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 10/12/2018)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO E REDUZIU O MONTANTE DAS ASTREINTES - ART. 6º, DA LEI Nº. 11.101/2005 - SUSPENSÃO QUE SE IMPÕE - ASTREINTES - REDUÇÃO DO MONTANTE - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ART. 537, § 1º, DO NCPC - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Como consequência lógica do deferimento do processamento da recuperação judicial e em cumprimento à decisão do Juízo

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 26

universal da recuperação, torna-se impositiva a manutenção da suspensão das ações e execuções em face das empresas recuperandas, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 11.101/2005O § 1º do art. 537, do NCPC, prevê que o juiz, de ofício ou a requerimento, possa modificar o valor e a periodicidade da multa, quando esta se tornar insuficiente ou excessiva. Embora evidente a natureza apenas inibitória da multa diária, deve ela atender ao princípio da proporcionalidade e não importar em enriquecimento indevido da parte beneficiária.

(N.U 1002723-02.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/05/2017, Publicado no DJE 26/05/2017)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DE VALORES ÀS CONTAS CORRENTES DAS EMPRESAS RECUPERANDAS – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO ART.526 DO CPC – REJEIÇÃO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTOS (DÉBITOS/ENCARGOS) DEVIDOS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DOS LIMITES DE CRÉDITOS PELA RECUPERANDAS – DESCABIMENTO – CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE CONTRATOS PACTUADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – MATÉRIA INCONTROVERSA – SUBMISSÃO DOS CONTRATOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO – REVOGAÇÃO DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM – INVIABILIDADE – MEDIDA COERCITIVA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL – ARTIGO 273, §3º E ARTIGO 461, §§3º E 4º, DO CPC – REDUÇÃO DO QUANTUM – ACOLHIMENTO – VALOR DESPROPORCIONAL – NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA ASTREINTE – MEDIDA DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – ARBITRAMENTO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – RECURSO

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDTPVKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 27

PARCIALMENTE PROVIDO. O descumprimento da regra do artigo 526 do CPC deve ser comprovado por meio de certidão específica, ou por outro documento passível de comprovação e eficaz a atestar a negativa da exigência. Ausente tal prova, imperiosa a cognição do recurso. Se mesmo de ciência de que seus créditos foram constituídos antes do protocolo e do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial das agravadas/recuperandas, não nega o agravante que procedeu a retenção dos valores das suas contas correntes com o objetivo de receber seus créditos (encargos), correta a decisão que determinou a restituição dos valores às agravadas. O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Há que ser reduzido o valor da multa diária quando, sopesado o direito tutelado, tal importe se revelar desproporcional ao valor da obrigação. Consoante o § 6º do artigo 461, do CPC, deve ser imposta a limitação temporal à incidência da multa diária cominada pelo juízo a quo para o caso de descumprimento da ordem judicial, a fim de evitar a desnaturação de tal medida coercitiva, bem como o enriquecimento sem causa.-

(N.U. 0052717-84.2015.8.11.0000, AI 52717/2015, DESA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/12/2015, Publicado no DJE 14/12/2015)

Importante consignar que estamos diante de uma execução provisória, no curso de um processo de recuperação judicial, sendo assente a jurisprudência no sentido de a possibilidade de levantamento de valores em execução provisória, utiliza como regra, a prestação de caução pelo credor nas situações que possam resultar lesão grave e de difícil reparação, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 28

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. RISCO DE LESÃO OU DE GRAVE DANO AO EXECUTADO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de levantamento do valor da dívida depositada judicialmente em execução provisória, mas exige, como regra, a prestação de caução pelo credor nas situações que possam resultar grave dano de difícil reparação ao executado, nos termos do inciso III do art. 475-O do Código de Processo Civil. 2. A análise de existência ou não de risco de lesão ou de dano grave de difícil reparação, com o levantamento do depósito, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 473059 RJ 2014/0026657-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)

Portanto, na hipótese de manutenção da multa fixada, a decisão deverá ter prazo hábil para cumprimento, devendo ser reduzida a multa em patamar que atenda ao Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, com limitação do tempo para a sua aplicação, jamais podendo ser tão interessante quanto o valor principal (resgate), com base na previsão contida no art. 537, §1º, I do CPC/2015; observando-se, no mínimo, a prestação de caução idônea para o levantamento do depósito judicial.

4.1 DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL – LIMITAÇÃO DA MULTA DO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL;

Conforme amplamente exposto, o valor da multa é flagrantemente excessivo e tendente a promover o enriquecimento sem causa do Exequente, o que não se pode admitir. Verifica-se que o valor referente à multa se afasta em muito da quantia proposta pela obrigação principal, equivalente ao valor que a empresa aduz ter sido indevidamente retido em sua conta da ordem de 97 mil reais.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDTPVKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 29

Não por outra razão, o Judiciário, buscando trazer segurança jurídica aos casos análogos e estabelecendo um parâmetro à execução de multas coercitivas, tem aplicado o art. 412 do CC aos casos.

Assim, ao aplicar analogicamente o dispositivo, a Jurisprudência tem limitado o valor da multa coercitiva ao valor da obrigação principal quando esta se mostrar irrazoável e/ou desproporcional. Nesse sentido verifica-se:

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. REDUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O juiz poderá, até mesmo de ofício, reduzir o valor da multa ou fixar um teto para sua cobrança quando esta se mostrar excessiva, pois, apesar da fixação de multa/astreinte ter por objetivo a coerção do devedor, visando o cumprimento da obrigação específica de fazer que lhe foi determinada, seu valor não pode proporcionar o enriquecimento sem causa da parte que requereu sua aplicação, devendo-se observar os princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito, impondo-se diante de tal situação sua redução, nos termos do preceito do art. 412 do CC"

TJMG, DJ 28.08.2007, EI n.º 1.0024.05.703980-2/002, rel. Des. Irmair Ferreira Campos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE .

I. "É possível à redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa." (4ª Turma, Resp

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 30

947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009)

II. "Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte." (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009)

III. Agravo regimental desprovido"

STJ, DJ 10./12/2010, AgRg no Ag n.º 1143766/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

Assim, impõe-se na decisão deve ser expresso a data inicial e final para cumprimento da obrigação, o que a ausência acarreta no enriquecimento sem causa e na imposição *ad eternum* do banco.

Sendo assim, justifica-se não somente a revisão da multa imposta, mas ainda a sua limitação ao teto correspondente à obrigação principal, qual seja R\$97.842,80.

5. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o agravante requer a **concessão do efeito suspensivo** para:

- suspender aplicação da multa diária aplicada até a decisão do presente recurso (mormente pelo fato de já ter sido realizado o depósito do valor perseguido pela recuperanda – R\$97.842,80);

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPVPNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 31

E após o processamento do recurso com a resposta da agravada, para que, ao final, **seja provido e, assim, reformada a r. decisão agravada**, para:

- que seja reformada em sua totalidade a r. decisão atacada, na medida que enseja flagrante contrariedade às disposições da artigos 412 e 537, §1º, CC, para que seja determinada o afastamento da multa imputada ou ainda a redução ou a limitação da multa imposta, sendo cabível a concessão de efeito positivo, no presente caso, em face da existência do periculum in mora decorrente da manutenção da situação fática, torna-se imprescindível a reforma da decisão agravada.

Isto posto, espera o Banco Agravante, o processamento e procedimento desta medida, objetivando que o Judiciário tenha a sensibilidade de aquilatar a relevância da situação ocasionada, exclusivamente, pela decisão judicial de 1º grau, ora agravada, que impõe-se seja reformada em sua totalidade, como medida de **J U S T I Ç A !!!**

Outrossim, requer todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/MT 14.992-A**, sob pena de nulidade das que não observarem tal premissa.

Pede provimento.

Cuiabá/MT, 08 de março de 2019.

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO

OAB/MT 14.992-A

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDPKNWN>

Num. 6846198 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 32

Documentos anexos:

- 1) CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO Nº 1020780-42.2017.8.11.0041**
- 2) CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE R\$97.842,80**
- 3) CÓPIA DA LISTA DE CREDORES DO AJ**
- 4) CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO PUBLICAÇÃO**

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 08/03/2019 11:03:19
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDTPVNKWN>

Num. 6846198 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 11/03/2019 14:50:53
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZCPKQBD>

Num. 18535916 - Pág. 33

170100006932

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Proc. nº 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, movida em seu desfavor por **TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA**, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, complementar a informação de petição ID 18535908, anexando o incluso comprovante de documento de transferência do valor de R\$97.482,80(noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Por fim, nos termos das petições de id 18535914 e 18535916 reitera-se o pedido, com o máximo acatamento possível, de revisão da imposição de multa da ordem de R\$1.476.000,00, sopesando-se o fato da instituição financeira ter realizado o depósito do valor principal perseguido (97mil) na primeira oportunidade em que fora intimada, revisando sua aplicação a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 537 §1º do CPC 537 §1º do CPC Civil e, limitando-a ao teto correspondente à obrigação principal, qual seja R\$97.842,80 nos termos do art. 412 do Código Civil.

Outrossim, requer todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/MT 14.992-A**, sob pena de nulidade das que não observarem tal premissa.

Pede provimento.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2019.

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO

OAB/MT 14.992-A



DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13.079



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: TAURO MOTORS

Réu: DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN

Cuiabá Cível - (PJE) 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPE

Processo: 10207804220178110041 - ID 08124000008009050

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: BANCO ITAU SA

		001-9	00190.00009 02836.585006 74739.268170 3 78750009784280		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 966.587.381-49 TRIBUNAL DE JUSTICA.MT - PROCESSO: 10207804220178110041, Cuiabá Cível - (PJE) 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
Sacador/Avalista					
Nosso-Número 28365850074739268	Nr. Documento 8124000008009050	Data de Vencimento 30/04/2019	Valor do Documento 97.842,80	(=) Valor Pago 97.842,80	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A					
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		Autenticação Mecânica			

		001-9	00190.00009 02836.585006 74739.268170 3 78750009784280		
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Data de Vencimento 30/04/2019
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A					Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
Data do Documento 01/03/2019	Nr. Documento 8124000008009050	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 01/03/2019	Nosso-Número 28365850074739268
Uso do Banco 8124000008009050	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade xValor		(=) Valor do Documento 97.842,80
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 08124000008009050 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					(-) Desconto/Abatimento
					(+) Juros/Multa
					(=) Valor Cobrado 97.842,80
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 966.587.381-49 TRIBUNAL DE JUSTICA.MT - PROCESSO: 10207804220178110041, Cuiabá Cível - (PJE) 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL					Código de Baixa
Sacador/Avalista					Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		08/03/2019	3834 -	500111515339
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
01/03/2019	1135138-7	10207804220178110041	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
CUIABA CIVEL	PJE 1ªVCESP FAL REC JUD	OUTROS	97.842,80	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
TAURO MOTORS		FISICA		
Autenticação Eletrônica		Data/Hora da impressão 08/03/2019 / 10:59:13 Data do depósito 08/03/2019		
C5EBF3E0574FD815				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		08/03/2019	3834 -	500111515339
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
01/03/2019	1135138-7	10207804220178110041	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
CUIABA CIVEL	PJE 1ªVCESP FAL REC JUD	OUTROS	97.842,80	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
TAURO MOTORS		FISICA		
Autenticação Eletrônica		Data/Hora da impressão 08/03/2019 / 10:59:13 Data do depósito 08/03/2019		
C5EBF3E0574FD815				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		08/03/2019	3834 -	500111515339
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
01/03/2019	1135138-7	10207804220178110041	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
CUIABA CIVEL	PJE 1ªVCESP FAL REC JUD	OUTROS	97.842,80	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
TAURO MOTORS		FISICA		
Autenticação Eletrônica		Data/Hora da impressão 08/03/2019 / 10:59:13 Data do depósito 08/03/2019		
C5EBF3E0574FD815				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

08/03/2019 09:59



Segue Manifestação.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo em
epígrafe, por suas advogadas que estas subscrevem, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1.

Em razão da decisão ID 18182673, o Banco Itaú depositou em Juízo o
valor de R\$ 97.842,80, anexando o comprovante aos autos (ID 18598917), cumprindo,
assim, o item 1 do referido *decisium*.



Porém, até o momento, não efetuou, seja na conta da recuperanda ou judicial, como manda o Item 3 da decisão, o depósito do valor relativo a multa que lhe foi aplicada.

Ressalta-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo Itaú contra a decisão que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 1.476.000,00 (ID 18535916) teve a liminar indeferida (**Doc. 01**) e mediante argumentações que merecem ser reproduzidas porque certamente corroborará com este r. Juízo para negar o pedido do Banco de redução do valor da multa, feito na Manifestação ID 18598915:

“No caso, o Banco agravante vem descumprindo a decisão que determinou a liberação dos valores em favor da agravada, desde o dia 09.10.2017, mesmo sabendo que, em caso de descumprimento, pagaria multa diária, no valor de R\$ 3.000.00.

Embora a redução da multa seja possível quando o valor se mostrar excessivo, ou quando demonstrada a impossibilidade de sua satisfação em razão de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc), ou ainda quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do destinatário da ordem, em um primeiro momento, a agravante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

Embora insista e reinsista que o valor da multa é excessivo, não demonstra motivos plausíveis para passar mais de um ano sem cumprir a determinação, o que certamente teria sido bem mais barato para o agravante.” (Grifamos).

Assim, como se vê, não há razões para o Banco não efetuar o pagamento da multa e no valor determinado por este r. Juízo.

2.

Diante do exposto, requer:

a) seja liberado o valor de R\$ 97.842,80, mediante expedição de alvará para transferência do mesmo para conta bancária das patronas da recuperanda, cujos dados são: Banco do Brasil (001), Agência 3325-1, conta corrente 52227-9, de





titularidade de Sversut Acosta & Scozziero Arruda Advogados Associados SS, CNPJ: 25.079.707/0001-66;

b) seja determinada a penhora *on line* da importância de **R\$ 1.476.000,00** nas contas bancárias do Banco Itaú, e posteriormente o envio do valor para Conta Única e sua vinculação ao presente processo, expedindo-se alvará para transferência do mesmo para conta bancária da recuperanda, cujos dados são: SICCOB (756), Agência 4425-3, conta corrente: 63139-6, CNPJ: 74.150.889/0001-20;

c) seja condenado o Banco Itaú no pagamento de verbas advocatícias sobre o valor das astreintes, conforme autoriza o § 2º do artigo 85 do CPC, que reza que os honorários serão fixados sobre o proveito econômico obtido pelo representado, e em percentual a ser fixado por este r. Juízo, tendo como parâmetro para tanto o disposto no próprio § 2º e em seu IV, ressaltando que a decisão que fixou a multa diária transitou em julgado em 04/12/2017, o que é importante para o arbitramento das verbas (**Doc. 02**).

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 21 de março de 2019.


THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634


RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA – OAB/MT 11990





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1002851-51.2019.8.11.0000 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ

Agravante: ITAU UNIBANCO S.A.

Agravado: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Número do Protocolo : 1002851-51.2019.8.11.0000

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ITAU UNIBANCO S.A., contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do “*Pedido de Recuperação Judicial*” (Proc. nº 1020780-42.2017.811.0041), formulado por TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA, em face de seus credores pela agravante, acolheu o pedido para liberação do valor de R\$ 97.842,80, em favor da recuperanda, no prazo de 5 dias, e, determinou que, no mesmo prazo, seja efetuado o pagamento da importância de R\$ 1.476.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais), referente à multa diária aplicada anteriormente, em razão do descumprimento da decisão que determinou a “quebra da trava” (cf. doc. Num. 6846605).

A agravante alega que está arrolado na Recuperação Judicial, como credor, do valor quirografário de R\$ 1.430.472,12, e agora, se vê compelido ao bloqueio/devolução de R\$ 1.476.000,00, de modo que passará de credor a devedor da agravada, de um valor completamente desproporcional, sendo que só foi intimado para o efetivo depósito com a publicação da decisão que já imputava a aplicação da multa de R\$1.476.000,00.

Alega, também, que a multa é excessiva, e deve ser readequada, pois não atingirá o seu objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação, e estará enriquecendo ilicitamente a parte agravada.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 13/03/2019 18:40:16
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRVRBFGWF>

Num. 6909895 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVPGCRPJV>

Num. 18810798 - Pág. 1

Pede, pois, reforma da decisão agravada para, desde já, suspender a aplicação da multa diária aplicada, e ao final, afastar a multa imputada, ou, pelo menos, reduzir o valor com limitação ao teto correspondente à obrigação principal, qual seja R\$ 97.842,80 (cf. doc. Num. 6846198 - Pág. 31).

É a suma.

DECIDO

A decisão agravada, que determinou que o agravante efetue o pagamento da multa diária aplicada anteriormente, em razão do descumprimento da decisão que determinou a “quebra da trava”, teceu os seguintes comentários:

“(…) Primeiramente, cumpre destacar que o marco inicial para a contagem dos dias/multa equivale às 48 horas posteriores à intimação do Itaú Unibanco, que se deu em 05/10/2017, passando a incidir, portanto, desde o dia 09/10/2017.

Ressalte-se ainda, o recurso de agravo interposto pelo Banco, a despeito de decisão anterior, não teve o condão de interromper a incidência das multas diárias, uma vez que não foi conferido ao recurso efeito suspensivo, tendo, inclusive não sido conhecido.

Também não foi suficiente para obstar a incidência da multa o bloqueio dos valores por intermédio do Sistema BACENJUD, uma vez que tal medida não teve efetividade imediata, posto que como mencionado anteriormente o Itaú Unibanco criou obstáculo à liberação dos valores em favor da recuperanda, o que somente veio ocorrer em 13/03/2018.

Com efeito, considerando que ainda há nas contas vinculadas valores indisponíveis que foram bloqueados durante o prazo de blindagem, conclui-se que o Banco Itaú

Unibanco permanece descumprindo a ordem judicial em questão, sendo forçoso o acolhimento do pedido para que o mesmo pague a importância indicada pela recuperanda(…)”

No caso, o Banco agravante vem descumprindo a decisão que determinou a liberação dos valores em favor da agravada, desde o dia 09/10/2017, mesmo sabendo que, em caso de descumprimento, pagaria multa diária, no valor de R\$ 3.000,00.

Embora a redução da multa seja possível quando o valor se mostrar excessivo, ou quando demonstrada a impossibilidade de sua satisfação em razão de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc), ou ainda quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do destinatário da ordem, em um primeiro momento, a agravante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

Embora insista e reinsista que o valor da multa é excessivo, não demonstra motivos plausíveis para passar mais de um ano sem cumprir a determinação, o que certamente teria saído bem mais barato para o agravante.

A propósito:



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 13/03/2019 18:40:16
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRVRBFGWF>

Num. 6909895 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVPGCRPJV>

Num. 18810798 - Pág. 2

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉT

Pelo exposto, recebo o recurso nos termos do art. 1.019 do CPC/2015, mas **INDEFIRO** o pedido de antecipação da pretensão recursal, (CPC/2015, art. 1.019, I), ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Intime-se a agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que responda no prazo de 15 dias, e comunique-se à MMª. Juíza da causa, apenas para fins de conhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 13 de março de 2019.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 13/03/2019 18:40:16
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRVRBFGWF>

Num. 6909895 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVPGCRPJV>

Num. 18810798 - Pág. 3



Número: **1010675-32.2017.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **07/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.000.000,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Classificação de créditos**

Objeto do processo: **Recuperação Judicial n. 1020780-42.2017.8.11.0041 - 1ª Vara cível esp. de falências, recuperação judicial e cartas precatórias da Comarca da Capital - Objeto: recuperação judicial - Agrava da Decisão que deferiu o pedido do agravado e determinou que o agravante não aplique a chamada trava bancária e conseqüentemente, proibiu a apropriação, retirada ou indisponibilidade dos recebíveis do cartão de crédito ou débito das recuperandas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)	THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL PÚBLICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
O4 VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1405677	04/12/2017 10:55	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



12796 57	08/11/2017 15:44	Certidão de envio de malote digital	Certidão
12747 25	07/11/2017 18:09	Decisão	Decisão
12736 97	07/11/2017 16:57	Certidão - Recurso Pago	Certidão
12724 65	07/11/2017 16:28	Decisão	Decisão
12234 69	23/10/2017 12:14	TERMO peticionamento pdf	Petição
12234 72	23/10/2017 12:14	Tauro motors - agravo - retificação lista documentos	Petição inicial em pdf
12234 75	23/10/2017 12:14	3 - procuracao tauros	Procuração
12234 80	23/10/2017 12:14	4 - Pedido da recuperanda que ensejou a decisao agravada	Documento de comprovação
12234 84	23/10/2017 12:14	5 - INTIMACAO PESSOAL DECISAO AGRAVADA	Documento de comprovação
12156 38	19/10/2017 18:02	Decisão	Decisão
11864 68	09/10/2017 19:43	Petição	Petição
11864 69	09/10/2017 19:43	170100006932 - MANIFESTACAO SOBRE OS AUTO - segundo grau	Petição inicial em pdf
11864 70	09/10/2017 19:43	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	Outros documentos
11842 10	09/10/2017 14:27	PREVENÇÃO E RETIFICAÇÃO	Certidão
11823 56	07/10/2017 10:45	Petição - juntada custas	Petição
11823 57	07/10/2017 10:45	170100006932 - GUIA DE PAGAMENTO	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
11823 36	07/10/2017 10:28	agravo em pdf	Petição Inicial
11823 37	07/10/2017 10:28	1 - 170100006932 - TAUROS - trava bancária - rj - stay period	Petição inicial em pdf
11823 38	07/10/2017 10:28	2 - PROCURAÇÃO 2017 - recuperacao judicial	Procuração
11823 39	07/10/2017 10:28	3 - integral Part1	Outros documentos
11823 40	07/10/2017 10:28	4 - integral Part2	Outros documentos
11823 41	07/10/2017 10:28	5 - integral Part3	Outros documentos
11823 42	07/10/2017 10:28	6 - integral Part4	Outros documentos
11823 43	07/10/2017 10:28	7 - integral Part5	Outros documentos
11823 44	07/10/2017 10:28	8 - integral Part6@	Outros documentos
11823 45	07/10/2017 10:28	9 - integral Part7	Outros documentos
11823 47	07/10/2017 10:28	10 - integral Part8	Outros documentos
11823 46	07/10/2017 10:28	11 - integral Part9@	Outros documentos
11823 48	07/10/2017 10:28	12 - integral Part10	Outros documentos
11823 49	07/10/2017 10:28	13 - integral Part11	Outros documentos
11823 50	07/10/2017 10:28	14 - integral Part12	Outros documentos
11823 51	07/10/2017 10:28	15 - integral Part13	Outros documentos
11823 52	07/10/2017 10:28	16 - DIVERGENCIA - ADM JUDICIAL	Outros documentos
11823 53	07/10/2017 10:28	17 - TAURO MORTOS - NOTIFICACAO agencia	Documento de comprovação



Certifico que a r. decisão transitou em julgado em: **04/12/2017**



Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE SANTINI PINCERATO - 04/12/2017 10:55:26
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKTKRWLRN>

Num. 1405677 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXPNDFXB>

Num. 18810807 - Pág. 3

CERTIFICO que a r. decisão monocrática foi encaminhada para a Comarca de Origem, via Sistema Malote Digital, conforme comprovante anexo.

Código de rastreabilidade: 81120172997019
Documento: 1010675-32.2017.8.11.0000.pdf
Remetente: SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANNA CHRI:
Destinatário: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (TJMT)
Data de Envio: 08/11/2017 15:42:00
Assunto: Decisão referente autos AI 1010675-32.2017.8.11.0000(1020780-42.2017.8.11



Assinado eletronicamente por: ANNA CHRISTINA GARCIA ARAUJO PREUSS - 08/11/2017 15:44:04
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDHSLYNY>

Num. 1279657 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXPNDFXB>

Num. 18810807 - Pág. 4

Decisão: Pelo exposto, com fundamento nos arts. 1.015 e 932, III, ambos do CPC/2015, não conheço do recurso, porque manifestamente inadmissível, além de o Banco/agravante não ter atendido a decisão proferida em 19.10.2017 (cf. ID 1215638).



Assinado eletronicamente por: CELIA RAQUEL PACHECO CORVOISIER - 07/11/2017 18:09:06
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZCDJTMYQ>

Num. 1274725 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXPNDFXB>

Num. 18810807 - Pág. 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1010675-32.2017.8.11.0000

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Certifico que foi efetuado o pagamento do preparo deste recurso conforme guia nº 68902 Id. 1182357.



Assinado eletronicamente por: TICIANA AZEVEDO SILVA CÔSSO - 07/11/2017 16:57:15
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYXCBYWFY>

Num. 1273697 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXPNDFXB>

Num. 18810807 - Pág. 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010675-32.2017.8.11.0000 - CLASSE 202 - CNJ - CAPITAL

Agravante : ITAU UNIBANCO S.A.

Agravada : TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

Número do Protocolo : 1010675-32/2017

Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ITAU UNIBANCO S.A. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial, Falência e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da “*Recuperação Judicial*” (Número Único 1020780-42.2017.8.11.0041), requerida pela agravada contra seus credores, entre eles o Banco/agravante, liberou a “trava bancária relativa à Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantidos por Recebíveis de Cartão de Crédito e à Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido Devedor Solidário, ambas firmadas com o Banco Itaú S/A”, determinando a intimação do Banco/agravante para que, no prazo de 48 horas, devolvesse os valores retidos na conta corrente de titularidade da empresa recuperanda “para amortização ou pagamento das parcelas e encargos devidos pelos referidos Contratos, que até 21/08/2017, perfazia o montante de R\$ 151.681,08, bem como (para que se abstivesse) de realizar, novos débitos com a mesma finalidade, devendo ainda, durante o prazo de *stay* disponibilizar para livre movimentação da empresa os créditos constantes nas contas vinculadas 0288.08757-0 e 0288-0799-1, sob pena de multa diária (no valor de R\$ 3.000,00)” - (cf. fls. 08/15 ID 1182350).

O Banco/agravante foi intimado para cumprir o disposto na Resolução nº 04/2016/TP (cf. ID 1215638), tendo juntado alguns documentos obrigatórios constante do art. 1.017 do CPC (? - cf. ID 1223469; 1223472; 1223475; 1223480 e 1223484).

É a suma do necessário.

D E C I D O



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 07/11/2017 16:28:10
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFBZZLDSJ>

Num. 1272465 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXPNDFXB>

Num. 18810807 - Pág. 7

O presente recurso não deve ser conhecido, porque, intimado para regularizar as peças integrantes do instrumento recursal, realizando a descrição e organização em ordem cronológica dos documentos obrigatórios e facultativos, em cumprimento à Resolução nº 04/2016/TP (cf. ID 1215638), ao invés de cumprir a ordem judicial, o Banco juntou alguns dos documentos obrigatórios constantes do art. 1.017 do CPC/2015 (?).

Depois, a decisão agravada não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC/2015, ou seja, não é suscetível de impugnação recursal pela via do Agravo de Instrumento.

Ao tratar do dispositivo citado (art. 1.015 do CPC/2015), Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, lecionam o seguinte:

“No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões da apelação, art. 1.009, §1.º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum” (Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1073/1074).

A lição dos citados doutrinadores amolda-se como mão à luva na hipótese dos autos; ao estabelecer rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, e nele não incluir decisões interlocutórias sobre a disposição de ativos financeiros no âmbito da recuperação judicial, o legislador deixou transparecer o intuito de “preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau”; aliás, se almejasse albergar outras modalidades de decisões, proferidas nos feitos de recuperação judicial, as teria incluído no parágrafo único do mencionado artigo de lei, e não apenas deixado previsão aberta e genérica do cabimento do “agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...) outros casos expressamente referidos em lei” (inciso XIII).

A propósito, a Lei nº 11.101/2005 prevê apenas três hipóteses de cabimento do recurso de “agravo”, quais seja, “da decisão judicial sobre a impugnação” (art. 17); “contra a decisão que conceder a recuperação judicial” (art. 59, §2º), e “da decisão que decreta a falência” (art. 100), o que mostra que, para além da falta de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, nem mesmo a Lei nº 11.101/2005 prevê possibilidade de interposição de agravo contra decisão judicial que versa sobre a liberação da trava bancária, não podendo o texto legal ser flexibilizado para agasalhar pretensão inédita da parte.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 07/11/2017 16:28:10
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFBZZLDSJ>

Num. 1272465 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXPNDFXB>

Num. 18810807 - Pág. 8

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 1.015 e 932, III, ambos do CPC/2015, não conheço do recurso, porque manifestamente inadmissível, além de o Banco/agravante não ter atendido a decisão proferida em 19.10.2017 (cf. ID 1215638).

Intime-se, expedindo o necessário.

Cumpridas as providências de praxe, archive-se.

Custas pelo agravante.

Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2017.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 07/11/2017 16:28:10
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFBZZLDSJ>

Num. 1272465 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXPNDFXB>

Num. 18810807 - Pág. 9

TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

PETICIONANTE: BANCO ITAU S/A

procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.



Assinado eletronicamente por: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - 23/10/2017 12:14:25
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLQGYTCBM>

Num. 1223469 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 21/03/2019 15:00:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPXPNDFXB>

Num. 18810807 - Pág. 10



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Malote Digital 81120194073471, da secretaria da primeira câmara de direito privado.

Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194073471

Nome original: 1015218-44.2018.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 20/03/2019 15:30:30

Remetente:

LUCIANE MARA BASTOS SANTANA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão Monocrática referente ao AI 1015218-44.2018.8.11.0000 (nº 1020780-42.201
7.8.11.0041)

Taura Motors PJe

scanear e pedir pl

secretario junior





20/03/2019

Número: 1015218-44.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Última distribuição : 15/01/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Objeto do processo: RAI - Ação de Recuperação Judicial nº 1020780-42.2017.8.11.0041 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - AGRAVA da decisão que homologou o plano de recuperação Judicial e determinando à supressão das garantias concedidas contratualmente à esta casa bancária, da mesma forma que não levou em consideração a extra-concursalidade do crédito do banco em razão da garantia com cessão fiduciária Nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05. Plantão Judiciário - Decisão fls. 34/ 36.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)		RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (TERCEIRO INTERESSADO)		ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5683894	23/01/2019 16:00	Decisão	Decisão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1015218-44.2018.8.11.0000 - CLASSE 202 - CNJ - CUIABÁ

Agravante : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Agravado : TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Número do Protocolo : 1015218-44.2018.8.11.0000

Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do "Pedido de Recuperação Judicial" (Proc. nº 1020780-42.2017.8.11.0041), formulado em face de seus credores, entre eles o agravante, pela TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA, homologou o plano recuperacional aprovado na AGC e concedeu a recuperação judicial à agravada, exercendo, porém, controle de legalidade em relação aos "itens VI.1 e VI.3", para admitir que, com a aprovação do plano, "sejam extintas (as execuções?) apenas contra a recuperanda, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuem em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", tomado ineficaz, ainda, "a previsão para supressão de todas as garantias, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular" (cf. doc. Num. 5523718 - Pág. 1/10).

O Banco/gravante discorre sobre a "extraconcursalidade do (seu) crédito", e sustenta que "não há argumentos que possam permitir o entendimento de que as operações/contratos em debate estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial".

Pede, ao final, reforma da decisão agravada e concessão do efeito suspensivo ao recurso para "suspender a determinação da destrava, evitando a supressão das garantias da recuperanda enquanto se julga a extraconcursalidade dos contratos aqui garantidos por cessão fiduciária" e "suspender aplicação da multa diária aplicada até a decisão do presente recurso" (sic – cf. doc. Num. 5523715 - Pág. 9).

É a suma.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 23/01/2019 16:00:38
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKWBXSDW>

Num. 5683894 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 21/03/2019 17:45:52
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKWKCTKWZ>

Num. 18824016 - Pág. 3

DECIDO

Sem delongas, a fundamentação recursal não guarda mínima relação com a providência adotada pela r. decisão agravada, que simplesmente homologou o plano recuperacional e concedeu a recuperação judicial à agravada, sem sequer tangenciar a discussão sobre a extraconcursalidade do crédito do Banco/agravante ou a existência ou não de travas bancárias por ele realizadas.

Não há, pois, mínimo interesse recursal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Custas pelo agravante.

Intime-se, expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2019.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 23/01/2019 16:00:38
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKCWBSXSDW>

Num. 5683894 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 21/03/2019 17:45:52
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKWKCTKWZ>

Num. 18824016 - Pág. 4



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de Malote Digital 8112019406601, da secretaria da primeira câmara de direito privado.

Certifico que realizei

Cesar Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194066011

Nome original: 1015210-67.2018.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 18/03/2019 14:34:42

Remetente:

JOÃO PEDRO GOMES DE SOUZA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico o acórdão proferido no AI nº 1015210-67

Sente-cc
19/03/19
Assinatura manuscrita de Cesar Adriane Leônico.
Cesar Adriane Leônico
Gestor Judiciário





Número: 1015210-67.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Primeira Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Última distribuição : 17/01/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

Objeto do processo: - RAI - Processo n. 1020780-42.2017.811.0041 da 1ª Vara Cível de Cuiabá - Recuperação Judicial - reformar a decisão agravada, apenas na parte que afastou os efeitos da novação às garantias pessoais/fidejussórias para os credores que votaram contra o plano, que se abstiveram de votar ou que não compareceram na Assembleia (que favorece apenas o Banco Itaú), mantendo a homologação do plano sem essa ressalva.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVANTE)	RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO) THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVADO)	
ITAÚ UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)	BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data de Assinatura	Documento	Tipo
6929246	14/03/2019 18:02	Acórdão	Acórdão

[Faint circular stamp]





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1015210-67.2018.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa]

Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, .

Parte(s):

[THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (ADVOGADO), TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA - CNPJ: 74.150.889/0001-20 (AGRAVANTE), HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA - CNPJ: 54.305.743/0001-07 (AGRAVADO), JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - CPF: 918.386.811-91 (ADVOGADO), ITAÚ UNIBANCO S.A. (AGRAVADO), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO.**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS – EXERCÍCIO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DE CONTROLE DE LEGALIDADE PARA RESSALVAR QUE A SUPRESSÃO DE GARANTIAS ATINGE APENAS CREDITORES FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO GERADORA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE – DECISÃO MODIFICADA –



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 14/03/2019 18:02:31
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCXFCXGJV>

Num. 6929246 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 21/03/2019 18:05:17
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWMMRBBDK>

Num. 18825196 - Pág. 3

RECURSO PROVIDO. 1. Conforme precedente o eg. STJ, afigura-se inadequada a restrição da supressão de garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária (REsp 1532943/MT).

Data da sessão: Cuiabá-MT, 12/03/2019



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 14/03/2019 18:02:31
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCXFCXGJV>

Num. 6929246 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 21/03/2019 18:05:17
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWMMRBBDK>

Num. 18825196 - Pág. 4

Em anexo.



170100006932

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CUIABÁ/MT**

Proc. nº 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, movida em seu desfavor por **TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA**, vem, respeitosamente perante vossa excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atendimento ao r. decisão de ID 18182673, reiterar pedido de RECONSIDERAÇÃO de ID 18535914 e 18598915 promovendo para tanto a inclusão de seguro garantia, realizado em 27/03/2019, no valor da de R\$ 1.918.800,00 (um milhão novecentos oitocentos e dezoito mil e oitocentos reais) conforme cálculos da recuperanda (acrescidos de 30% de que trata o §2º do Art. 835 do CPC), requerendo, contudo, sua **CONVERSÃO COMO GARANTIA DO JUÍZO**, por discordar do valor cobrado pela recuperanda, conforme exposto em Agravo de Instrumento colacionado aos autos.

Por oportuno, salienta-se que o instituto do seguro garantia se qualifica como uma modalidade de garantia fidejussória em favor de terceiros, caracterizando um negócio jurídico por meio do qual um tomador contrata um segurador - instituição financeira - para que este assegure a um terceiro o adimplemento de uma obrigação.

A utilização deste instituto tem sido gradualmente elevada em virtude da crescente regulamentação e disposição normativa sobre o tema.



Os Tribunais Pátrios, compassivos com a dinamicidade dos negócios jurídicos financeiros e conscientes da inexistência de prejuízo ao credor, têm reiteradamente aceitado o seguro garantia prestado por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no território nacional, nos termos da legislação aplicável, devendo exclusivamente para tanto que o valor segurado se mostre similar ao montante original do débito com os encargos e acréscimos legais.

A Circular 477/13 da SUSEP elenca as modalidades do seguro garantia, dentre elas o seguro garantia judicial que objetiva, justamente, a garantia do pagamento de valores no âmbito judicial.

Ainda, fora promulgada na data de 14 de novembro do corrente ano a conversão em Lei da MP 651/14 - Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 -, que inclui o dispositivo que altera a Lei de Execução Fiscal para expressamente estipular o seguro garantia como forma de garantia às execuções: “*Art.73. A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações (...) Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para (...) II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia** (...)*”.

Logo, a atribuição expressa do cunho da efetividade ao seguro garantia restou concretizada pelo legislador, o que imporá óbice, por certo, ao não reconhecimento dos efeitos que lhe são inerentes.

Se o seguro em questão se revela apto a possibilitar a garantia do Juízo em sede de ação executiva fiscal, procedimento especial de duração inquestionavelmente longa em que é exigido um crédito ostentado pela Fazenda Pública, por qual razão, não poderá tal seguro ser aceito na presente ação de rito ordinário, em que a exigibilidade poderá ou não ser declarada em observância ao conjunto probatório que virá analisado por V. Exa (e em última análise pelo E. TJMT no agravo de instrumento **1002851-51.2019.8.11.0000**)?

Por outro lado, não guardando elo a decretação de indisponibilidade com um caráter sancionador, não servindo por óbvio a antecipar a culpabilidade do agente, a garantia das consequências financeiras do litígio poderá ser visualizada com um menor impacto aos envolvidos, permitindo na presente hipótese fática que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade restem respeitados, por não se revelar justo que a empresa executada reste privada de importância imprescindível ao normal desenvolvimento de sua atividade econômica.

De tal forma, a recente inovação legislativa torna indubitável a essência que deve ser extraída do ordenamento jurídico vigente no tocante à aceitação da utilização do seguro garantia.

Assim, a apólice do seguro garantia judicial ora apresentada – acostada à presente –



contempla o valor integral das *astreintes*, totalizando a quantia de R\$ **1.476.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais) acrescida de 30% (inteligência do art. 835 §2º)**, e foi emitida pela **Pottencial Seguradora**

Referida apólice, em todos os seus termos, foi concedida em condições particulares para o presente caso, como se observa da apólice. Consta como segurada a recuperanda; o valor assegurado compreende o principal com seus acréscimos legais.

Essas e as demais condições expressamente previstas na apólice do seguro garantia ora ofertado demonstram que todos os pleitos do Banco foram atendidos pela Seguradora, especialmente para o feito em questão.

Ainda, é importante ilustrar que o seguro garantia ora ofertado fora expedido por instituição financeira idônea, abrangendo quantia muito superior ao montante do débito com os encargos e acréscimos legais, restando prevista a correção de valores, bem como, refletido um prazo de validade fixo, realidade que clarifica sua aptidão para a garantia do feito, motivo pelo qual, seus termos permitem a aferição de sua solidez.

Assim, resta demonstrado a pertinência e viabilidade de ser aceito o Seguro Garantia, ora apresentado, para garantia do juízo, motivo pelo qual requer a intimação da Exequente para se manifestar acerca da garantia.

Derradeiramente, **requer com o máximo acatamento possível, seja revista a imposição de multa da ordem de R\$1.476.000,00 (ID 18182673), sopesando-se o fato da instituição financeira ter realizado o depósito do valor principal perseguido (97mil) na primeira oportunidade em que fora intimada**, revisando sua aplicação a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 537 §1º do CPC 537 §1º do CPC Civil e, limitando-a ao teto correspondente à obrigação principal, qual seja R\$97.842,80 nos termos do art. 412 do Código Civil; sobretudo, ante a pendência de análise de mérito do Agravo **1002851-51.2019.8.11.0000**.

Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO

OAB/MT 14.992-A



DADOS DO SEGURADO

NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CPF OU CNPJ: 03.535.606/0001-10
ENDEREÇO: MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES S/N - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIV
CEP: 78.049-905 CIDADE: CUIABA UF: MT

DADOS DO TOMADOR

NOME: ITAÚ UNIBANCO S.A. - MATRIZ CPF OU CNPJ: 60.701.190/0001-04
ENDEREÇO: PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, Nº 100 - TORRE OLAVO SETUBAL - PARQUE JABAQUARA
CEP: 04.344-902 CIDADE: SÃO PAULO UF: SP

DADOS DO CORRETOR

NOME: ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A. CPF OU CNPJ: 43.644.285/0001-06 SUSEP:100505251

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 1.918.800,00 - Um Milhão e Novecentos e Dezoito Mil e Oitocentos Reais

MODALIDADE: Judicial

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

OBJETO DA GARANTIA

A presente apólice garante o pagamento do valor total do débito em discussão, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, objeto do processo judicial nº 1020780-42.2017.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT. A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito em discussão perante o Segurado, qual seja, índice do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pelo Segurado para correção dos débitos em trâmite e garantidos conforme o objeto desta apólice. Autor: TAURO MOTORS VEICULOS IMP LTDA, CPF: 74.150.889/0001-20 - Réu: ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ: 60.701.190/0001-04.

COBERTURAS CONTRATADAS

COBERTURA	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO LÍQUIDO	INICIO DE VIGÊNCIA	FIM DE VIGÊNCIA
Judicial	R\$ 1.918.800,00	R\$ 17.288,13	27/03/2019	27/03/2024

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

DADOS DO PRÊMIO DE SEGURO

CUSTO DO SEGURO		FORMA DE PAGAMENTO - BOLETO		
	R\$	Parcela	Valor	Vencimento
Prêmio Líquido	17.288,13	1	R\$ 4.322,04	26/06/2019
Adicional de Fracionamento	0,00	2	R\$ 4.322,03	26/07/2019
Custo de Apólice	0,00	3	R\$ 4.322,03	25/08/2019
IOF	0,00	4	R\$ 4.322,03	24/09/2019
Prêmio Total	17.288,13			

Susep - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular Susep 477/13 e Processo Susep 15414.900138/2014-20. O Registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Processo deste plano e a situação cadastral do(s) Corretor(es) deste Seguro poderão ser consultados no site www.susep.gov.br, por meio dos números de registros informados nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP de atendimento ao público 0800 021 8484 (ligação gratuita).

Belo Horizonte, 28/03/2019 16:22:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º. Art.1º. - Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



João de Lima Géo Neto
Diretor
Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital



Ricardo Nassif Gregório
Diretor
Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço <https://www.pottencial.com.br/autenticidade>. No site, informe o Nº da Apólice: 0306920199907750275268000 e o Controle Interno: 00AA200433441016. Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá também ser verificado no site da Susep: www.susep.gov.br sob o nº de documento 030692019009900750275268000000.



CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO GARANTIA - SEGURADO SETOR PÚBLICO

1. OBJETO

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s) em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I. processos administrativos;
- II. processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III. parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
- IV. regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. DEFINIÇÕES:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento



das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. ACEITAÇÃO:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. VALOR DA GARANTIA:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. PRÊMIO DO SEGURO:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas.



5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. VIGÊNCIA:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. INDENIZAÇÃO:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá



ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente daquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver a seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior a data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. SUB-ROGAÇÃO:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. PERDA DE DIREITOS:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;



IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.

12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. EXTINÇÃO DA GARANTIA:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. RESCISÃO CONTRATUAL:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:



Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. CONTROVÉRSIAS:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

- I - por arbitragem; ou
- II - por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. FORO:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.



19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

1. OBJETO

1.1 Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.

2. DEFINIÇÕES

Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária "sub judice";

II - Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida decisão do Poder Judiciário.

3. VIGÊNCIA

A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

4. RENOVAÇÃO

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, ate sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

5. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

5.1. Expectativa: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o tomador deverá realizar o pagamento, ficando o segurado dispensado de efetuar notificações relativas Expectativa de Sinistro.



5.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação quando da intimação judicial da seguradora para pagamento do valor executado.

5.2.2. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.3. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia;

6. INDENIZAÇÃO:

Intimada pelo juízo, a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei.

7. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso.

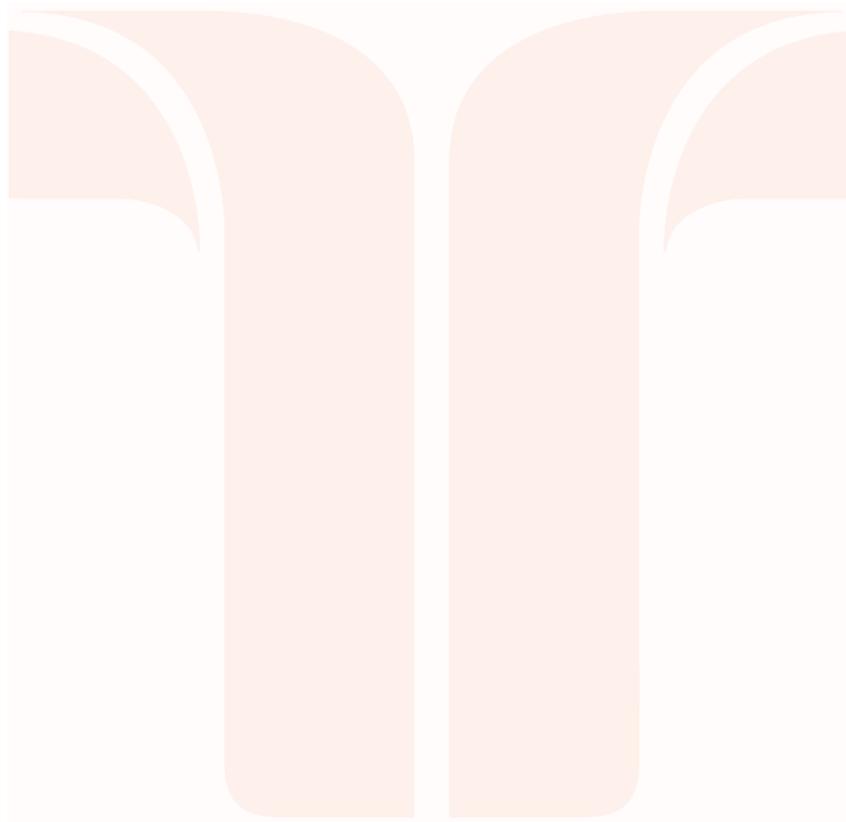


CLÁUSULAS PARTICULARES

CONDIÇÃO PARTICULAR - RESCISÃO CONTRATUAL

1. DO CÁLCULO DO PRÊMIO DOS EVENTUAIS ENDOSSOS

Na hipótese de rescisão deste contrato de seguro a pedido do segurado, a sociedade seguradora restituirá o prêmio de forma pro rata die, ou seja, proporcionalmente aos dias decorridos da vigência da apólice, em prejuízo do modo de cálculo disposto na cláusula 15.1.2 das condições gerais.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ 11699534000174, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 3556, publicado(a) no D.O.U. de 25/02/2010, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR03069_22032019_094814_086**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 2019.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES

Certificamos que a POTTENCIAL SEGURADORA S.A., com sede na cidade BELO HORIZONTE, CNPJ 11699534000174, possui os seguintes diretores:

Nome	Cargo
CARLOS FERREIRA QUICK	Diretor
JOAO DE LIMA GEO NETO	Diretor
JOAO DE LIMA GEO NETO	Presidente
JOHANN NAGL	Diretor
RICARDO NASSIF GREGORIO	Diretor

Código da Certidão: **CA03069_22032019_094840_673**
Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 2019.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMORTADOS LTDA – Recuperação Judicial

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea *a* e *c*, da Lei n. 11.101/2005, informar sobre o cumprimento do plano de Recuperação Judicial e apresentar os **Relatórios das Atividades** da devedora, **dos meses de novembro e dezembro de 2018**, por meio dos Balancetes que seguem em anexo.

Ressaltamos que continuamos acompanhando as atividades da empresa TAURO MOTORS VEÍCULOS IMORTADOS LTDA, CNPJ Nº 74.150.889/0001-20, através de visitas periódicas, onde verificamos que a recuperanda está com suas atividades de venda de veículos, autopeças e serviços de oficina em plena atividade, evidencia-se que o faturamento dos meses de novembro e dezembro mantém a média dos meses anteriores do exercício de 2018, mas abaixo das projeções, conseqüentemente o resultado líquido dos respectivos meses fecharam com prejuízo.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados nos Balancetes Contábeis da recuperanda no período de novembro e dezembro de 2018, podemos destacar as seguintes situações:

Nas contas patrimoniais do **ATIVO** no Balancete de dezembro de 2018, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

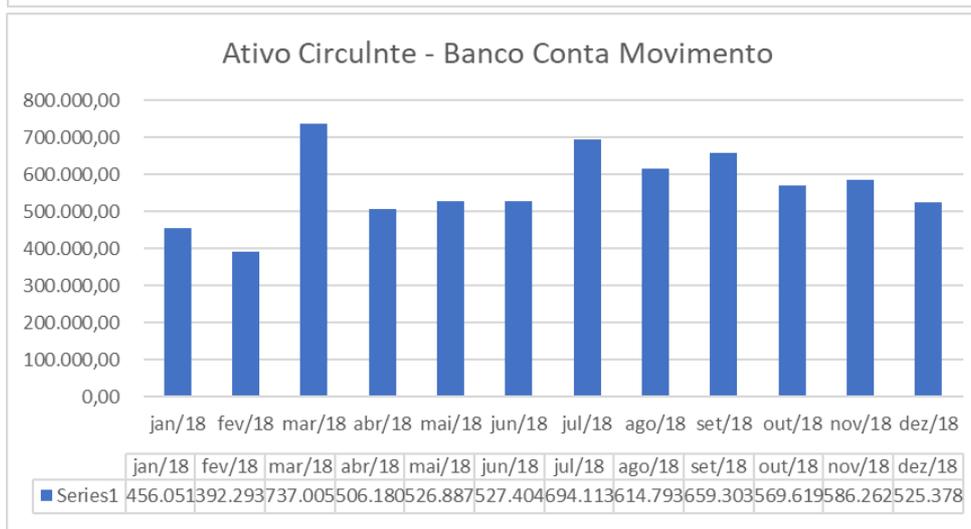
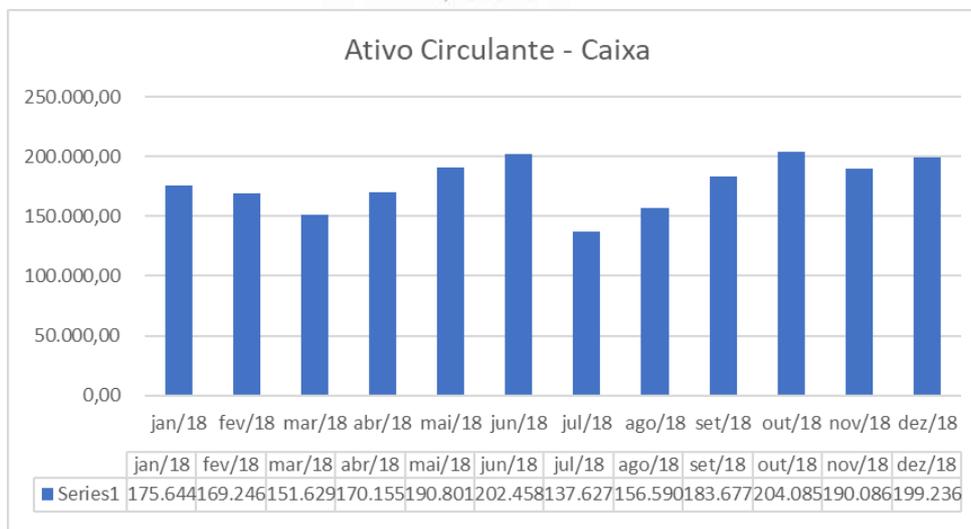
Ativo Circulante

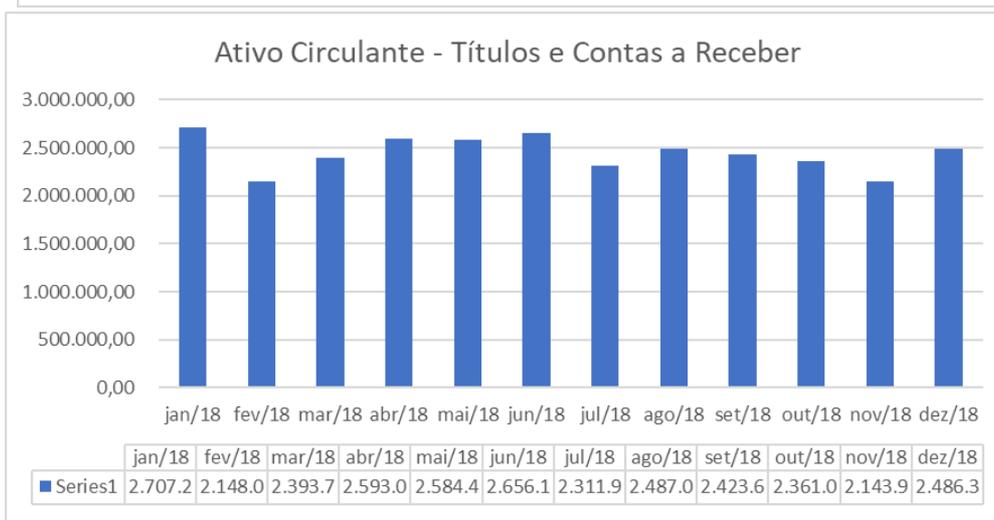
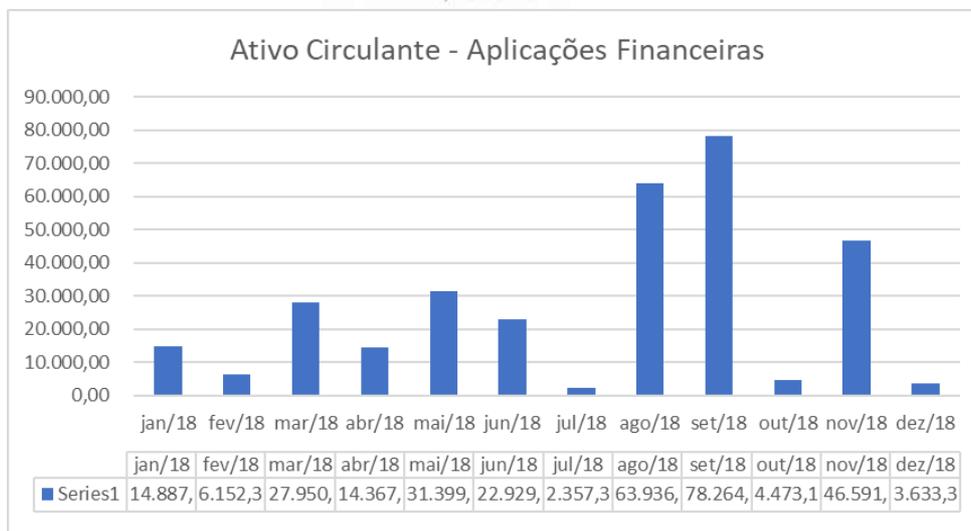
- a) “Numerários Caixa” fechou com saldo de R\$ 199.236,54 representando 1,36% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 525.378,46 representando 3,59% do Ativo Total;
- c) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 3.633,33 representando 0,02% do Ativo Total;
- d) “Títulos e Contas a Receber” fechou com saldo de R\$ 2.486.311,38 representando 16,97% do Ativo Total;
- e) “Conta Corrente / Fábrica” fechou com saldo de R\$ 89.634,38 representando 0,61% Ativo Total;
- f) “Títulos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 113.771,15 representando 0,78% do Ativo Total;
- g) “Adiantamento a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 1.055.784,85 representando 7,20% do Ativo Total;
- h) “Adiantamento a Funcionários” fechou com saldo de R\$ 100.560,56 representando 0,69% do Ativo Total;
- i) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 1.368.863,69 representando 9,34% do Ativo Total;
- j) “Despesas Antecipadas” fechou com saldo de R\$ 133.602,68 representando 0,91% do Ativo Total.

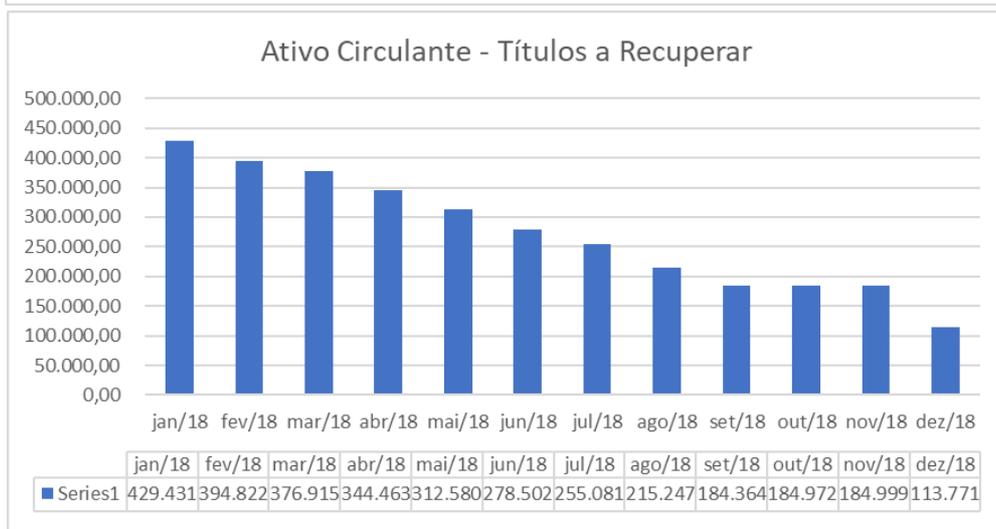
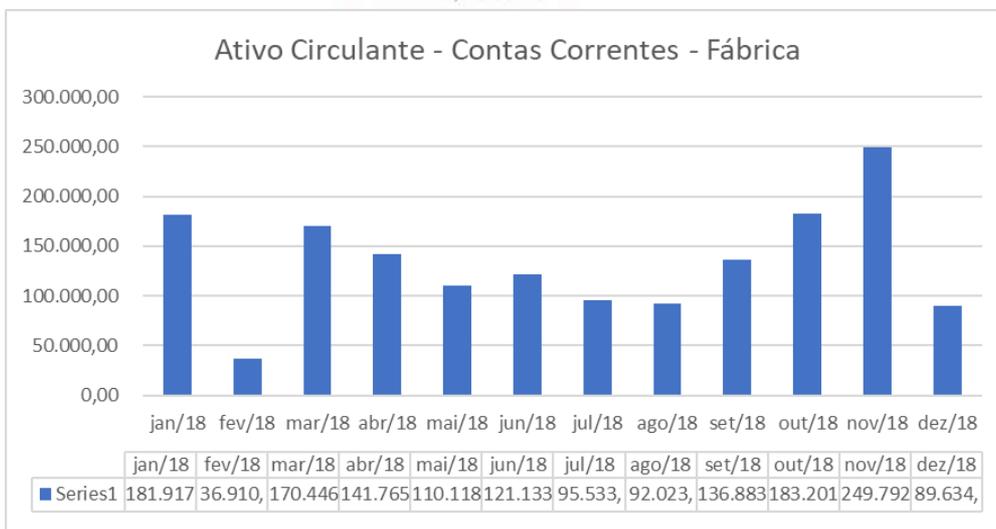
www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

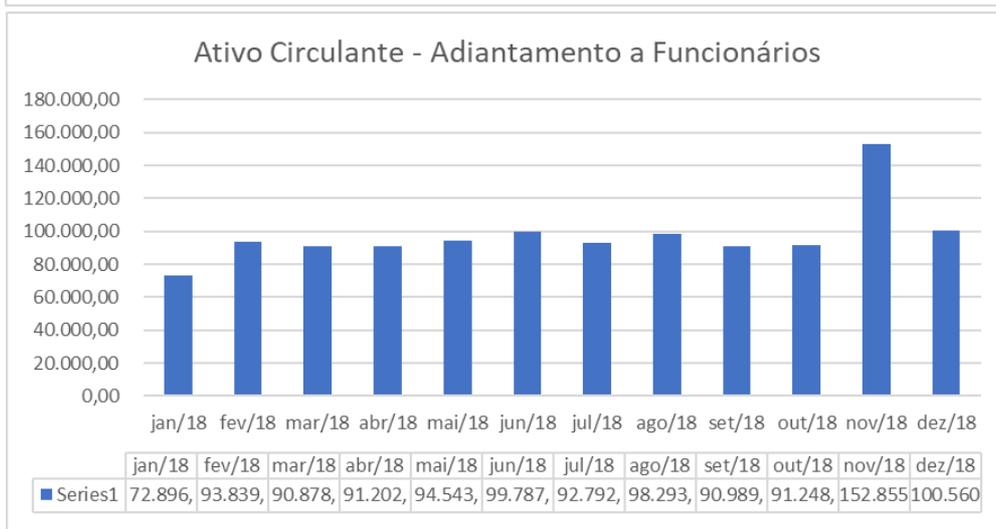
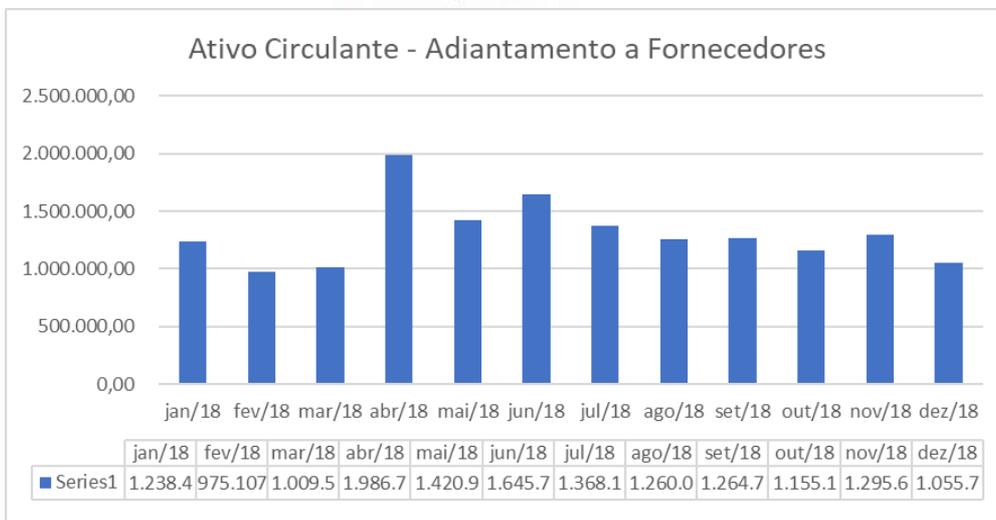
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

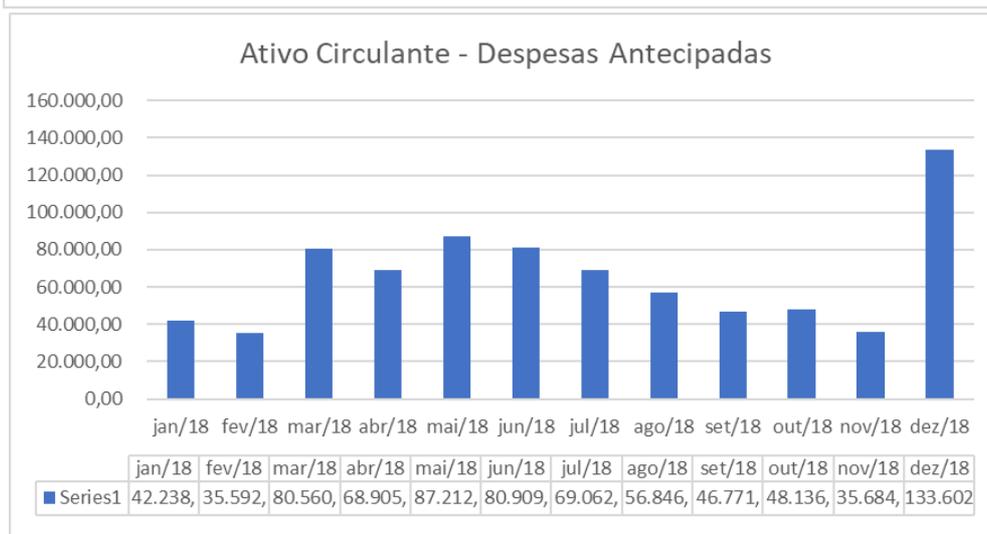
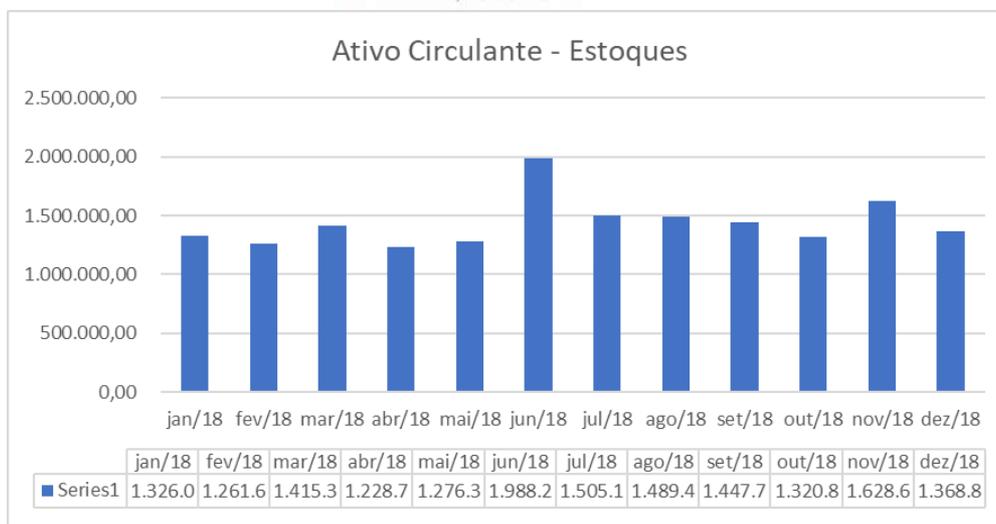










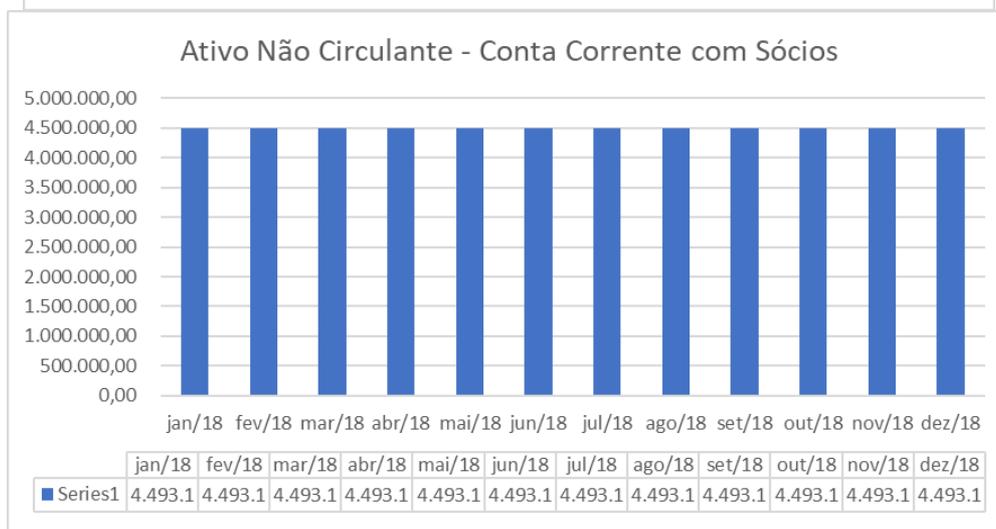
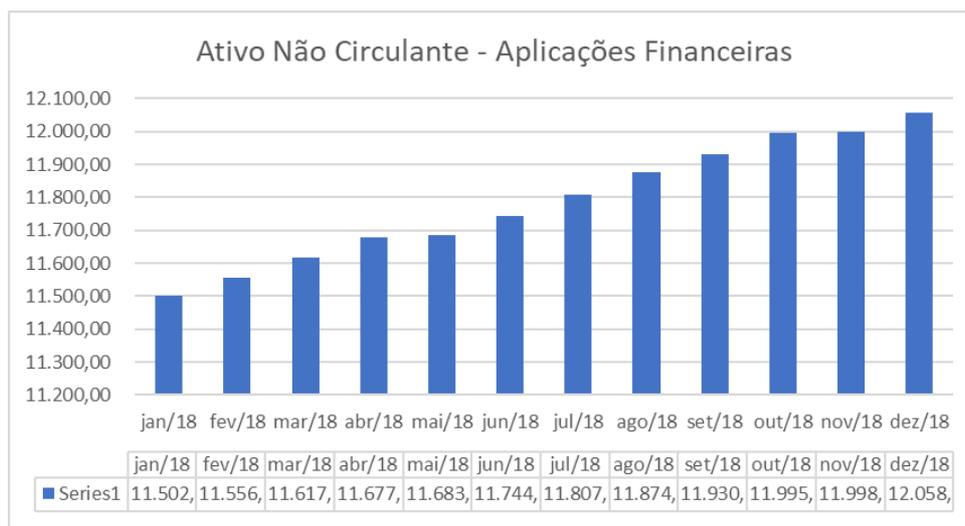


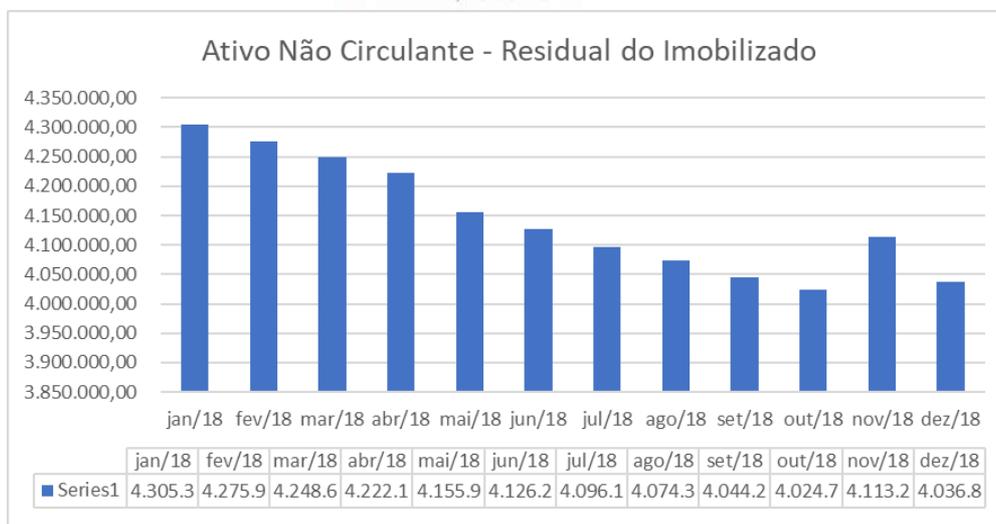
Ativo Não Circulante

- a) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 12.058,07 representando 0,08% do Ativo Total;
- b) “Conta Corrente com Sócios” fechou com saldo de R\$ 4.493.139,66 representando 30,66% do Ativo Total. Obs. O saldo desta conta não apresenta alterações no período analisado;



- c) “Residual do imobilizado” fechou com saldo de R\$ 4.036.851,34 representando 27,55% do Ativo Total. Obs. Terrenos e Edificações integram a maior parte do saldo registrado no imobilizado da recuperanda;





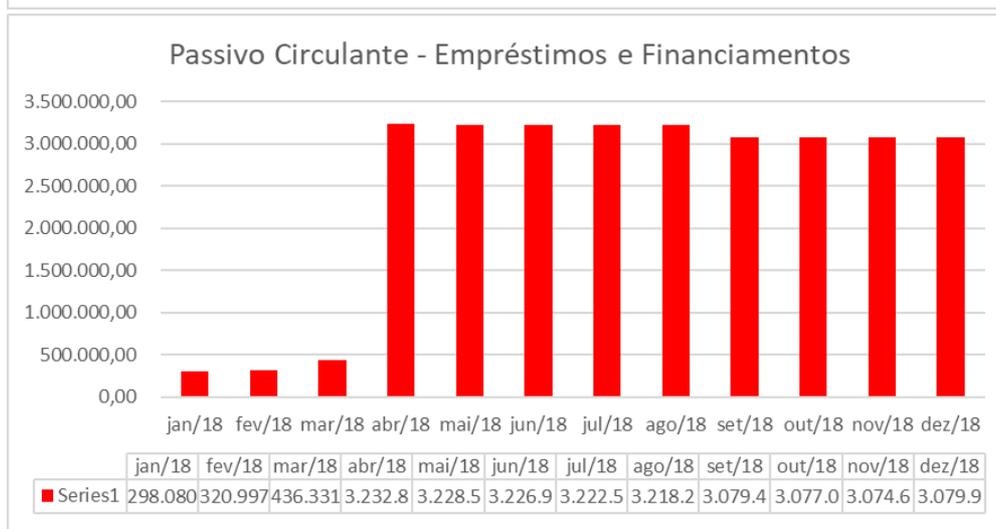
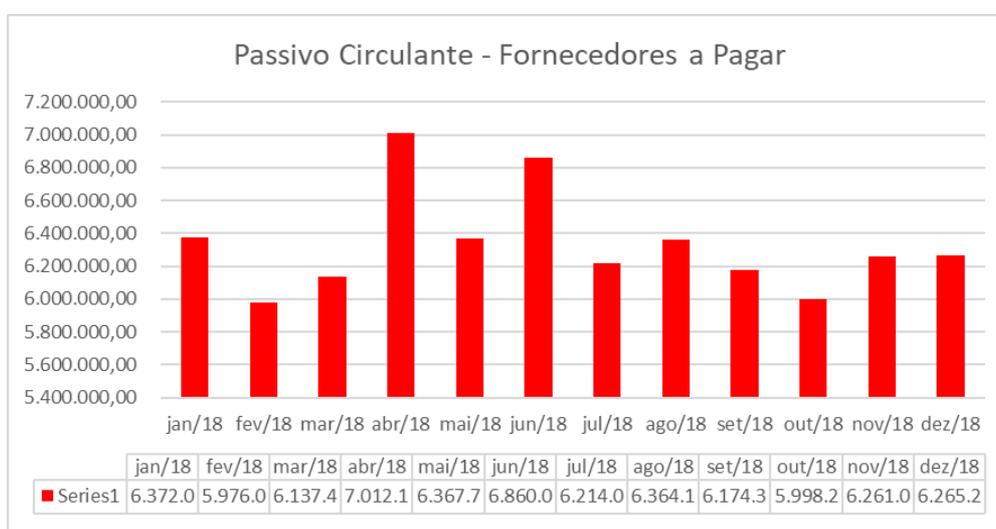
Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no Balancete de dezembro de 2018, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

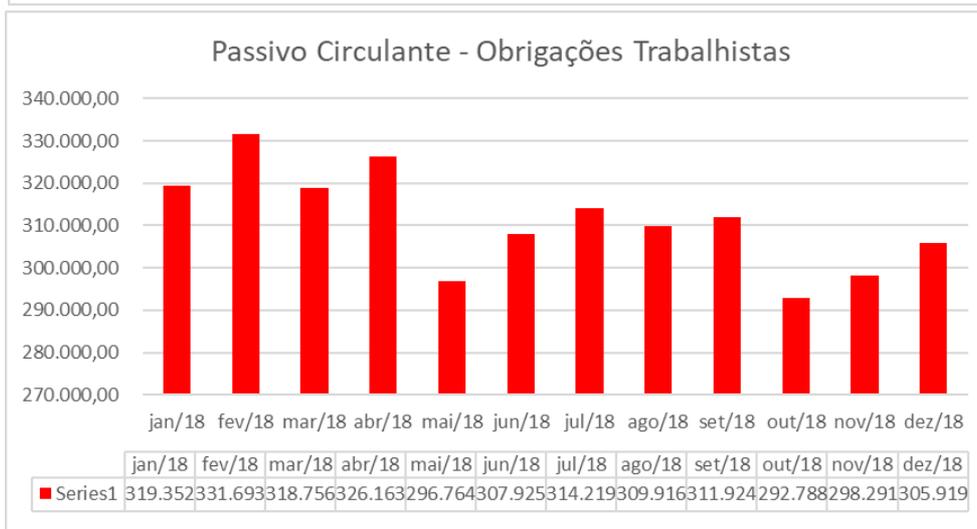
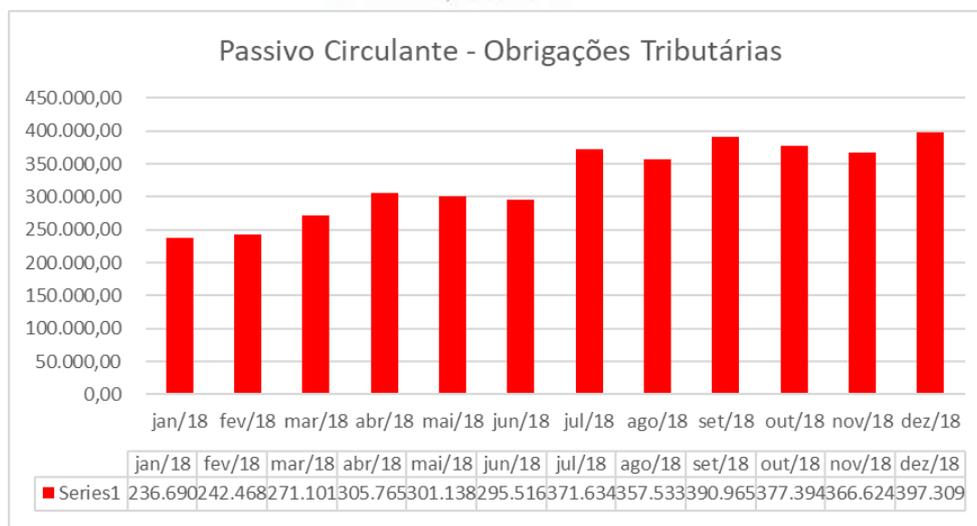
Passivo Circulante

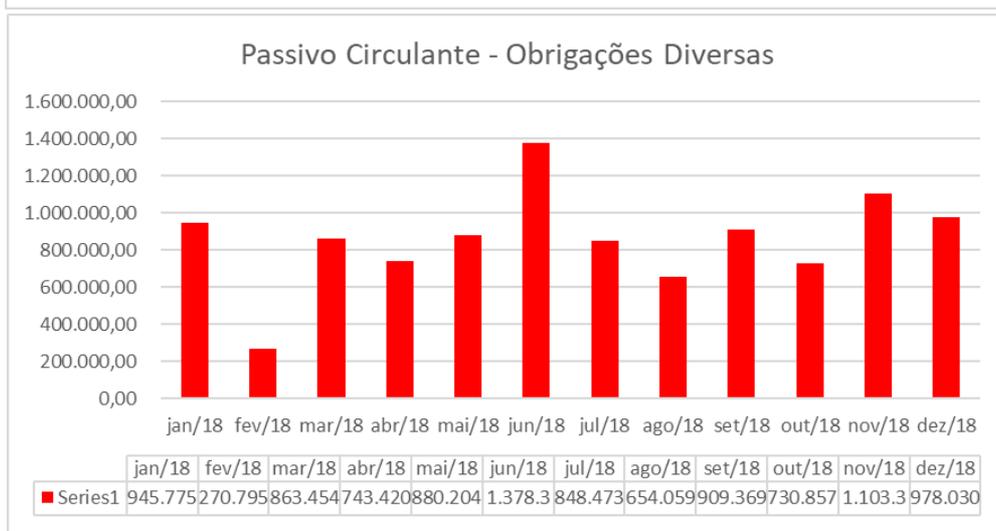
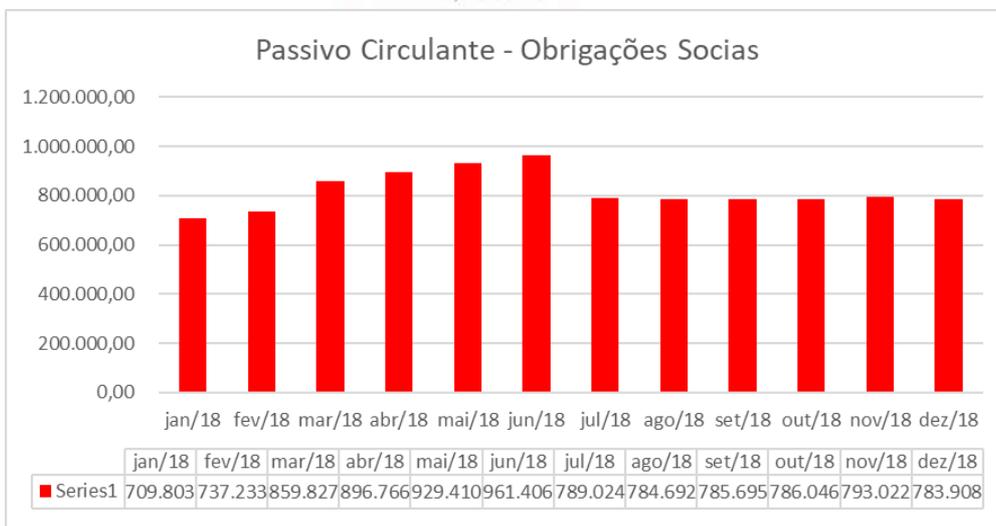
- “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 6.265.263,68 representando 42,75% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de outubro de 2018 o saldo de R\$ 5.998.280,12 que representava 40,77% do Passivo Total, ou seja, no mês de dezembro de 2018, a conta apresentou um incremento no saldo de 4,45% em relação a outubro;
- “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 3.079.961,75 representando 21,02% do Passivo Total;
- “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 397.309,47 representando 2,71% do Passivo Total;
- “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 305.919,20 representando 2,09% do Passivo Total;
- “Obrigações Sociais” fechou com saldo de R\$ 783.908,81 representando 5,35% do Passivo Total;

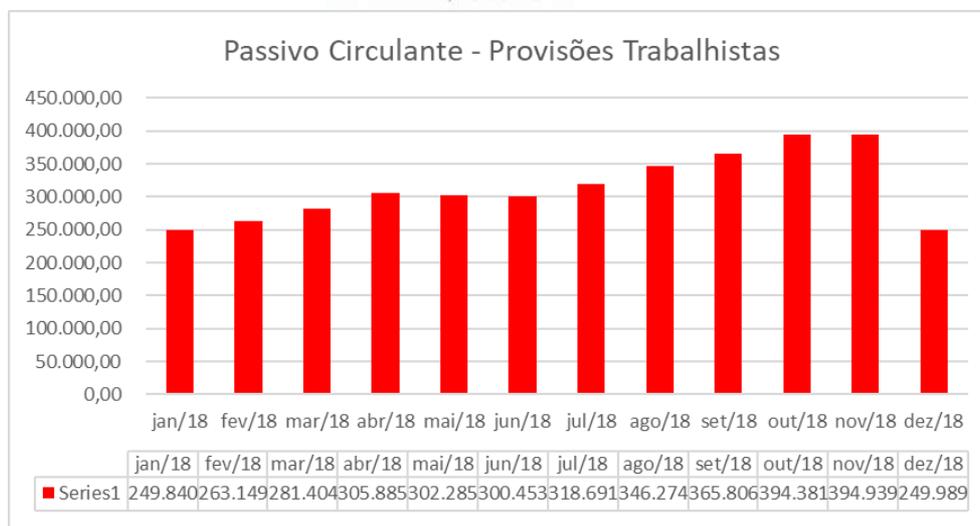


- f) “Obrigações Diversas” fechou com saldo de R\$ 978.030,93 representando 6,67% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de outubro de 2018 o saldo de R\$ 730.857,77 que representava 4,97% do Passivo Total, ou seja, no mês de dezembro de 2018, a conta apresentou um incremento no saldo de 33,82% em relação a outubro;
- g) “Provisões Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 249.989,94 representando 1,71% do Passivo Total.







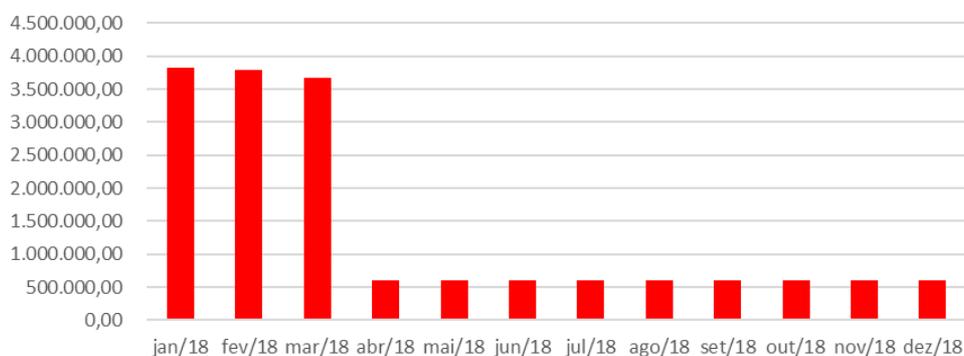


Passivo Não Circulante

- a) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 598.890,29 representando 4,09% do Passivo Total;
- b) “Processos Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 17.679,00 representando 0,12% do Passivo Total;
- c) “Parcelamentos Tributários” fechou com saldo de R\$ 1.665.391,34 representando 11,36% do Passivo Total;
- d) “Obrigações com Dirigentes” fechou com saldo de R\$ 1.645.183,08 representando 11,23% do Passivo Total. Obs. Esta conta contábil não apresentou movimentações no período analisado.

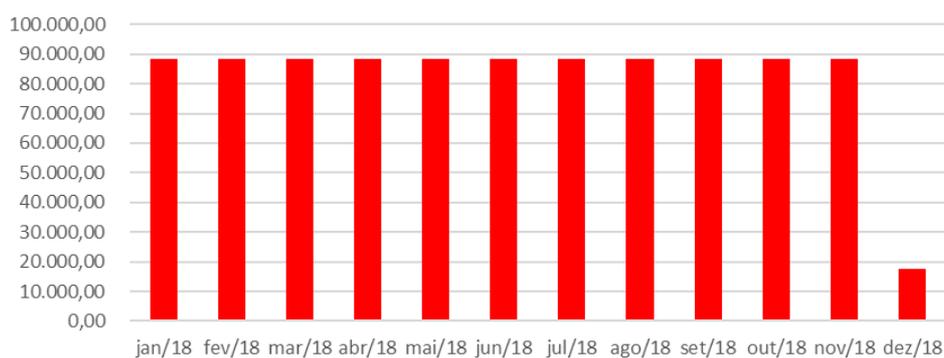


Passivo Não Circulante - Empréstimos e Financiamentos



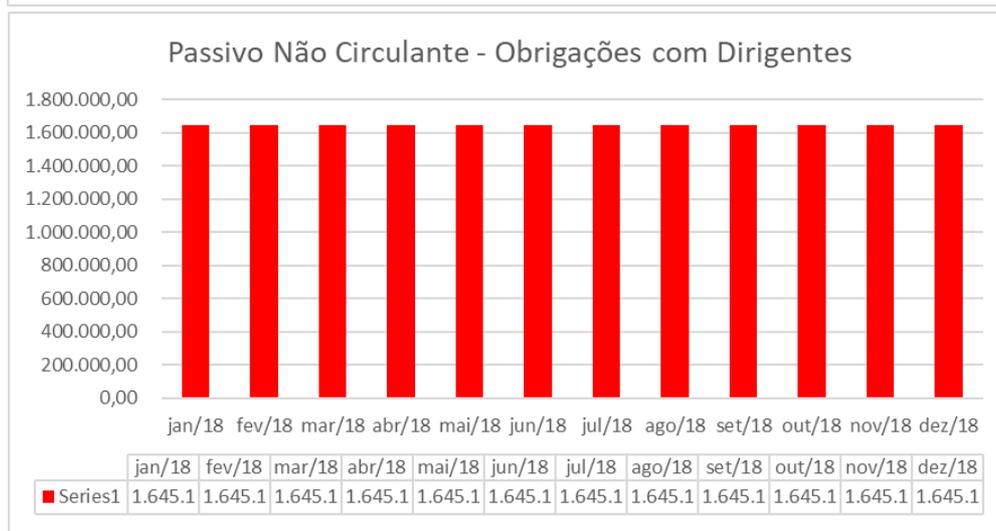
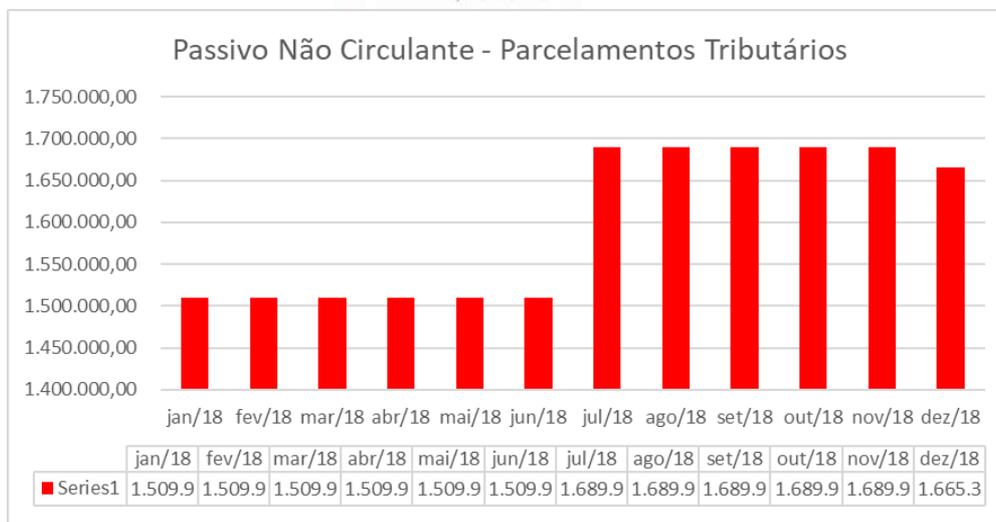
	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Series1	3.824.1	3.780.9	3.665.5	606.583	606.583	606.583	606.583	606.583	606.583	606.583	606.583	598.890

Passivo Não Circulante - Processos Trabalhistas



	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Series1	88.395	88.395	88.395	88.395	88.395	88.395	88.395	88.395	88.395	88.395	88.395	17.679





DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses:

Janeiro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.485.430,89 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.956.350,29 representando -78,71% da Receita Líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -477.668,96 representando -19,22% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -83.071,79 representando -3,34% da Receita Líquida e Receita

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Financeira com saldo no valor de R\$ 129,19 representando 0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -33.666,16 representando -1,35% da Receita Operacional Líquida;

Fevereiro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.553.577,32 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.099.736,92 representando -82,23% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -504.969,18 representando -19,77% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -72.419,46 representando -2,84% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 750,73 representando 0,03% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -120.662,31 representando -4,73% da Receita Operacional Líquida;

Março Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.383.723,98 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.785.144,65 representando -82,31% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -453.834,16 representando -13,41% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -119.713,81 representando -3,54% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 12.145,51 representando 0,36% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Lucro Líquido de R\$ 32.329,60 representando 0,96% da Receita Operacional Líquida.

Abril Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 3.607.527,84 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -3.092.492,14 representando -85,72% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -446.372,01 representando -12,37% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -71.535,54 representando -1,98% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 75.130,34 representando 2,08% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Lucro Líquido de R\$ 70.075,28 representando 1,94% da Receita Operacional Líquida;

Maio Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.706.203,20 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.126.089,25 representando -78,56% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -433.087,83 representando -16,00% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -68.914,16 representando -2,55% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ -88.155,77 representando -3,26% da Receita Líquida,

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -11.064,08 representando -0,41% da Receita Operacional Líquida;

Junho Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.011.712,91 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.571.915,03 representando -78,14% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -429.860,63 representando -21,37% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -64.203,18 representando -3,19% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -55.324,37 representando -2,75% da Receita Operacional Líquida;

Julho Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.843.561,22 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.297.380,18 representando -80,79% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -488.489,62 representando -17,18% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -104.451,01 representando -3,67% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -48.748,30 representando -1,71% da Receita Operacional Líquida;

Agosto Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.568.872,90 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.038.895,42 representando -79,37% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -414.398,41 representando -16,13% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -86.189,61 representando -3,36% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Lucro Líquido de R\$ 27.345,78 representando 1,06% da Receita Operacional Líquida;

Setembro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.418.488,02 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.084.811,53 representando -86,20% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -114.050,70 representando -4,72% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -121.270,24 representando -5,01% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 140.208,45 representando 5,80% da Receita Líquida,

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -28.804,79 representando -1,19% da Receita Operacional Líquida;

Outubro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.653.312,39 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -2.187.945,93 representando -82,46% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -716.786,81 representando -27,01% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -74.643,26 representando -2,81% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 424,77 representando 0,02% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -45.128,47 representando -1,70% da Receita Operacional Líquida;

Novembro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 1.815.815,96 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.390.329,45 representando -76,57% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -504.737,15 representando -27,80% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -53.924,50 representando -2,97% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 299,83 representando 0,02% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -150.593,88 representando -8,29% da Receita Operacional Líquida;

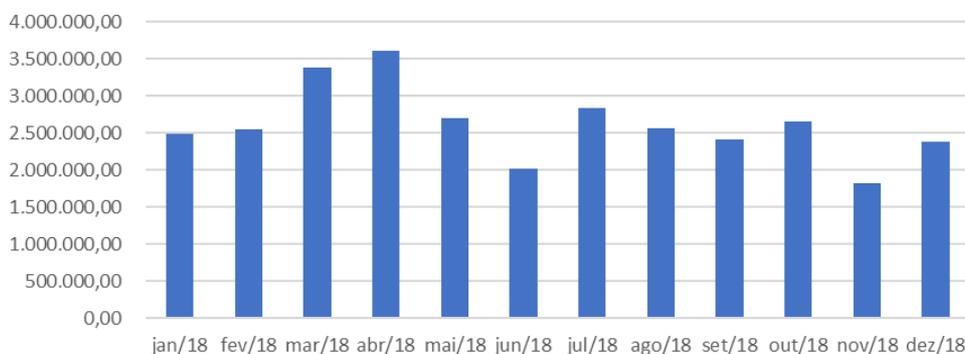
Dezembro Apresentou uma Receita Operacional Líquida de R\$ 2.380.901,53 e Custos de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ -1.798.845,01 representando -75,55% da Receita líquida. As Despesas Operacionais encerraram o mês com o saldo de R\$ -561.634,58 representando -23,59% da Receita Líquida, apresentou ainda Despesas Financeiras com saldo no valor de R\$ -79.823,76 representando -3,35% da Receita Líquida e Receita Financeira com saldo no valor de R\$ 226,88 representando 0,01% da Receita Líquida, finalizando o mês com o Prejuízo de R\$ -141.523,99 representando -5,94% da Receita Operacional Líquida;

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Receita Operacional Líquida - Mensal



	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Series1	2.485.4	2.553.5	3.383.7	3.607.5	2.706.2	2.011.7	2.843.5	2.568.8	2.418.4	2.653.3	1.815.8	2.380.9

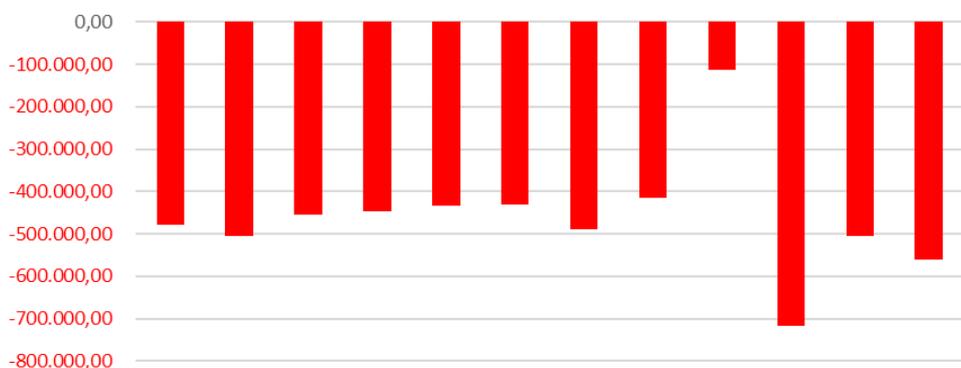
Custos de Mercadorias - Mensal



	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Series1	-1.956.	-2.099.	-2.785.	-3.092.	-2.126.	-1.571.	-2.297.	-2.038.	-2.084.	-2.187.	-1.390.	-1.798.

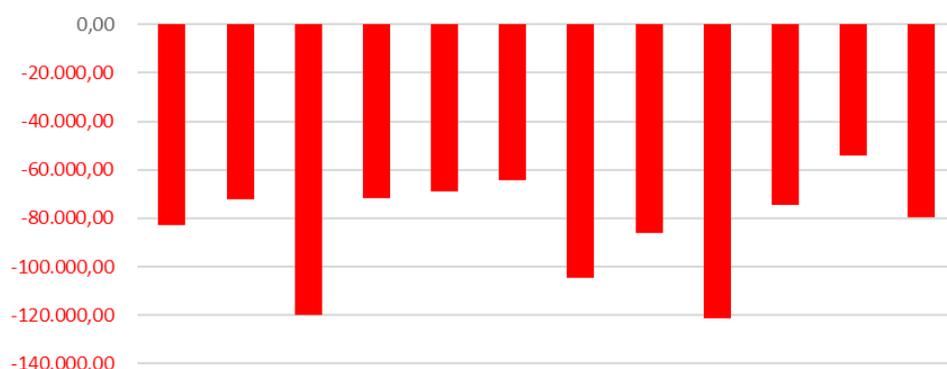


Despesas Operacionais - Mensal



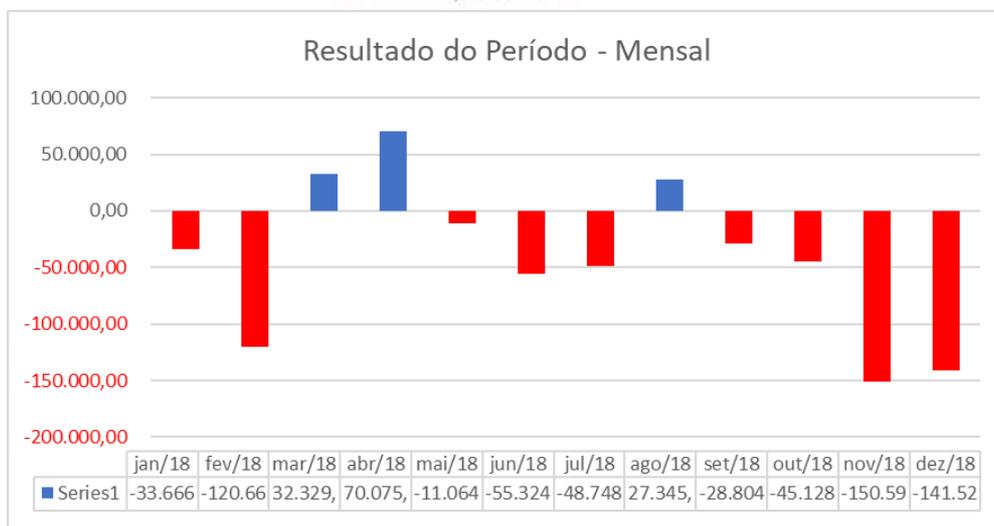
	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Series1	-477.66	-504.96	-453.83	-446.37	-433.08	-429.86	-488.48	-414.39	-114.05	-716.78	-504.73	-561.63

Despesas Financeiras - Mensal



	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Series1	-83.071	-72.419	-119.71	-71.535	-68.914	-64.203	-104.45	-86.189	-121.27	-74.643	-53.924	-79.823





RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO Á DEZEMBRO DE 2018

- 1) Receita Bruta Operacional: R\$ 32.165.615,35;
- 2) Impostos e Devoluções de Vendas (-): R\$ -736.487,19 que representa -2,34% da Receita Líquida Operacional;
- 3) Receita Líquida Operacional: R\$ 31.429.128,16;
- 4) Custos de Mercadorias e Serviços (-): R\$ -25.429.935,80 que representa -80,97% da Receita Líquida Operacional;
- 5) Despesas Operacionais (-): R\$ -5.545.890,04 que representa -17,65% da Receita Líquida Operacional;
- 6) Despesas Financeiras (-): R\$ -1.000.160,32 que representa -3,18% da Receita Líquida Operacional;
- 7) Receitas Financeira (+): R\$ 141.159,93 que representa 0,45% da Receita Líquida Operacional;
- 8) Outras Despesas Operacionais (-): R\$ -100.067,62 que representa -0,32% da Receita Líquida Operacional;

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



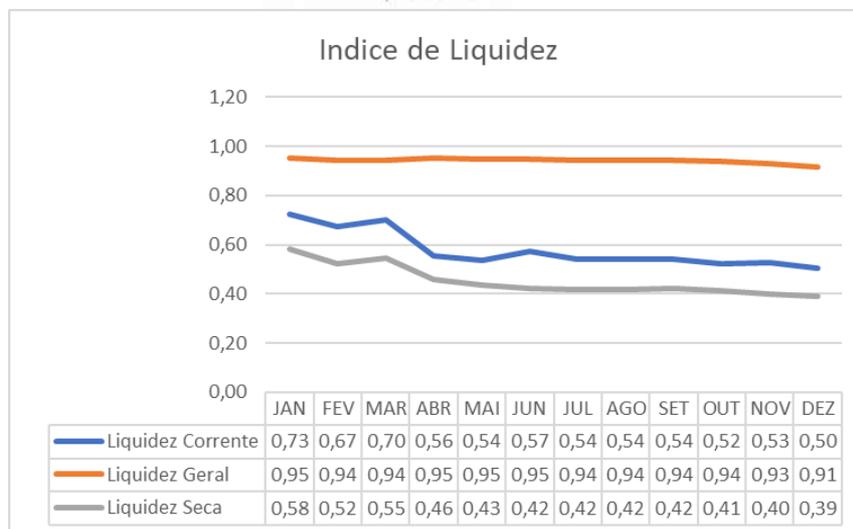
- 9) **Prejuízo** do Exercício de janeiro a dezembro de 2018 (-): R\$ -505.765,69 que representa -1,61% da Receita Operacional Líquida acumulada.



INDICES DE LIQUIDEZ

No exercício de 2018, especificamente no mês de dezembro, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 0,50; Liquidez Geral de 0,91 e a Liquidez Seca de 0,39. Estes índices se mostraram estáveis ao longo dos meses analisados, quando verificamos em relação a janeiro de 2018, estes índices registram uma queda, devido a transferência das Obrigações com Empréstimos do Passivo Não Circulante para o Passivo Circulante (Curto Prazo), conforme podemos verificar no gráfico abaixo. Para que possamos aferir os índices levantados, reiteramos novamente a necessidade da recuperanda enviar relatórios e demonstrativos das contas contábeis que estão registrados no Ativo Circulante, relacionando os clientes a receber com valores e datas de vencimento (vencidos e vincendos) dos títulos que compõem o saldo da conta, também a Relação dos Cheques a Receber relacionando as datas de vencimento.





CONCLUSÃO

Verificamos que as contas patrimoniais não apresentaram variações expressivas no período analisado, apenas no Ativo Circulante, especificamente no grupo de contas “Créditos Operacionais” registrou redução de -3,26% em relação a outubro de 2018, por outro lado, no Passivo Circulante, na conta “Fornecedores a Pagar” registrou incremento de 4,45% no mesmo período.

Nas contas de Resultados a empresa apresentou redução no faturamento do mês de novembro de -31,56% em relação ao mês de outubro, contudo em dezembro voltou a crescer e registrou faturamento na média dos meses anteriores. O faturamento líquido do exercício de 2018 registrou o valor de R\$ 31.429.128,16, perfazendo uma média mensal de R\$ 2.619.000,00. Os Custos com Mercadorias e Serviços fecharam o período representando -80,67 deste faturamento. As Despesas Operacionais registraram no exercício de 2018 o valor de R\$ -5.545.890,04 representando -17,65% da Receita líquida, perfazendo a média mensal de R\$ -462.000,00, especificamente no mês de Novembro as Despesas Operacionais representaram -27,80% da Receita Líquida e no mês de dezembro -23,59% da Receita Líquida, estas variações se devem em grande parte pela redução no Faturamento dos respectivos meses, contudo, verificamos que em geral as Despesas Operacionais registram estabilidade ao longo dos meses no exercício de 2018. O Resultado dos meses de novembro e dezembro também apresentaram prejuízos mensais, perfazendo no período de janeiro a dezembro de 2018 o Prejuízo Acumulado de R\$ -505.765,69 que representa -1,61% da Receita Líquida Operacional.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Diante do exposto, requer a juntada da documentação em anexo, colocando-se à disposição deste r. Juízo e de quaisquer interessados legitimados para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2.019.

Aline Barini Néspoli
OAB/MT 9.229



www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
BALANÇO PATRIMONIAL- EM 30 DE NOVENBRO 2018

ATIVO

Ano 2018

CIRCULANTE	6.514.451,10
DISPONIBILIDADES	822.940,61
Caixa	190.086,89
Bancos	586.262,23
Aplicação c/Liquidez Imediata	46.591,49
CRÉDITOS	4.027.164,85
Títulos e Contas a Receber	2.143.916,05
Contas Correntes - Fabrica	249.792,44
Tributos a Recuperar	184.999,35
Adiantamentos a Fornecedores	1.295.601,37
Adiantamentos a Funcionários	152.855,64
Outros Créditos	-
ESTOQUES	1.628.660,97
Veiculos Novos	782.672,78
Veiculos Semi-Novos	-
Peças e Acessórios	688.218,71
Produtos Diversos	157.769,48
DESPESAS DE EXERCÍCIOS SEGUINTES	35.684,67
Despesas a Apropriar	35.684,67
NÃO CIRCULANTE	8.679.977,50
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11.998,85
Fundo Garantidor - Concessionárias	11.998,85
CRÉDITOS C/PARTES RELACIONADAS	4.493.139,66
Empréstimos a Dirigentes	4.493.139,66
DEPÓSITOS JUDICIAIS	4.771,66
Depósitos Judiciais	4.771,66
INVESTIMENTOS	27.964,40
Quotas de Capital - Cooperativas	2.513,01
Consórcios Não Contemplados	25.451,39
IMOBILIZADO	4.113.217,87
Imobilizado	7.264.558,19
(-) Depreciação Acumulada	(3.151.340,32)
INTANGÍVEL	28.885,06
Intangível	120.986,60
(-) Amortização Acumulada	(92.101,54)
TOTAL DO ATIVO	15.194.428,60

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
Cuiabá - MT, 30 de Novembro de 2018.


Paulo César Boscolo
CPF/MF: 345.691.031-20
Sócio/Administrador


CLEUDEMAR WAYHS
Técnico - CRC-MT: 006920/O-2
CPF: 302.931.479-72 - RG: 10994068 SJ/MT
Rua Comandante Corta, nº 627 - Centro
78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefone: 3322-4120

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
BALANÇO PATRIMONIAL- EM 30 DE NOVEMBRO 2018

	Ano 2018
PASSIVO	
CIRCULANTE	12.317.084,86
Fornecedores	6.261.042,49
Empréstimos e Financiamentos	3.074.662,12
Obrigações Trabalhistas e Sociais	1.147.028,28
Obrigações Fiscais Tributárias	336.053,21
Adiantamento de Clientes	1.092.584,52
Outras Obrigações	10.774,26
Provisões Trabalhistas	394.939,98
NÃO CIRCULANTE	4.030.107,22
Empréstimos e Financiamentos	606.583,05
Processo Trabalhista	88.395,00
Parcelamentos Tributários	1.689.946,09
Débitos c/Partes Relacionadas	1.645.183,08
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(1.152.763,48)
Capital Social	5.100.000,00
(-) Capital Social a Integralizar	(113.310,83)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(5.775.210,95)
Prejuízo do Exercício	(364.241,70)
TOTAL DO PASSIVO	15.194.428,60

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
Cuiabá - MT, 30 de Novembro de 2018.


Paulo César Boscolo
CPF/MF: 345.691.031-20
Sócio/Administrador


CLEDEMAR WAYHS
Técnico - CRC-MT: 006820/O-2
CPF: 302.001.479-72 - RG: 10994068 SJ/MT
Rua Comandante Costa, nº 627 - Centro
78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120

TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CNPJ/MF: 74.150.889/0001-20
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - EM 30 DE NOVEMBRO 2018

	Ano 2018
(=) RECEITAS OPERACIONAIS	29.616.477,39
Venda de Mercadorias	27.051.039,43
Venda de Serviços	2.565.437,96
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	643.502,67
Devoluções de Abatimentos	60.223,20
Impostos Incidentes sobre Vendas	583.279,47
(=) RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS	28.972.974,72
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS	23.631.090,79
Custos das Mercadorias Vendidas	22.661.474,60
Custos dos Serviços Prestados	969.616,19
(=) LUCRO BRUTO	5.341.883,93
(-) DESPESAS DEPARTAMENTAIS OPERACIONAIS	4.926.722,12
Despesas Com Pessoal	2.446.101,82
Despesas Comerciais/Administrativas	1.993.644,37
Depreciação/Amortização	344.654,75
Despesas Tributárias	199.854,52
(+)- Outras Receitas Operacionais	57.533,34
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(779.403,51)
(+)- Receita Financeira	140.933,05
(-)- Despesas Financeiras	(920.336,56)
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	(364.241,70)
(+/-) RESULTADO NÃO OPERACIONAL	
(=) RESULTADO ANTES DO IR E DA CSLL	(364.241,70)
(-) TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO	-
Provisão para Imposto de Renda Pessoa Jurídica	-
Provisão para Contribuição Social sobre Lucro	-
(=) PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(364.241,70)


Paulo César Boscolo
 CPF/MF: 345.691.031-20
 Sócio/Administrador

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.
 Cuiabá - MT, 30 de Novembro de 2018.


CLAUDEMAR WAYHS
 Técnico - CRC-MT: 006920/O-2
 CPF: 302.901.479-72 - RG: 10994068 SJ/MT
 Rua Comandante Costa, nº 827 - Centro
 78.005-800 - Cuiabá/MT - Telefax: 3322-4120

Segue petição.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo em
epígrafe, por suas advogadas que estas subscrevem, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1.

Deseja o Banco Itaú que seja afastado o comando de pagamento do valor
da multa que lhe foi aplicada, por meio da prestação de seguro garantia, ante a
pendência de julgamento do mérito do Recurso que interpôs contra essa ordem.

